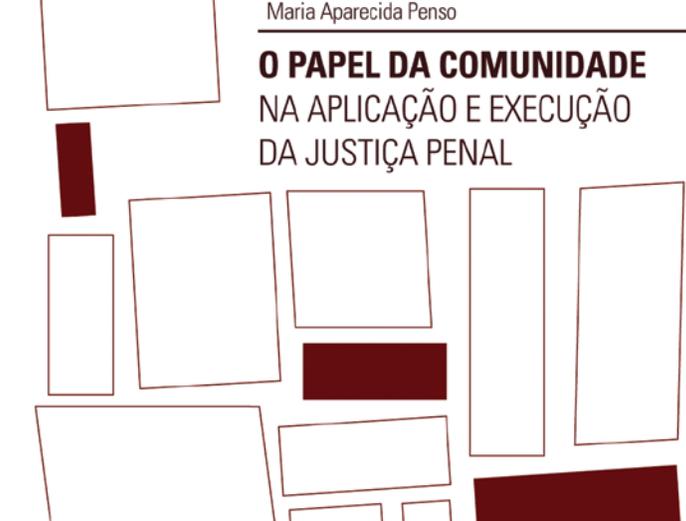


Luisa de Marillac Xavier dos Passos
Maria Aparecida Penso

O PAPEL DA COMUNIDADE NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL



O PAPEL DA COMUNIDADE NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL



República Federativa do Brasil
Ministério Público da União

Procurador-Geral da República
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Câmara Editorial Geral

ODIM BRANDÃO FERREIRA – Coodernador (MPF)
FRANCISCO REZEK (MPF)

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO (MPT)
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (MPT)

ALEXANDRE CONCESI (MPM)
JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO (MPM)

PAULO JOSÉ LEITE FARIAS (MPDFT)
MÁRCIO NUNES IORIO ARANHA OLIVEIRA (MPDFT)

Escola Superior do Ministério Público da União

O PAPEL DA COMUNIDADE NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

Coordenação

Luisa de Marillac Xavier dos Passos
Maria Aparecida Penso

Brasília-DF
2009



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23 – 70200-901 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3313-5114 – Fax: (61) 3313-5185
<www.esmpu.gov.br> – <editoracao@esmpu.gov.br>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02 – Edifício-Sede – 70091-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3343-9500
<www.mpdf.gov.br>

© *Copyright* 2009. Todos os direitos autorais reservados.

Elaboração do Relatório Final

Luisa de Marillac Xavier dos Passos – Promotora de Justiça do MPDFT
Maria Aparecida Penso – Professora Doutora da Universidade Católica de Brasília

Pesquisadores

Maristela Muniz Gusmão, José Teógenes de Abreu, Deise Rosa Resende, Milena Balduino Nascimento,
Viviane de Souza Ferro

Secretaria de Ensino e Pesquisa

Miriam Lúcia de Azevedo

Divisão de Apoio Didático

Adriana Ferreira Tosta

Núcleo de Editoração

Cecília Fujita

Setor de Revisão

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – Chefia
Lara Litvin Villas Bôas e Renata Filgueira – Revisão de provas
Thaise dos Santos Leandro – Preparação de originais

Núcleo de Programação Visual

Reinaldo Dimon – Diagramação e projeto gráfico

Impressão

Gráfica e Editora Ideal Ltda. – SIG Quadra 8, 2268 – 70610-480 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3344-2112
E-mail: <ideal@grafica.com.br>

Tiragem: 1.000 exemplares

As opiniões aqui expressas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

P214 O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal /
coordenação Luísa de Marillac Xavier dos Passos, Maria Aparecida Penso.
- Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

106 p.

ISBN 978-85-88652-23-1

Disponível em:

<<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes>>

Publicado também em versão impressa, ISBN 978-85-88652-22-4

1. Direito penal. 2. Execução penal. I. Título. II. Marillac, Xavier dos Passos.
III. Penso, Maria Aparecida.

CDD 341.4352

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

PARTE 1 – REFERENCIAL TEÓRICO 9

1.1 Introdução 11

1.2 Central de Medidas Alternativas (CEMA): uma experiência pioneira do MPDFT 12

1.3 O paradigma da modernidade e a Justiça penal 14

1.4 A resposta penal 19

1.4.1 Modelos de reação ao delito 23

1.4.2 Inclusão social do infrator 24

1.5 O novo paradigma possível e a Lei n. 9.099/1995 25

1.6 Participação e diálogo: uma relação horizontal 26

PARTE 2 – MÉTODO 29

2.1 Objetivo geral 31

2.2 Objetivos específicos 31

2.3 Hipóteses 31

2.4 Sujeitos 32

2.4.1 Comunidade 32

2.4.2 Operadores do direito 34

2.5 Local 35

2.6 Instrumentos 35

2.7 Procedimentos de coleta de dados 36

2.7.1 Cadernos de registros 36

2.7.2 Entrevista semi-estruturada elaborada pela equipe de pesquisadores 37

PARTE 3 – METODOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE 39

3.1 Quanto aos dados quantitativos 41

3.2 Quanto aos dados qualitativos 41

PARTE 4 – RESULTADOS 45

4.1 Dados quantitativos 47

4.2 Dados qualitativos 51

4.2.1 Análise dos cadernos de registros 51

4.2.1.1 *Necessidade de aproximação com a Justiça* 52

4.2.1.2 *Necessidade de controle* 55

4.2.1.3 *Instrumentalização (capacitação)* 59

4.2.1.4 *Reinserção social do autor do fato* 62

4.2.1.5 *A falta de compromisso social da Justiça com os resultados da aplicação da medida alternativa* 66

4.2.2 Análise das entrevistas com os operadores do direito 69

4.2.2.1 *Informação ou diálogo com a comunidade?* 70

4.2.2.2 *Relação utilitária entre a comunidade e a Justiça* 73

4.2.2.3 *Justiça como única e última esperança* 76

4.2.2.4 *O paradigma da vingança no lugar da punição* 79

4.2.2.5 *A CEMA como facilitadora da relação comunidade e Justiça* 81

PARTE 5 – COMUNIDADE E SISTEMA DE JUSTIÇA: PERCEPÇÕES MÚTUAS, TRANSFORMAÇÕES POSSÍVEIS 83

5.1 Quem é a comunidade? 85

5.2 Como é a relação entre o Sistema de Justiça e a comunidade? 88

5.3 Aproximar para participar: o exercício do diálogo para democratização da Justiça 92

5.4 Participar para transformar: a construção de um novo senso comum sobre a Justiça penal 94

PARTE 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS PARA UMA REALIDADE QUE CONTEMPLE AS POSSIBILIDADES 99

REFERÊNCIAS 105

INTRODUÇÃO

Este documento apresenta os resultados da pesquisa “O papel da comunidade na aplicação e execução da Justiça penal”, que teve como objetivo avaliar os mecanismos adotados pela Central de Medidas Alternativas (CEMA), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que visam proporcionar a participação da comunidade na Justiça penal, bem como as consequências dessas práticas na definição, aplicação e execução das penas e medidas alternativas. Trata-se de pesquisa realizada com perspectiva interdisciplinar, cujas áreas de conhecimento predominantes são o direito e a psicologia social.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua Central de Medidas Alternativas (CEMA), visa criar oportunidades para a efetiva participação da comunidade na aplicação e execução das penas e medidas alternativas. Foi adotada uma compreensão inicial de que a comunidade é representada por instituições governamentais ou não-governamentais que estabelecem parcerias com o Sistema de Justiça, recebendo autores de fatos para cumprirem medidas alternativas. Um dos instrumentos de envolvimento e escuta da comunidade são os fóruns locais da sociedade sobre medidas alternativas. Esses fóruns visam estimular o fortalecimento de redes sociais locais, compostas por instituições, governamentais ou não, que interagem com a Justiça penal na aplicação e execução das penas e medidas alternativas, na maioria das vezes recebendo prestadores de serviços e de bens. Por sua vez, as redes são basilares para gerar consciência, no meio social em que atuam, de que a comunidade deve responsabilizar-se, ao lado do poder público, pela construção de respostas adequadas aos delitos, primando pela inserção social de seus autores por meio do diálogo e da organização dessa rede social.

Nessa perspectiva, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promoveu no dia 3 de julho de 2006 o Fórum Distrital sobre Medidas Alter-

nativas – Diálogos com a Sociedade. O evento reuniu representantes de instituições da sociedade civil do Distrito Federal, que são parceiras do MPDFT e das varas judiciais na aplicação de medidas alternativas, para trocar experiências sobre o tema, aprofundando as discussões realizadas nos fóruns locais.

Esta pesquisa avalia em que medida essa iniciativa do MPDFT proporciona de fato a participação da comunidade na Justiça penal, compreendida a participação por uma relação horizontal que possibilita o diálogo entre o Sistema de Justiça e a comunidade, de modo que permita à comunidade interferir nos procedimentos de aplicação e execução das penas e medidas alternativas. Para tanto, se propôs a avaliar o material produzido no Fórum Distrital.

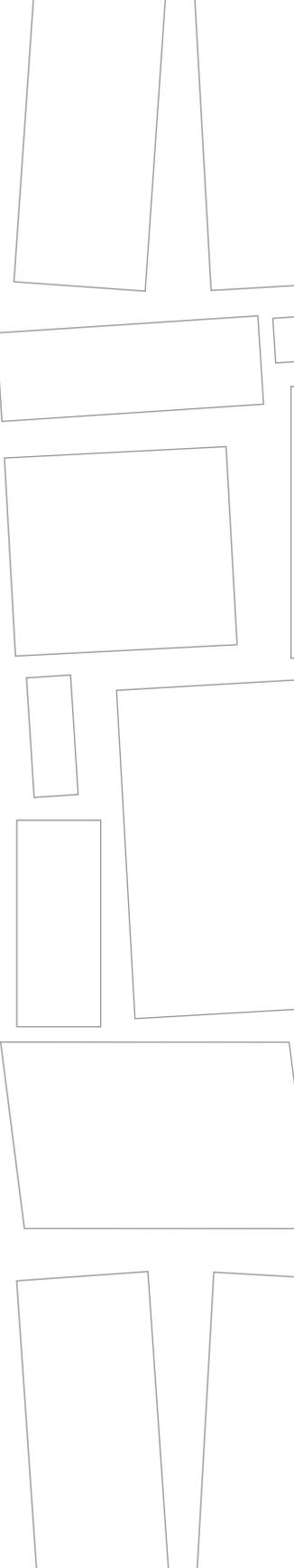
Os participantes vindos de todo o Distrito Federal foram convidados a discutir os seguintes temas: relacionamento com o Sistema de Justiça; relacionamento com autores de fatos e vítimas; inter-relacionamento entre instituições da rede e eficácia das medidas alternativas.

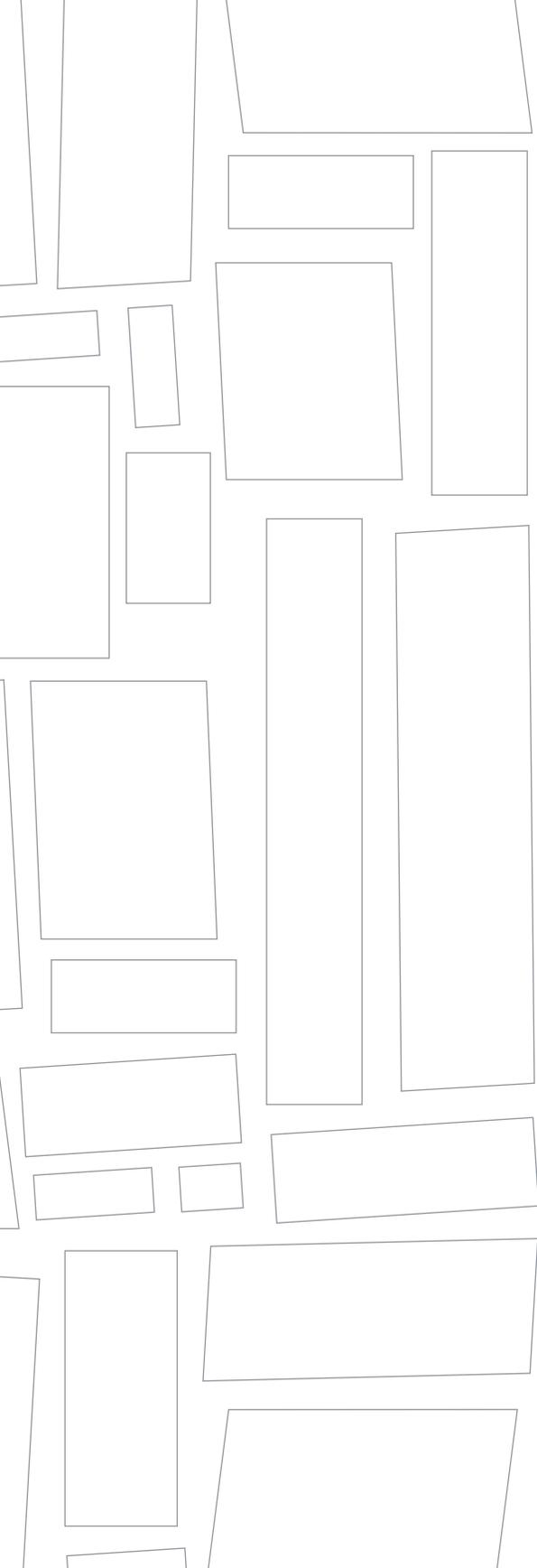
O relacionamento com o Sistema de Justiça é o objeto do presente estudo. A comunidade, então, lançou idéias e opiniões sobre essa e outras questões em um instrumento próprio para registro do Fórum. Tal instrumento, aqui denominado de caderno de registro, será melhor descrito nos procedimentos para coleta de dados.

Além da análise dos cadernos de registros do Fórum, foi elaborado um roteiro de entrevista semi-estruturada que serviu de parâmetro para as entrevistas com os operadores do direito, levando juízes, promotores de justiça e defensores públicos a responder sobre as mesmas questões discutidas pela comunidade, bem como a conhecer a sua percepção sobre si mesmos, seu papel na aplicação das medidas e penas alternativas e também sua percepção da relação que estabelecem com a comunidade.

Parte 1

REFERENCIAL TEÓRICO





1.1 Introdução

O referencial teórico do presente estudo está constituído pelos conceitos e concepções que embasaram a construção das perspectivas iniciais da pesquisa. Trata-se de um ponto de partida conceitual, tendo em vista que posteriormente, nas discussões sobre os dados coletados, serão somadas outras referências teóricas necessárias à compreensão do material da pesquisa.

Assim, como referencial teórico, estão expostas concepções sobre a Justiça penal, discutindo paradigmas, modelos de resposta penal e reação ao delito, além das novas possibilidades advindas com a Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e insere no Sistema de Justiça penal brasileiro a possibilidade de conciliação e transação no âmbito do processo penal. Além disso, discute-se a participação comunitária na Justiça penal brasileira, ressaltando o modelo adotado pela Central de Medidas Alternativas (CEMA), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Tudo isso para avaliar a abertura do Sistema de Justiça para a participação da comunidade no estabelecimento e na execução de penas e medidas alternativas, enfocando a experiência da CEMA, programa do MPDFT criado em 2001.

Optamos por dotar este texto de um embasamento teórico bastante a oferecer suporte a uma avaliação crítica da política penal¹ no Brasil, opção político-cultural embasada teoricamente na dogmática jurídico-penal.

Assim, procuramos explorar as contradições do paradigma da modernidade no contexto da criminologia e do sistema penal, tomando como referenciais elementos epistemológicos considerados por Santos (2001) como básicos para a formação do Estado capitalista moderno, as fases de seu desenvolvimento e o processo de elaboração do conhecimento, o que se reproduz diretamente nas pesquisas em sede de criminologia e, conseqüentemente, no sistema penal.

Nos últimos 50 anos, é notável o desenvolvimento de importantes pesquisas na área de criminologia, ao ponto de se poder diagnosticar a ocorrência de uma ascensão epistemológica da criminologia crítica sobre a criminologia de verten-

¹ Acolhemos a terminologia “política penal” nos termos em que o faz Baratta (2002, p. 201), como uma “resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado”. E política criminal, entendida em sentido amplo, como uma “política de transformação social e institucional”.

te positivista e seu paradigma, a dogmática penal. Entretanto, não se pode afirmar que essa ascensão epistemológica tenha representado também uma transformação da práxis. A *ideologia dominante da Dogmática Penal e dos operadores do sistema penal* alimenta o senso comum², mantendo quase intacta a percepção da sociedade *sobre a criminalidade, o criminoso, a pena e o Direito Penal* (ANDRADE, 2003b, p. 131).

Vencer esse obstáculo ideológico é um processo lento e penoso. Requer muito mais que uma disputa de teorias.

Há, aqui e ali, algumas experiências legislativas e operacionais que objetivam reformar o sistema penal ou principiar uma trajetória que aponte, no futuro, a total superação deste. Com base nisso, enfocamos as possibilidades trazidas pela Lei n. 9.099/1995, fincada no modelo ressocializador, que considera o infrator como *parte essencial e integrante de qualquer reação social ao delito* (DE VITTO, 2005, p. 43) e reforça o minimalismo penal. E é nesse contexto que vamos avaliar o trabalho da CEMA como um instrumento institucional, interno ao Sistema de Justiça, que pode abrir novas perspectivas práticas, quiçá mais emancipatórias, para a aplicação do direito, especialmente em termos de participação comunitária.

1.2 Central de Medidas Alternativas (CEMA): uma experiência pioneira do MPDFT

A CEMA é uma unidade técnico-administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que tem por finalidade produzir *informações* acerca da aplicação e execução de penas e medidas alternativas (sanções e medidas que não impliquem perda da liberdade), fazer o *acompanhamento* de como essas medidas se desenvolvem e sugerir, aos promotores de justiça que atuam em sua aplicação, instituições onde os autores de fatos delituosos poderão cumpri-las, bem como os tipos de prestação que estes últimos deverão

² Santos (2001, p. 327) refere-se ao senso comum como algo que “ao mesmo tempo lubrifica e oculta (e lubrifica porque oculta) as complexas constelações de poder, de direito e de conhecimento [e, por isso,] tem de se transformar num senso comum novo e emancipatório. A dificuldade, porém, é que não é através da teoria que a teoria pode se transformar em senso comum”.

executar. Além disso, a CEMA contribui com a composição organizada de *redes sociais locais*, estimulando a articulação entre as várias instituições que recebem esses autores de fatos.

Essa atuação das redes pode constituir um poderoso instrumento de mudança social local, garantindo a execução e a efetividade das medidas alternativas, visto que busca promover a *inclusão social* das pessoas que deverão cumpri-las. Ao alertar a sociedade para a necessidade de inserir aqueles que, não raro, foram marginalizados, essas redes podem constituir meio de advertir o Estado para a formulação de políticas públicas efetivas, visando sanar as dificuldades geradas pela omissão de um atendimento público satisfatório, voltado para determinados segmentos sociais. Da mesma forma, podem constituir-se um importante interlocutor com o Sistema de Justiça para avaliação do sistema penal, discutindo sua eficácia, bem como para sua melhoria, provocando a democratização desse sistema, com sua abertura para a participação comunitária.

A principal forma utilizada pela CEMA para fortalecer o relacionamento interinstitucional – e, conseqüentemente, as redes sociais – é a promoção de *Fóruns para Instituições da Sociedade Civil sobre Medidas Alternativas*. Trata-se de encontros locais que têm como públicos-alvo as instituições que atuam em uma mesma região, operadores do direito (promotores, juízes e defensores) da circunscrição judiciária local, representantes dos poderes públicos locais e quaisquer outras pessoas ou entidades que tenham interesse na dinâmica das redes sociais ou que queiram integrá-las³.

Criada em 2001, por meio de *projeto piloto* na Promotoria de Justiça de Ceilândia, a CEMA hoje funciona em todas as promotorias que atuam nas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal. Desde 2005, utiliza os dados que coleta para elaborar e divulgar anualmente seu *Retrato das Penas e Medidas Alternativas no DF*, bem como para subsidiar várias pesquisas que avaliam desde o seu funcionamento até o progresso das medidas alternativas no Distrito Federal. O pioneirismo de sua iniciativa está em seus três eixos de suporte: a produção de informação, a assessoria profissional e qualificada aos membros do Ministério Público e o fortalecimento das redes sociais locais.

³ Informações sobre a CEMA foram colhidas no sítio do MPDFT: <www.mpdft.gov.br/programas>.

A presente pesquisa enfoca o terceiro eixo relacionado, perscrutando em que medida a articulação das redes sociais locais permite a participação comunitária na Justiça penal e aponta para um novo paradigma de Justiça.

1.3 O paradigma da modernidade e a Justiça penal

A ascensão da burguesia ao poder no Ocidente, com a consolidação do Estado moderno e o pretensão monopólio da produção do direito, conferiu a este o caráter de ciência. Com isso, a mesma regularidade observada nos estudos da natureza deveria ser encontrada na sociedade. Só que com uma diferença: enquanto nas ciências naturais a natureza é estudada como ela é, a ciência da sociedade tem por objeto a sociedade como ela deverá ser (SANTOS, 2001, p. 141). Assim, ao direito moderno foi atribuída a tarefa de assegurar a ordem exigida pelo capitalismo, cujo desenvolvimento ocorrera num clima de caos social que era, em parte, obra sua (SANTOS, 2001, p. 119).

Para Santos (2001, p. 78), *o paradigma da modernidade comporta duas formas principais de conhecimento: o conhecimento-emanipulação e o conhecimento-regulação*. Ele identifica o primeiro como sendo o conhecimento que parte de um estado de ignorância, denominado *colonialismo*⁴, para um estado de saber, a *solidariedade*⁵. O estado de ignorância do conhecimento-regulação é chamado *caos*, enquanto seu estado de saber é a *ordem*. O paradigma da modernidade provocou profundo desequilíbrio entre as duas formas de conhecimento, com extrema prevalência do conhecimento-regulação sobre o conhecimento-emanipulação, permitindo àquele conceber o estado de saber deste (*solidariedade*) como o *caos*; e o *colonialismo* (estado de ignorância no conhecimento-emanipulação), como *ordem* (estado de saber no conhecimento-regulação). Em resumo: para o conhecimento-regulação, hegemônico no paradigma da modernidade, a solidariedade é o caos e o colonialismo é a ordem. E a ordem não se estabelece ao acaso. Carece de um *télos*: algo vai ser ordenado para produzir tais e tais resultados. Para ordenar, é

⁴ Segundo o autor, colonialismo consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objecto (SANTOS, 2001, p. 81).

⁵ Significa o conhecimento obtido no processo, sempre inacabado, de nos tornarmos capazes de reciprocidade por meio da construção e do reconhecimento da intersubjetividade (ibidem).

preciso definir. O processo de definição, no colonialismo, é, necessariamente, um processo centralizador e hierarquizante – e, por isso mesmo, eivado de pré-conceitos –, porquanto elaborado numa relação de completa sujeição do colonizado (objeto) pelo colonizador (sujeito). Isso reflete a verticalidade das relações que esse paradigma fomenta, com implicações diretas no modo de produção e reprodução do direito e, especificamente, da Justiça penal.

Santos (2001, p. 140-144) destaca, a partir da apropriação da ciência e do direito pelo capitalismo, a ocorrência de três períodos: 1) o aparecimento do positivismo na epistemologia da ciência moderna e do positivismo jurídico – construções ideológicas destinadas a conter o “progresso societal ao desenvolvimento capitalista” e a manter a racionalidade protegida de qualquer irracionalidade não-capitalista; 2) a penetração do Estado na organização da complexa economia capitalista, visando a uma distribuição mais justa dos benefícios sociais e a manutenção de um sistema político razoavelmente democrático, e 3) um período em que o Estado parece sofrer relativa perda do papel de determinação de políticas sociais, com a conseqüente privatização destas e o aumento do poder do mercado.

Esses três períodos têm correspondentes diretos na Justiça penal. No primeiro período, o positivismo ocupou-se da tarefa de tornar o direito tão científico como as ciências da natureza, papel que coube ao positivismo jurídico. Foi sob a Escola Positiva que se operou o *deslocamento* epistemológico do *crime como objeto* (como o proclamava a Escola Clássica) *para a pessoa do delinqüente*⁶.

Após um século de hegemonia absoluta do chamado “moderno sistema penal”, já no segundo período, notadamente nos países que adotaram o Estado do bem-estar social (também designado Estado-providência), houve preocupação em abrandar a intervenção penal, sobretudo no que se refere à execução das penas (livramento condicional, prestação de serviços à comunidade etc.).

⁶ Andrade (2003a, p. 63-64) assim comenta sobre a Escola Positiva: “Sendo a concepção positivista de Ciência condicionada por uma percepção do universo como um conjunto de fatos, casualmente determinados, a função daquele método é descobrir, na realidade factual, as Leis gerais através das quais o determinismo se manifesta, utilizando-lhe o método e concebendo a possibilidade de adotar, também para o direito, leis gerais. [...] Contra a fórmula do crime como ente jurídico, que Carrara proclamou como ‘sacramental’, o positivismo opõe a fórmula do crime como fato natural e social, praticado pelo homem e casualmente determinado, que expressa a conduta anti-social de uma dada personalidade perigosa do delinqüente”.

Na redução da criminalização (BARATTA, 2002, p. 193) e na adoção de políticas de prevenção da criminalidade, no entanto, a preocupação não se deu com a mesma ênfase. Dá-se, então, *el esfuerzo del derecho moderno por domesticar la violencia punitiva* (BARATTA, 2000, p. 47) ante a situação de abundância em regulação e políticas públicas protetivas.

Começa, então, a surgir ataques a esse sistema a que Cohen chamou de “impulso desestruturador” e Zaffaroni, de “marcos teóricos fundamentais da deslegitimação do sistema penal” (apud ANDRADE, 2003a, p. 182). Foi possível, a partir daí, a formulação de um arcabouço teórico suficientemente forte para a elaboração de críticas às teorias da criminalidade e ao direito penal.

Verificamos então que o abismo entre as chamadas *funções declaradas* e *funções reais da pena* expõe a utilização e, pior, a legitimação do sistema penal como instrumento de apartação social, levando à conclusão de que as penas não só têm falhado gravemente no cumprimento de seus objetivos, como também têm obtido respostas contrárias às declaradas, conforme atesta Andrade (2003a, p. 291):

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas ou nem verificáveis empiricamente. Em geral está demonstrado, neste sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, consolidação de verdadeiras carreiras criminosas [...].

Como resultado, essas disfunções parecem retroalimentar o sistema que delas necessita para promover a reprodução das relações sociais, numa sociedade fundada em ingentes desigualdades, como explica Cirino dos Santos (apud ANDRADE, 2003a, p. 291-292):

Se as funções declaradas da pena se resumem numa dupla meta, a repressão da criminalidade e o controle (e redução do crime); *as funções reais da prisão* aparecem em uma dupla reprodução: *reprodução da criminalidade* (recortando formas de criminalidade das classes dominadas e excluindo a criminalidade das classes dominantes) e *reprodução das relações sociais*. [...] a violência institucional como expressão e reprodução da violência estrutural das relações sociais, isto é, da injustiça social, sintetiza o *modus vivendi* experimentado pelo sistema de controle penal da modernidade [grifo nosso].

Por outro lado, a desconsideração da vítima é vista por Hulsman (apud ANDRADE, 2003a, p. 292) como um dos pontos a revelar a incapacidade de o sistema penal gerenciar conflitos adequadamente. Por todos esses motivos e porque o Estado expropriou uma das partes envolvidas – a vítima – da sua gestão, o modelo penal não pode ser considerado, diferentemente de outros campos do direito, como um modelo de “solução de conflitos”, gerando, ao revés, mais problemas e conflitos do que aqueles que se propõe a resolver com a agravante de seus altos custos sociais. Na mesma retórica de Hulsman incide Zaffaroni (2001, p. 183), adicionando o papel do servilismo dedutivo, ensejador do alheamento do contexto conflitivo, como maneira de assegurar a resposta penal, conquanto as especificidades do conflito se revelem totalmente inadequadas a esse tratamento⁷.

Finalmente, o terceiro período é caracterizado pela crise do Estado-providência e pela ascensão da ideologia neoliberal, fundada no Estado mínimo: severa redução dos níveis de regulação e presença do Estado apenas em atividades consideradas típicas – fiscalização, segurança pública, diplomacia etc.

Mesmo nos países de capitalismo avançado, os padrões de vida da população, sobretudo imigrantes, sofreram drásticas limitações. A par disso, houve expressivo incremento nos índices de criminalidade e, ante a falhas dos instrumentos de mediação política, a opção pelo encarceramento voltou com toda a força, desta feita, lastreada pelo movimento “lei e ordem” e seu corolário estadunidense “tolerância zero”, o que fez Wacquant (2001) referir-se a esse modelo como sendo expressão de um “Estado de indignação social”.

⁷ “O conflito social – e cada delito é um conflito social – perde-se (como, por definição, já está perdida uma ‘parcela’ do conflito, com a supressão da vítima como protagonista) em uma pauta decisória, apta apenas a trabalhar com abstrações dedutivamente encadeadas às necessidades da função legitimante (ou justificante) do sistema penal. [...] *O servilismo dedutivo dos elementos pautadores em relação aos elementos legitimantes* manifesta-se claramente quando se observa o ideal de qualquer construção dogmática: procura-se levantar todas hipóteses [*sic*] conflitivas e pautar as decisões, sem se levar em conta se tais hipóteses verificam-se concretamente, se não são alcançadas pelo poder do sistema penal, se não se resolvem, se se resolvem por vias informais ou se não são resolvidas por outras agências. A explicação última desta característica estrutural dos discursos jurídico-penais de justificação resulta de não ser o ‘modelo penal’ [...] um modelo de solução de conflitos” (ZAFFARONI, 2001, p. 183-184 – grifos do original).

Decorrem daí novos termos de reconceituação da cidadania – categoria básica do Estado moderno –, nos dias de hoje, profundamente deficitária em face de fatores determinados pela hegemonia do mercado. Há como que uma clara prevalência do conceito de cidadão econômico em relação ao conceito de cidadão civil, já deficitário, com enormes prejuízos para a evolução dos sujeitos de direito e para a construção de uma democracia substantiva. Nesse sentido, é emblemática a afirmação do tipo: “eu tenho direito a reclamar tal direito porque pago impostos, sou cidadão”, ou, quando a polícia faz incursões nos bairros pobres das grandes cidades e fere de morte indivíduos, os quais, em princípio, não eram seu alvo, a imprensa costuma noticiar servindo-se do mote: “os mortos eram trabalhadores e não tinham passagem pela polícia”, como se o fato de estar desempregado e/ou de ter passagem pela polícia, independentemente dos motivos e do garantismo penal-constitucional vigente no País, justificasse a eliminação de vidas.

A mitigação da cidadania real se abate diretamente sobre a seleção social para aplicação da política e garantismo penais e torna as penas cada vez mais refletoras da atuação do poder político do que expressivas da racionalidade jurídica. Assim, constituem as penas tipos ideológicos⁸ e não tipos lógicos, como declaram os fautores do direito penal moderno.

A “irracionalidade jurídica” das penas reforça a hipótese de Nils Christie (1999) de que as estatísticas carcerárias – aumento ou diminuição – são determinadas por decisões político-culturais e não pelo nível da criminalidade. E acrescenta: *Essas decisões ao mesmo tempo exprimem e definem o tipo de sociedade que escolhemos para nós mesmos.*

Não se defende com isso que qualquer impedimento ao gozo de direito seja desprovido de racionalidade. Zaffaroni (2001, p. 203) reconhece razoabilidade em algumas sanções, a despeito de falhas que ocorram em sua aplicação, nestes termos:

Enquanto a privação de algum bem ou direito a título jurídico servir para reparação, para compelir alguém à realização de algum ato devido, para a nulidade de atos realizados ou para interromper um processo lesivo em andamento ou impedir sua iminência, nós nos encontraremos com sanções correspondentes a modelos racionais de exercício do poder, embora, por muitas e variadas razões (seletividade no acesso à justiça, defeitos no mecanismo operacional, etc.), seu funcionamento possa não ser satisfatório.

⁸ “Ideologia” aqui conceituada como algo que interpenetra a realidade, capaz de induzir sobre esta uma falsa percepção.

Assim posto, deve-se levar em consideração que uma política penal, num Estado Democrático de Direito, carece de um mínimo de consenso para que adquira legitimidade e esta lastreie a escolha política pelos níveis: de inserção da política penal no bojo de políticas promotoras de direitos fundamentais, de tipificação, de penalização, de garantismo penal, de intervenção das agências estatais e da comunidade.

É esta missão que os segmentos da sociedade brasileira comprometidos com a efetividade dos direitos fundamentais têm pela frente: disputar consenso na sociedade para propiciar a construção de bases para a transição paradigmática da política penal. E essa disputa não pode permanecer encerrada na academia e nas instituições estatais. Deve ser, *ininterruptamente, posto, para a teoria e a práxis, o conhecimento e a ação, a academia e a rua, conjuntamente* (ANDRADE, 2003b, p. 79).

Inscreve-se, nessa transição paradigmática, o esforço por hegemonia de potenciais emancipatórios (atividade enunciativa de sujeitos, produtora de cidadania) sobre os potenciais reguladores; um abandono de referenciais colonizadores, verticalizantes, em prol de referenciais geradores de solidariedade, propiciadores de relações horizontais. Temos já uma gama de estudos que desestabilizam os pressupostos do paradigma criminológico positivista. Além disso, podemos contar com uma base principiológica constitucional razoável para dar suporte à transição ao novo paradigma, que tem como cerne a *cidadania*⁹, a *dignidade da pessoa humana* e o *comprometimento com a produção de relações sociais mais justas*.

1.4 A resposta penal

No tópico anterior, vimos as graves incoerências do sistema penal e de seu arcabouço teórico, sustentado até hoje por uma conjunção de fatores ideológicos, inteiramente funcionais à sociedade de gritantes desigualdades que compomos. Depois, vimos que, ante o arsenal epistemológico oferecido pela criminologia crítica, há necessidade de se elaborarem estratégias e táticas de disputa de hegemonia no âmbito da formulação da política penal brasileira. Agora, enfocaremos

⁹ “Cidadania” (sempre incompleta e forjada na participação) e dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, III, da CF/88).

as conseqüências dessa política e as possibilidades para seu rompimento, adotando uma perspectiva alinhada com uma política criminal alternativa.

As agências estatais de Justiça parecem não se dar conta de que estamos em plena ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988, que instituiu nosso Estado Democrático de Direito, erigindo a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, além de outros, como fundamentos da República, estabelecendo, dentre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Antes de mais nada, precisamos definir o que, de fato, se pretende construir por meio do nosso Sistema de Justiça: uma nação de jaulas ou uma nação de cidadãos, questiona De Vitto (2005, p. 41). Somente os princípios de nossa República seriam suficientes para responder essa questão. O que queremos dizer é que as condições normativas para que o Brasil proceda a uma completa revisão em seu sistema penal (voltada à afirmação da intervenção penal mínima) são dadas constitucional e infraconstitucionalmente. No entanto, não bastam essas condições. É preciso que o debate ganhe todos os espaços institucionais do Estado e da sociedade civil. É preciso assumir essa bandeira como uma luta de toda a sociedade pela efetividade dos direitos fundamentais no bojo de um escopo maior – a substantivação da democracia¹⁰ no Brasil.

É evidente, sobretudo nos últimos anos, o apelo da mídia à inflação da tipologia penal (criminalização), ao recrudescimento das penas e ao encarceramento. Na contramão desse apelo, estão as estatísticas comprovando o total fracasso desses três recursos. A chamada lei dos crimes hediondos não reduziu a incidência desses crimes. A maior capacidade de encarceramento não tem reduzido as estatísticas da violência¹¹. Vejamos: em 1995, a população carcerá-

¹⁰ Democracia como direito fundamental de 4ª geração (BONAVIDES, 2003) e construída na medida em que, com ela, ergue-se, também, a cidadania. Não a cidadania apenas formal e individualista do liberalismo, mas uma cidadania exercitada com um viés coletivo e, por isso, capaz de “dar vida a contrapoderes sociais baseados na direta e igual participação dos seus titulares, e por essa razão, dotados de força de pressão, de negociação e de controle em condições não apenas de orientar os poderes institucionais à satisfação dos direitos reivindicados, mas também de impedir-lhes as degenerações autoritárias” (FERRAJOLI, 2002, p. 757).

¹¹ O que não significa um aumento necessário da criminalidade, já que as estatísticas nessa

ria brasileira era de 148.760. Em 2003, esse número atingiu 308.304 detentos. Nesse mesmo espaço de tempo, foi triplicado o número de vagas no sistema prisional; mesmo assim, o déficit de vagas cresceu em 50% (DE VITTO, 2005).

Números como esses são assustadores, principalmente se levarmos em consideração que os cumprimentos de mandados de prisão ocorrem em cifras bem inferiores às das diligências para tal¹².

O furor penal cria condições de transferência, para a área penal, de todos os problemas para os quais as instituições do Estado não conseguem operar respostas adequadas. No dizer de Andrade (2003b, p. 147):

Ao atribuir responsabilidades penais, o sistema político se libera de sua própria responsabilidade por conflitos que não é capaz de administrar. Neste sentido, pode-se afirmar que o processo de construção da criminalidade é o outro lado do processo de despolitização da sociedade: *o “espaço da pena” se expande sobre o vácuo deixado pela retração do “espaço da política”* [grifo nosso].

Tal constatação gera grave impasse. De um lado, uma gama imensa de conflitos mal ou não-administrados é encaminhada para o sistema penal; por outro lado, esse mesmo sistema está preparado para *administrar uma reduzidíssima percentagem das infrações, seguramente inferior a 10%* (BARATTA apud ANDRADE, 2003b, p. 129).

Vale acrescentar a esse dado o fato de que a maior parte das designadas criminalidade de colarinho branco e criminalidade política freqüenta as “cifras ocultas”, ou seja, a parcela maior dos crimes cometidos por indivíduos de prestígio social ignorada por essas estatísticas. Isso incide fortemente sobre os *estereótipos da criminalidade, os quais, como investigações recentes têm demonstrado, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais*, o que torna a criminalidade um fenômeno socialmente seletivo, além de incutir na opinião pública sua definição corrente, que retroalimenta o caráter seletivo (criminalidade relacionada à pobreza) e aprofunda o estigma (pobres perigosos, maus) (BARATTA, 2002).

Andrade explica que a seletividade se expressa: a) pela matéria sobre a qual recai a tipificação (“definição legal de crimes pelo Legislativo” – criminalização

sede são extremamente falhas. Ver BARATTA, 2002, p. 101 e seguintes.

¹² Somente no ano de 1994, 275.000 mandados deixaram de ser cumpridos. Citado por Andrade (2003b, p. 174).

primária); b) pela seleção das pessoas que serão etiquetadas (pela polícia, Ministério Público e Judiciário – criminalização secundária) e c) por aqueles que serão estigmatizados (especialmente os que vão para a prisão – criminalização terciária) como criminosos, dentre todos aqueles que incorreram na mesma conduta ou em condutas socialmente mais prejudiciais, mas não alcançados pelo sistema penal. E vai além, ao considerar a seletividade como a *lógica estrutural de funcionamento do sistema penal nas sociedades capitalistas centrais e periféricas* (ANDRADE, 2003b, p. 129).

Com Andrade (2003b, p. 128), concluímos, portanto, que o controle penal atua sobre “criminosos” e sobre os “crimes” e essa atuação tem as seguintes características:

a) intervém sobre os efeitos e não sobre os condicionamentos da violência criminal; ou seja, sobre os comportamentos expressivos dos conflitos, e não sobre os próprios conflitos; b) intervém sobre pessoas, e não sobre situações¹³ e c) intervém reativa, e não preventivamente; ou seja, reprime os conflitos ao invés de preveni-los e interferindo após sua consumação não pode impedi-los, muito menos solucioná-los. Daí resulta a descontextualização e despolitização dos conflitos nesta ótica construídos.

A descontextualização e a despolitização da intervenção penal abrem espaço para que a pena seja vista não como meio, mas como um fim em si. Esse tipo de intervenção tem a reincidência como epifenômeno, justamente pela ausência de análises contextual e política acerca de condicionamentos geratrizes do crime, numa atuação sobre conseqüências em vez de causas, ficando comprometida por completo a programação teleológica da pena (ANDRADE, 2003a).

Por seu turno, a ideologia penalista alimenta no senso comum a percepção de que a reincidência é característica da incorrigibilidade do apenado e não sinal da ineficiência do meio empregado (a prisão). É como culpar o enfermo pelo fato de o remédio não lhe fazer efeito.

¹³ Exemplar disso é que ocorrências idênticas são passíveis de tratamento diferenciado, a depender das condições psicossociais e/ou do local e dos personagens envolvidos. Uma “balada” em casa de bairro nobre, rodeada de altos muros, em que seus participantes façam uso de drogas ilícitas por toda a noite, a não ser que ocorra um homicídio ou outro acontecimento que force a intervenção do ambiente externo ao evento, certamente passará despercebida. O mesmo não ocorrerá com uma festa em bairro popular, em que, salvo “acordo” com a polícia, seus frequentadores que utilizem drogas igualmente ilícitas serão fatalmente apanhados, por estarem estes desprotegidos pelo que chamamos *arquitetura da delação*; enquanto aqueles permanecem imunes pela *arquitetura da dissimulação*.

1.4.1 Modelos de reação ao delito

É proveitoso verificar os modelos de reação ao delito para constatar os passos que já foram dados no que se refere à aplicação e execução da Justiça penal no Distrito Federal e termos mais clareza sobre os desafios que estão diante de nós.

De Vitto (2005, p. 42-44) serve-se da classificação proposta por Molina para discorrer sobre as três formas de reação ao delito:

- modelo dissuasório: esse modelo caracteriza-se pela prevalência do Estado em sua pretensão punitiva, que se serve, para isso, de normas e órgãos. Defende que a punição atua como desestímulo à prática de delitos. Desconsidera interesses da vítima, da comunidade e o impacto psicológico da pena.
- modelo ressocializador: é um modelo baseado na pessoa do infrator, visando explorar as possibilidades reabilitadoras das penas. Busca *um valor-utilidade para o próprio infrator, que passa a ser considerado parte essencial e integrante de qualquer reação ao delito.*
- modelo integrador: concebe o conflito como uma realidade tridimensional: do ponto de vista da vítima, do ofensor e da comunidade. Procura incorporar esses três entes na busca da pacificação da relação social conflituosa. Nesse modelo, o infrator reconhece a lesividade de seu procedimento, discutindo, com a vítima e a comunidade, a melhor forma de reparar os danos causados. Esse tipo de resposta ao fato delituoso, acrescenta De Vitto, *ostenta a vantagem de se adaptar perfeitamente à realidade que a provocou, sendo, portanto, mais adequada e efetiva.*

Vale registrar que o modelo ressocializador é o modelo adotado pela CEMA. A CEMA surge para melhor operacionalizar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a nova legislação brasileira da década de 1990 que tenta superar um contexto de superpopulação em penitenciárias e delegacias de todo o País, em que o encarcerado é duplamente apenado: primeiro, pela perda de sua liberdade de ir e vir; segundo, pelas condições inumanas de seu encarceramento. Sua atuação, ainda em seus primórdios, demonstra inquietude em aprimorar o que já foi feito, como partir do modelo ressocializador para o modelo integrador, como forma de envolver a comunidade, o ofensor e

a vítima na reação ao delito. Essa mudança já começa a dar sinais concretizados em experiência do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa na cidade-satélite do Gama-DF, iniciada no ano de 2006, que será, certamente, abordada em futuras pesquisas, bem como em seu eixo de articulação das redes sociais locais. Trata-se, ainda, de uma atuação que se move em fissuras abertas, graças à vanguarda exercitada por alguns profissionais do Judiciário, do Ministério Público e de entidades governamentais e não-governamentais preocupados em dar sua contribuição para concretizar os primeiros ensaios da pretendida relação dialógica entre agências do sistema penal, órgãos governamentais, entidades não-governamentais, movimentos sociais e comunidade.

Por conclusão, temos que o enfoque dado à intervenção ressocializadora pela CEMA, embora não seja ainda suficiente para enfrentar os males da política penal brasileira, muito menos para responder às graves contradições do positivismo penal, trata-se de um passo em direção a uma longa estrada que temos de percorrer. Essa estrada passa pela participação autônoma da comunidade como integrante de um projeto que objetiva a formulação de um novo “senso comum jurídico”, que tenha como fio condutor a máxima efetividade dos direitos fundamentais e como destino um ponto em que a resposta carcerária ao crime seja de fato a *ultima ratio*.

1.4.2 Inclusão social do infrator

Não podemos subestimar o progresso obtido pela CEMA em se tratando da aplicação de medidas ressocializadoras (alternativas à pena de prisão) para os crimes considerados de menor potencial ofensivo. Tal constatação não nos deve dispensar de prosseguir no esforço de avançar em direção ao modelo integrador, inclusive sua ampliação para crimes considerados mais graves, como ocorre na Nova Zelândia.

O modelo integrador almejado deve desenvolver-se e consolidar-se na constituição de uma política pública de segurança (o que significa substituir a política de segurança pública por políticas sociais), produzida num âmbito dialógico, multi e transdisciplinar, formado pela comunidade e suas instituições, pelas agências do sistema penal e outros órgãos do Estado e, também, por vítimas e infratores; além de se apoiar na esfera da luta pela efetividade dos direitos fundamentais.

Não é objetivo deste trabalho oferecer receita para a concretização desse novo paradigma, que inclusive não comporta fórmulas prontas. O novo paradigma é construção dialética, coletiva, é devir. Não poderá estar preso, pois, ao domínio de uma escola ou à confecção de arcabouço legal próprio. Isso representaria sua própria paralisia.

Como paradigma submetido à construção dialética, importa contar, na dicção de Zaffaroni (2001, p. 198), com a elaboração de um discurso necessariamente “inacabado”, idôneo, portanto, a incidir sobre as *contingências e espaços que a dinâmica do poder das agências do sistema penal venha a lhe abrir, oferecendo-lhe mais oportunidades para reduzir a violência do exercício deslegitimado do poder.*

Concordamos com Ferrajoli (2002, p. 753), para quem nenhuma garantia jurídica pode reger-se exclusivamente por normas; que *nenhum direito fundamental pode sobreviver se não é apoiado pela luta por sua atuação da parte de quem é seu titular e pela solidariedade com esta, de forças políticas e sociais.*

Por outro lado, muitas vezes as normas têm o condão de impulsionar o motor transformador da história e, quando isso se dá para possibilitar a construção de um sistema mais humanizado e mais democrático, devem ser festejadas como fontes de inspiração. Nesse caso, é importante acender luzes para percepções emancipatórias dessas normas.

1.5 O novo paradigma possível e a Lei n. 9.099/1995

A Lei n. 9.099/1995 instituiu no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei insere a oportunidade de conciliação e transação no processo penal no caso de infrações de menor potencial ofensivo e se orienta pelos objetivos de reparação dos danos sofridos pela vítima e de aplicação de penas não-privativas de liberdade, alternativas à prisão.

As medidas alternativas à prisão estão norteadas pelo moderno ideário inserido nas Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade – as Regras de Tóquio (1990) – e surgiram como resposta à visão predominante, inicialmente, da Escola Clássica, que tratava o delito como uma ofensa ao Estado, e, mais tarde, da Escola Positivista, para a qual o objeto de estudo do crime deveria sediar-se na pessoa do delinqüente.

A responsabilidade é o conceito-chave da aplicação das medidas alternativas, pois envolvem simultaneamente a punição e a inserção social num processo de convivência social (FALEIROS, 2001).

Além disso, as Regras de Tóquio destacam a importância da participação da comunidade na aplicação das penas e medidas alternativas. A participação comunitária passa a ser um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os infratores submetidos a medidas não-privativas de liberdade, suas famílias e a comunidade, promovendo oportunidades para o desenvolvimento dos sentidos de responsabilidade e de proteção para com a sociedade.

Nesse contexto, a Lei n. 9.099/1995 sem dúvida implantou no Brasil condições para uma nova forma de aplicação da Justiça penal, visando também estabelecer uma política criminal em benefício do acusado, adotando assim uma lógica de responsabilização e inclusão social do agente do ato delituoso (GOMES, 1999).

Portanto, a Lei n. 9.099/1995 pode ser compreendida como importante marco na transição paradigmática da Justiça penal e bem assim do direito, pois preconiza um modelo consensual de Justiça criminal, em que a verdade e suas conseqüências deixam de ser construídas verticalmente, e possibilita o modelo integrador de reação ao delito, que considera o conflito em seu aspecto tridimensional: do ponto de vista do ofensor, do ponto de vista da vítima e do ponto de vista da comunidade.

1.6 Participação e diálogo: uma relação horizontal

Falando em participação, impende esclarecer sobre a extensão desse termo. Referimo-nos a *ser parte* e a *tomar parte* numa atividade tendente a alterar, a influenciar decisões políticas. Logo, essa “participação” é adjetivada: é participação política¹⁴.

¹⁴ Como anteriormente havíamos acentuado concordância com a hipótese de que uma política penal é, antes de tudo, uma decisão político-cultural, vale esclarecer que o termo “participação”, conquanto utilizado isoladamente, estará acompanhado do significado do termo “participação política”: que é a possibilidade concreta de influenciar em decisões políticas. Sendo “política” tomada no sentido de “toda ação humana que produza algum efeito sobre a organização, o funcionamento e os objetivos de uma sociedade” (DALLARI, 1983).

Amparamo-nos no saudoso Herbert de Souza para asseverar que “participação” é o fundamental dentre os cinco princípios da democracia. *Sem ela, não é possível transformar em realidade, em parte da história humana, nenhum dos outros princípios: igualdade, liberdade, diversidade e solidariedade*¹⁵.

A participação de todos os atores – comunidade, movimentos e organizações sociais, agências do sistema penal, órgãos estatais etc. – é, mais do que necessária, indispensável para promover, num primeiro momento, a melhoria e consolidação do modelo ressocializador, operado pelo MPDFT, por meio da CEMA, e, num segundo momento, para contribuir com a transição do modelo ressocializador, então plenamente consolidado, ao modelo integrador. Para tanto, o primeiro desafio colocado é a formação de uma base dialógica entre os atores.

As agências de controle penal não se intercomunicam. Ora, se esse quadro se apresenta entre as próprias agências, é de se esperar que insulamento ainda maior se dê entre estas e outros órgãos governamentais, e a comunidade. Isso contribui para a promoção de uma cisão entre política social e política de segurança, entre política pública de segurança e política de segurança pública, o que, conforme Baratta (2000, p. 29), não configura distinção de ordem lógica, mas de ordem ideológica. Desse modo, a política social apequena-se em política penal, convertendo-se em instrumento de justificação e reforço da injusta realidade social.

Identificam-se, por parte das agências de controle penal, pelo menos três deficiências que são responsáveis pelo insulamento e reforço dessa distinção/cisão: são as carências de *tato*, *ato* e *contato*.

A carência de *tato* leva as agências a avaliarem o problema da criminalidade e dos meios para sua intervenção a *partir de si* e *para si*, fechando as possibilidades de uma visão multi e transdisciplinar do problema, encerrando-o num beco onde as únicas saídas parecem ser o aumento da criminalização, a exacerbação das penas e a elevação dos níveis de encarceramento. Dessa primeira carência decorre a segunda – a carência de *ato*. Sem a sensibilidade (*tato*) necessária a uma visão mais abrangente do problema, é natural que não haja qualquer *ato* (ação) no sentido de dialogar com o meio exterior, de abrir-se ao questionamento e às influências de outras visões (áreas de conhecimento) e de capacitar-se a incorporar suas contribuições. Por último, a carência de *ato* em direção ao diálogo com outras instituições e saberes impede o *contato*,

¹⁵ Texto colhido em pesquisa no sítio “Google”, com lançamento da palavra “participação”.

indispensável à mudança de patamares relacionais pautados no diálogo e no reconhecimento recíproco. Fecha-se, aí, o ciclo de isolamento das agências, conferindo-lhes visão e atuação fragmentárias e impossibilitando o pensar e repensar dessas instituições a partir de pressupostos de legitimação, somente construídos coletiva e transdisciplinarmente¹⁶. Tal posicionamento permitiria que a atuação dessas entidades fosse avalizada pelos usuários de seus serviços (a comunidade) e não assegurada por mero “fato de poder”¹⁷.

É-nos colocado, portanto, o desafio do rompimento com o “mutismo”¹⁸, da abertura de meios para a concretização de bases para a dialogação e esta “não floresce em áreas fechadas, autarquizadas” (FREIRE, 2001, p. 77).

A horizontalidade da relação agências–órgãos–instituições comunitárias–movimentos sociais dará as condições para o reposicionamento das questões de segurança pública no âmbito da política social, de uma política pública de segurança, baseada na busca da efetivação dos direitos fundamentais como “vontade política de caráter horizontal”, infensa, portanto, à reprodução das condicionantes de verticalidade por parte da administração pública e do mercado; sintonizada, enfim, com a produção da autodeterminação da cidadania para todos (HABERMAS, 1999, p. 232, tradução nossa).

Essa é, na concepção inicial da pesquisa, a tarefa a ser atingida com a articulação de redes sociais locais pela CEMA, por meio dos Fóruns de Medidas Alternativas. As análises a seguir partem, portanto, desses pressupostos e desses ideais.

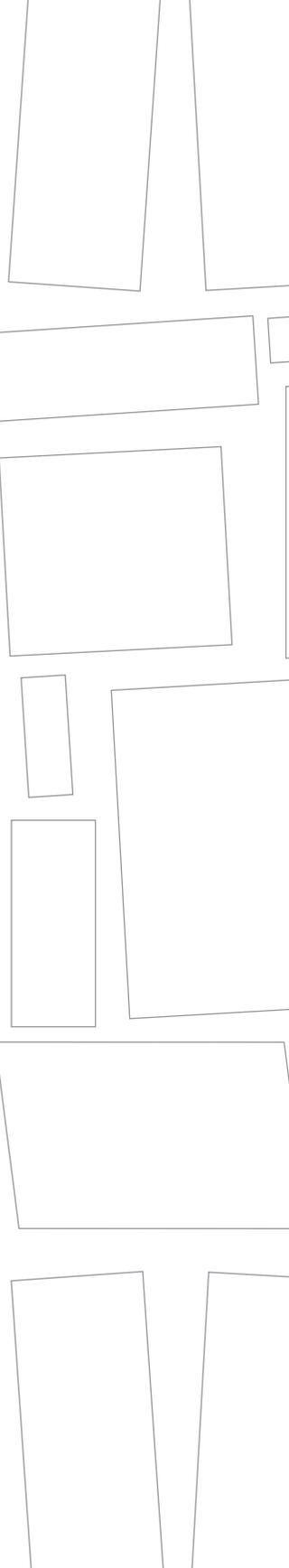
¹⁶ Para a defesa do necessário relacionamento da criminologia com outras disciplinas, consultar BARATTA, 2000, p. 28-52.

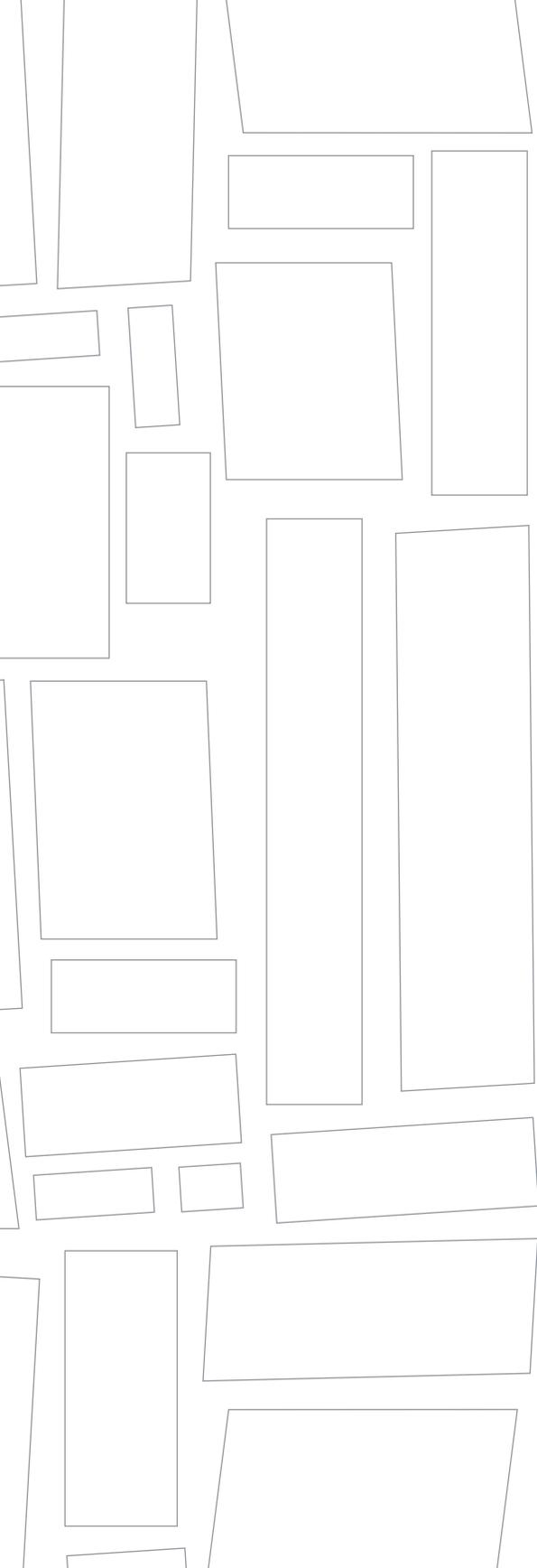
¹⁷ A propósito, consultar ZAFFARONI, 2001, p. 195-196.

¹⁸ “Mutismo não é propriamente a inexistência de resposta. É resposta a que falta teor marcadamente crítico”.

Parte 2

MÉTODO





2.1 Objetivo geral

Avaliar os mecanismos adotados pela Central de Medidas Alternativas (CEMA), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que visam proporcionar a participação da comunidade na Justiça penal, bem como as consequências dessas práticas na definição, aplicação, execução e eficácia das penas e medidas alternativas.

2.2 Objetivos específicos

1. Investigar a relação existente entre Justiça e comunidade.
2. Investigar como se percebem mutuamente a comunidade e a Justiça.
3. Investigar o papel dos Fóruns Locais sobre Medidas Alternativas na mobilização comunitária para participação na Justiça penal.
4. Investigar em que medida a comunidade acredita na sua influência e poder de participação na definição, aplicação e execução das penas e medidas alternativas.
5. Investigar em que medida os operadores do direito acreditam que a comunidade pode participar da definição, aplicação e execução das penas e medidas alternativas.
6. Investigar se a participação dos operadores do direito nos Fóruns de Medidas Alternativas influencia a posição que assumem perante a comunidade.

2.3 Hipóteses

1. Na percepção dos operadores do direito, a comunidade confia na Justiça, no entanto, ela não revela essa confiança.
2. A comunidade vê a Justiça como punitiva e não protetora.
3. A realização de Fóruns Locais sobre Medidas Alternativas é uma forma eficiente de mobilização da comunidade para a participação na Justiça penal.

4. A comunidade, a partir de sua participação nos fóruns, percebe a importância de sua participação na Justiça penal, mas reconhece sua distância do Sistema de Justiça.

5. A comunidade e os operadores do direito acreditam que a participação da comunidade influencia na definição, aplicação e execução das penas e medidas alternativas.

6. Os atores do Sistema de Justiça, a partir dessa experiência, situam-se progressivamente ao lado da comunidade para uma relação horizontal de diálogo.

7. Na visão dos operadores do direito, a comunidade delega à Justiça o poder de resolução dos seus conflitos, não acreditando no seu potencial de participação no processo.

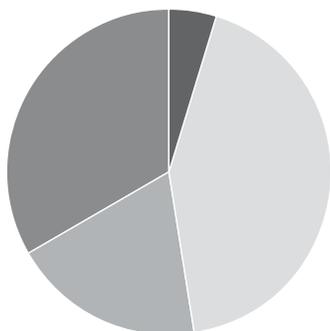
2.4 Sujeitos

2.4.1 Comunidade

Neste estudo, a comunidade foi representada por *instituições não-governamentais*, *instituições governamentais* e *instituições governamentais integrantes do Sistema de Justiça*, todas participantes do Fórum Distrital promovido pela CEMA – MPDFT e, portanto, colaboraram dando suas opiniões sobre as questões discutidas no Fórum.

As instituições situam-se em diversas cidades do DF e têm relação direta com a comunidade, uma vez que lhes prestam serviços e também são receptoras da ajuda da população. Os participantes eram em sua maioria representantes de *instituições não-governamentais*, somando 48,9%. Os representantes de *instituições governamentais não integrantes do Sistema de Justiça* somaram 36,8% dos participantes e os representantes das *instituições governamentais integrantes do Sistema de Justiça* somaram 14,4% dos participantes, como mostra o gráfico n. 1. Quanto ao gênero, 68% eram do sexo feminino e 32% do sexo masculino (gráfico n. 2).

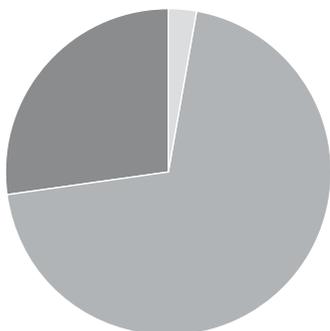
GRÁFICO N. 1



Participantes

- Instituição não-governamental
- Instituição governamental integrante do Sistema de Justiça
- Instituição governamental não integrante do Sistema de Justiça
- Ausente

GRÁFICO N. 2

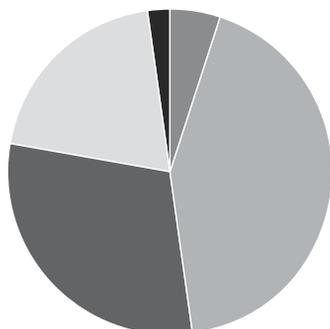


Gênero

- Feminino
- Masculino
- Ausente

No que diz respeito à etnia, 43,1% dos participantes identificaram-se como brancos; 43,1%, pardos; 13,2%, negros, e 0,6%, afrodescendentes (gráfico n. 3).

GRÁFICO N. 3

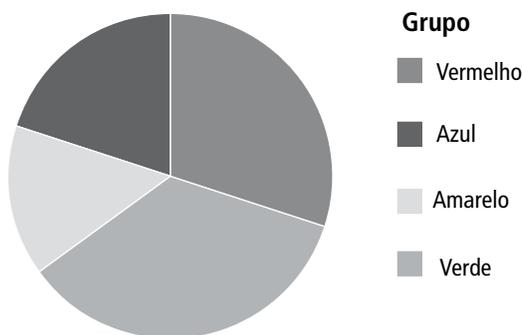


Raça

- Branca
- Parda
- Preta
- Afrodescendente
- Não responderam

Os participantes foram divididos em quatro grandes grupos identificados com cores, e cada grupo foi orientado a discutir sobre um determinado tema. Configurou-se da seguinte maneira: o grupo azul, com 33,7%, discutiu o inter-relacionamento entre as instituições da rede; o grupo vermelho, com 28,1%, discutiu o relacionamento com o Sistema de Justiça; o grupo verde, com 21,3%, discutiu sobre o relacionamento com os autores de fatos e vítimas, e, por fim, o grupo amarelo, com 16,9%, discutiu sobre a eficácia das medidas alternativas (gráfico n. 4).

GRÁFICO N. 4



O relacionamento com o Sistema de Justiça, tema representado no Fórum Distrital pelo grupo vermelho, é o objeto deste estudo.

2.4.2 Operadores do direito

A Justiça neste estudo foi representada por operadores do direito. Dessa forma, foram entrevistados dezesseis sujeitos, sendo seis juízes, quatro promotores de justiça e seis defensores públicos, escolhidos de acordo com os seguintes critérios: tempo mínimo de um ano de funcionamento da CEMA na localidade de atuação e tempo mínimo de seis meses de atuação em Juizados Especiais Criminais aplicando medidas alternativas. Além desses critérios, tentou-se uma amostragem equilibrada no que se refere à questão de gênero.

A meta inicial da pesquisa era de realizar dezoito entrevistas, sendo seis de cada categoria. É importante salientar que o processo de agendamento das

entrevistas foi bastante difícil devido à indisponibilidade de tempo e à falta de interesse de muitos profissionais. Para ilustrar, existiram situações em que um entrevistador foi várias vezes a uma mesma localidade a fim de realizar entrevista e não teve sucesso. Devido a esses fatores, ampliou-se as regiões administrativas previamente selecionadas, na tentativa de se contemplar o número desejado de entrevistados e ainda os critérios de escolha destes. Apesar de todo esforço e investimento, não foi possível atingir o número de sujeitos inicialmente proposto. Dessa forma, concluiu-se a coleta de dados da pesquisa com dois promotores a menos.

2.5 Local

Os dados referentes à comunidade foram coletados no Ginásio da Polícia Militar, local onde se realizou o Fórum Distrital sobre Medidas Alternativas – Diálogos com a Sociedade, no dia 3 de julho de 2006. Na ocasião, os sujeitos identificados no item 2.4.1, com atuação em regiões administrativas de todo o DF, compareceram para discutir os temas propostos, apresentar suas sugestões e idéias para aprimorar a aplicação de medidas alternativas.

Já os dados referentes aos operadores do direito foram coletados nos fóruns, promotorias e defensorias nas Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Taguatinga, Sobradinho, Paranoá, Samambaia, Núcleo Bandeirante, Brazlândia e Gama. Os critérios para a escolha das localidades foram o tempo mínimo de seis meses de implantação da CEMA e a máxima abrangência do Distrito Federal, contemplando cidades localizadas ao norte, sul, oeste e região central.

2.6 Instrumentos

Foram utilizados os seguintes instrumentos de pesquisa: o material produzido para documentar o Fórum Distrital sobre Medidas Alternativas – Diálogos com a Sociedade, que aqui serão denominados de cadernos de registros; e a entrevista semi-estruturada. Ambos foram examinados na perspectiva de pesquisa qualitativa pela análise de conteúdo construtiva-interpretativa proposta por Fernando González Rey.

2.7 Procedimentos de coleta de dados

2.7.1 Cadernos de registros

Esses cadernos de registros se apresentavam em quatro cores (azul, vermelho, verde e amarelo) e foram distribuídos aos grupos já divididos e identificados com as referidas cores. No primeiro momento, os grupos foram orientados a ler o tema correspondente a sua cor e discuti-lo. Em seguida, deveriam registrar idéias, opiniões, conclusões, críticas etc. num espaço próprio intitulado de ficha de lançamento de idéias, utilizando canetas de cores diferentes, correspondentes às cores dos grupos. Foram instruídos a anotar as idéias e sugestões que fossem aceitas pela maioria e a registrar o número de participantes que concordavam ou não com as idéias lançadas. É importante esclarecer que o grupo poderia lançar mais de uma idéia.

No segundo momento, as idéias registradas por cada grupo foram submetidas à avaliação dos demais, que deveriam anotar o número de participantes que concordaram ou não com a idéia lançada. Poderiam ainda registrar uma nova idéia. Esse procedimento de registro se configurou como importante método de pesquisa, uma vez que possibilitou a todos os participantes do Fórum Distrital discutir cada tema proposto e ainda ter acesso às suas opiniões, podendo concordar ou discordar da dos demais.

Cada grande grupo foi subdividido em pequenos subgrupos. Dessa forma, o grande grupo vermelho, que foi eleito para esta pesquisa, foi composto por oito grupos, em que cada um tinha entre seis e oito participantes.

No presente estudo, foram utilizadas como dados as respostas registradas nos cadernos vermelhos, material produzido pelos grupos no Fórum Distrital promovido pela CEMA/MPDFT, conforme já explicitado.

Realizou-se também uma análise dos dados quantitativos do referido Fórum que contemplou as seguintes questões: dados sociodemográficos; conhecimento prévio sobre os fóruns; se o número de encontros foi satisfatório; se os assuntos tratados foram bem discutidos; se os fóruns são esclarecedores; se atingiu a finalidade; se a dinâmica proposta foi adequada; se o tempo de atividade foi suficiente; se a escolha do local foi adequada e se a iniciativa é pertinente.

2.7.2 Entrevista semi-estruturada elaborada pela equipe de pesquisadores

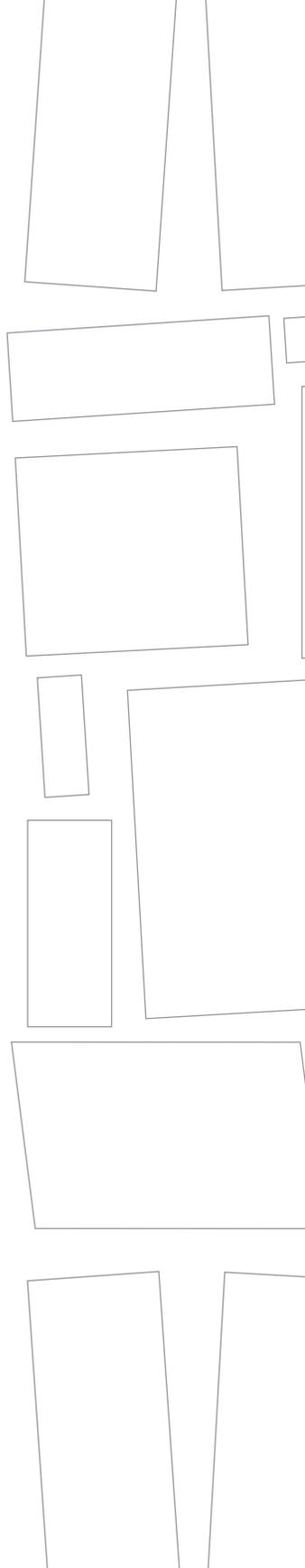
Esse tipo de entrevista parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses que interessam à pesquisa e que, em seguida, oferecem amplo campo de discussão e análise, e define-se como um dos principais recursos que o investigador pode utilizar como técnica de coleta de informação em geral (GIL, 1999).

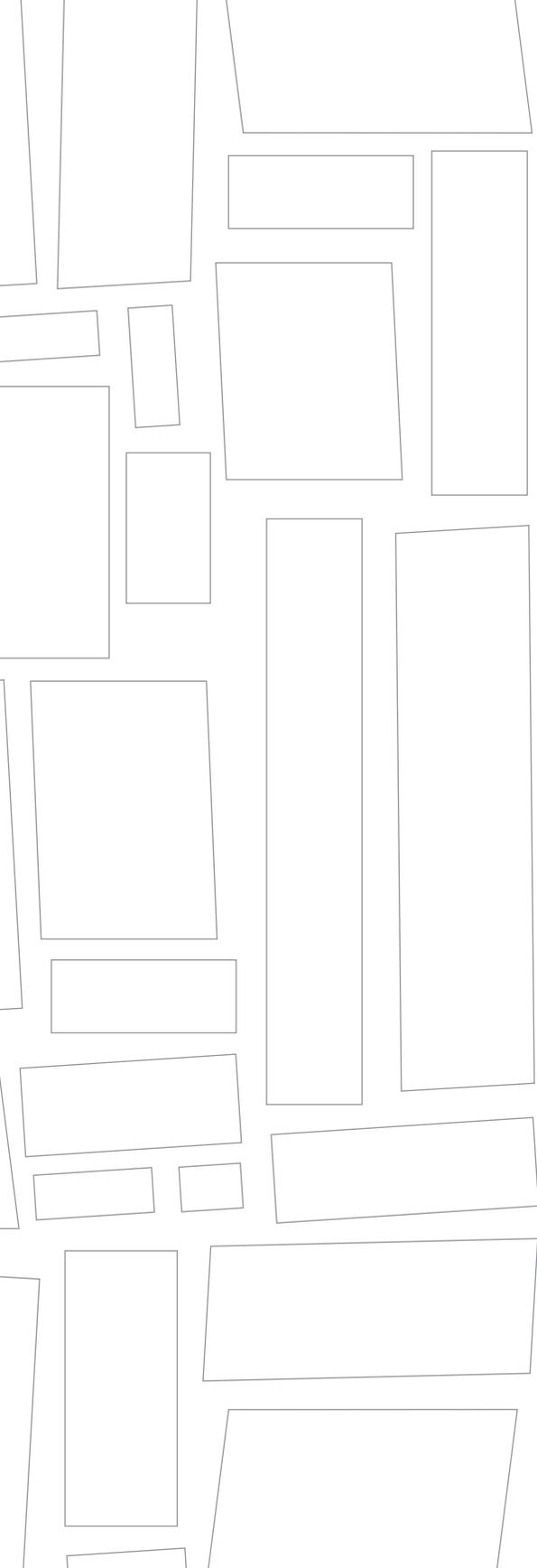
No caso específico desta pesquisa, a entrevista contemplou os seguintes aspectos: a relação de confiança e proximidade entre a comunidade e a Justiça penal; a eficácia das medidas alternativas; a influência, a pertinência e a disponibilidade da comunidade em participar na escolha, aplicação e execução de medidas alternativas, e como são avaliadas as iniciativas de diálogo entre a comunidade e a Justiça penal.

Após a escolha dos operadores do direito (juízes, promotores de justiça e defensores), obedecendo aos critérios descritos anteriormente, iniciaram-se as entrevistas individuais, gravadas em áudio e transcritas na íntegra. Os operadores do direito foram informados sobre os objetivos da pesquisa e assinaram um termo de consentimento em que concordaram em colaborar com esta, resguardando suas identidades e integridade física e moral.

Parte 3

**METODOLOGIAS DE
INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE**





3.1 Quanto aos dados quantitativos

Todo o material utilizado para registro e avaliação do Fórum foi lançado e analisado num *software* (SPSS) específico para esse procedimento.

3.2 Quanto aos dados qualitativos

Neste trabalho optamos pela Epistemologia Qualitativa, na qual a produção científica consiste em uma forma de aproximação e diálogo com o real, numa proposta de conhecimento construtivo-interpretativo (GONZÁLEZ REY, 1997, 1998, 1999, 2003). A proposta é, portanto, legitimar o aspecto processual da construção do conhecimento em vez de defini-lo como uma expressão direta de instrumentos. Nesse sentido, os métodos de apreensão da realidade (cader-nos dos fóruns e entrevistas com os operadores do direito) foram considerados como momentos que se constituíram numa relação humana e dialógica entre os pesquisadores e os sujeitos da pesquisa.

Essa postura implicou trazer para o centro do processo de análise das informações o pesquisador, retomando a discussão sobre a questão da subjetividade na pesquisa, por tanto tempo abandonada. Para tal, nos respaldamos em autores que levantam a discussão sobre as formas de “fazer pesquisa” impostas pela modernidade e propõem metodologias qualitativas de pesquisa que busquem uma apreensão da realidade na sua complexidade. Entre eles está Demo (2000, p. 15), para quem não nos aproximamos da realidade como meros observadores, mas com uma “interferência participativa” que reduz essa realidade às nossas expectativas, sendo que isto é o que significa interpretar. Para o autor, nesse processo interpretativo, o sujeito pesquisador está sempre presente: “O processo de conhecer implica um sujeito dotado de ponto de vista próprio, culturalmente plantado e relativamente autônomo. Conhecimento não é algo objetivo, mas intrinsecamente subjetivo do ponto de vista do sujeito”.

Considerando a subjetividade do conhecimento, a Epistemologia Qualitativa orienta-se no sentido de legitimar os aspectos processuais da construção de um conhecimento, e González Rey (1998) aponta três princípios fundamentais da pesquisa: 1) o caráter construtivo-interpretativo do conhecimento; 2) o papel do singular nesse processo e 3) o caráter interativo da produção de co-

nhecimento. Resumindo, o caráter construtivo-interpretativo dessa metodologia pressupõe que o conhecimento é uma produção influenciada pela subjetividade dos pesquisadores e não uma apropriação linear da realidade.

Com base na proposta metodológica apresentada, as entrevistas com os operadores do direito foram transcritas e reunidas ao material dos cadernos de respostas do Fórum de Medidas Alternativas, sendo posteriormente todo o conteúdo organizado em eixos de análise, construídos a partir das questões de pesquisa, visando ao levantamento de indicadores e à construção de Zonas de Sentido. Esclarecemos que o indicador é um momento hipotético no processo de produção da informação. Assim, um conjunto de expressões (falas, produções escritas etc.) que estão relacionadas com o mesmo sentido interpretativo constitui um indicador. As Zonas de Sentido são construções do pesquisador no seu contato com o sujeito pesquisado e com o material por ele produzido sistematizado nos indicadores. Esclarecendo melhor, o material das entrevistas e dos cadernos foi organizado em eixos de análise, privilegiando as questões de pesquisa. A partir da leitura e da discussão entre os pesquisadores sobre esses eixos, foram levantados indicadores que possibilitaram a construção de Zonas de Sentido.

É importante esclarecer que as Zonas de Sentido construídas, e que serão discutidas neste relatório, foram influenciadas pela subjetividade dos pesquisadores, que privilegiaram aspectos considerados importantes, dentro de suas posturas teóricas, epistemológicas e práticas. Sobre o papel da subjetividade na ciência e na pesquisa, é importante pontuar que ela veio junto com a consciência da limitação imposta pela ciência clássica na compreensão dos fenômenos. Um dos pressupostos duramente criticados nesse modelo de ciência refere-se à simplificação que ele impõe. A esse respeito, a crítica de Morin (1991, p. 17) é bem clara e direta: *O pensamento simplificador é incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo; ou ainda, unifica abstratamente ao anular a diversidade; ou pelo contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade.* A proposta desse autor é a do surgimento de um pensamento complexo que possa abrigar as contradições, a multiplicidade e a riqueza da realidade (MORIN, 1999). Essa proposta implica a aceitação da existência de uma crise da ciência moderna e o surgimento de uma forma de pensar a atividade científica que se preocupe com questões éticas e com a noção de sujeito.

Morin (1999) apresenta alguns motivos que justificam a necessidade de “pensar complexo”, que enumeramos a seguir:

1 – A época da não-pertinência dos julgamentos de valor sobre a atividade científica terminou: é preciso uma consciência dos cientistas sobre o papel social de suas descobertas e também um posicionamento sobre o uso dessas descobertas. *A prática científica nos leva à irresponsabilidade e à inconsciência total* (MORIN, 1999, p. 129).

2 – A ciência nova precisa comportar o autoconhecimento, ou melhor, a autoconsciência: uma reflexão crítica sobre o desenvolvimento incontrolado da ciência.

3 – A noção de homem é uma noção complexa: o homem tem muitas dimensões e tudo o que desloca esse complexo é mutilante para o conhecimento e a ação.

4 – O desenvolvimento da biologia obriga-nos a redefinir a noção de pessoa humana: a criação de técnicas de interferência nos processos de desenvolvimento dos embriões e de prolongamento da vida cria uma disjunção entre a idéia de viver como humano e de sobrevivência biológica, colocando o problema do que é o homem a ser estudado.

5 – O problema ético é um problema de conflitos de valores: precisamos estar conscientes de que as escolhas éticas são arbitrárias.

6 – A ciência é um problema cívico, um problema de cidadãos: é preciso levar os problemas da ciência para os cidadãos comuns.

Santos (1999) também defende a idéia de uma decadência da ciência moderna, configurada no momento atual em uma profunda e irreversível crise, resultante de uma pluralidade de condições. Essa crise propiciou uma profunda reflexão epistemológica sobre o conhecimento científico, que caracteriza a situação intelectual do tempo presente. Dentre essas condições, o autor destaca:

1 – O grande avanço que o próprio conhecimento proporcionou e que permitiu o enfraquecimento de seus pilares, os quais Einstein foi o primeiro a questionar, quando elaborou o princípio da relatividade e da simultaneidade.

2 – A física quântica, em que Heisenberg e Bohr demonstram a impossibilidade de observar ou medir um objeto sem interferir nele, sem alterá-lo, a tal ponto que o objeto saído de um processo de medição não é o mesmo que lá entrou.

3 – O teorema da incompletude e os teoremas sobre a impossibilidade de, em certas circunstâncias, encontrar em um dado sistema formal a prova da sua consistência, que vem questionar o rigor da matemática.

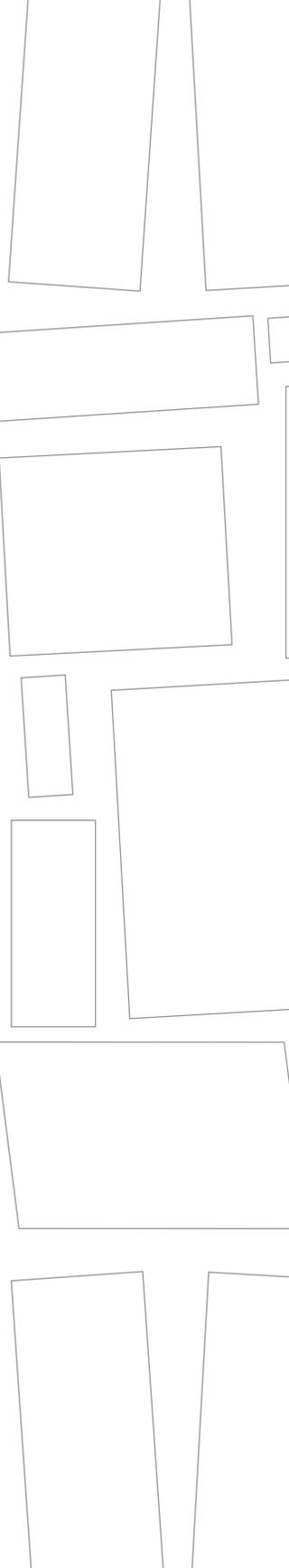
4 – A teoria das estruturas dissipativas e o princípio da ordem por meio de flutuações, de Ilya Prigogine, em que o autor estabelece que a evolução em sistemas abertos explica-se por flutuações de energia, que, em determinados momentos não previsíveis, desencadeiam espontaneamente reações por via de mecanismos não-lineares e pressionam o sistema para um limite máximo de instabilidade, conduzindo-o a um novo estado macroscópico; sendo que tais transformações seguem uma lógica de auto-organização numa situação de não-equilíbrio.

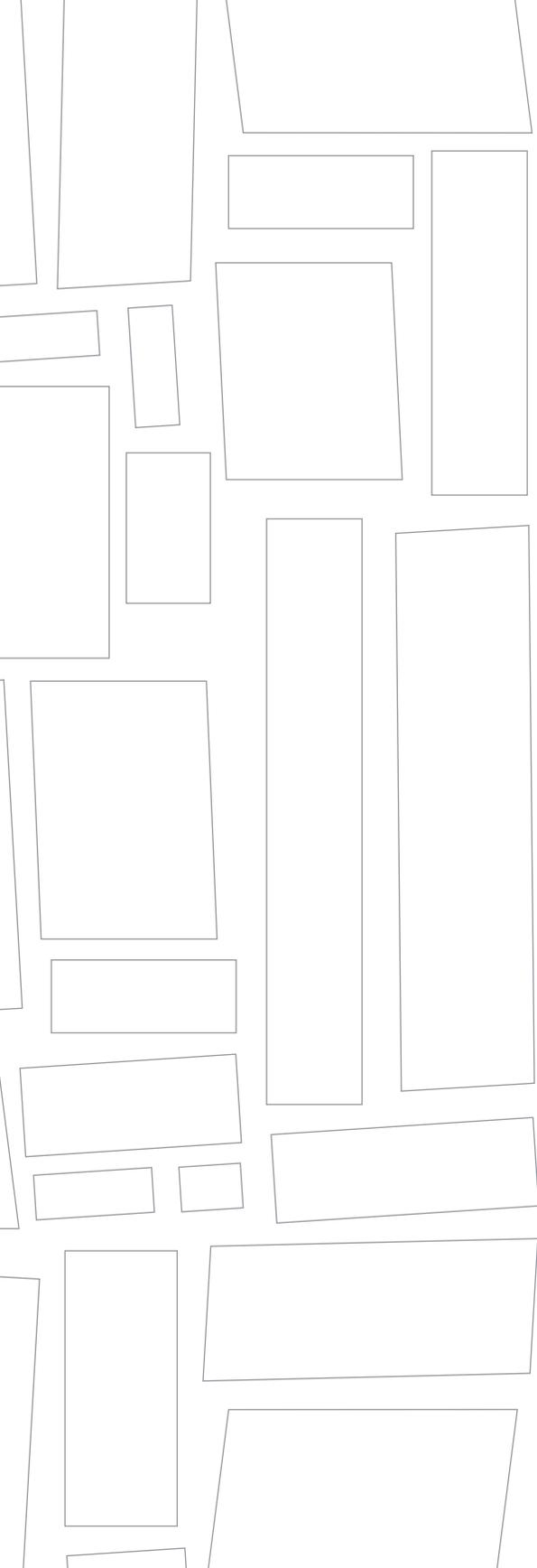
Sobre a relação desses pressupostos com os fatos a serem pesquisados, Santos (1999, p. 33-34) aponta que esses escapam do regime de isolamento imposto por esse modelo de ciência. E acrescenta: *Os objetos têm fronteiras cada vez menos definidas; são constituídos por anéis que se entrecruzam em teias complexas com os restantes objetos, a tal ponto que os objetos em si são menos reais que as relações entre eles.*

Para finalizar, a metodologia usada para análise das informações obtidas nesta pesquisa buscou uma compreensão complexa dos fenômenos, numa postura interpretativa da realidade, abrindo mão da busca de um conhecimento único e absoluto sobre as medidas alternativas e assumindo a possibilidade de negociar com a incerteza, a diversidade e o questionamento constante. Como afirma Morin (1999, p. 205), *o objetivo do conhecimento não é descobrir o segredo do mundo ou a equação-chave, mas dialogar com o mundo.* Ou conforme Demo (2002, p. 30-31): *Conhecimento só “conhece” se for questionador e inovador. Por isso, vale dizer que argumentar é questionar. Conhecimento que apenas afirma, só confirma. Nada agrega de novo.*

Parte 4

RESULTADOS





4.1 Dados quantitativos

Os dados apresentados a seguir referem-se à análise dos dados quantitativos gerais a partir do material usado para a avaliação do Fórum acontecido no dia 3 de julho de 2006. Como já descrito anteriormente, a avaliação continha questões sobre: conhecimento prévio a respeito dos fóruns; se o número de encontros foi satisfatório; se os assuntos tratados foram bem discutidos; se os fóruns são esclarecedores; se atingiu a finalidade; se a dinâmica proposta foi adequada; se o tempo de atividade foi suficiente; se a escolha do local foi adequada e se a iniciativa é pertinente.

O primeiro item da avaliação indagava se os participantes tinham algum conhecimento prévio sobre os assuntos tratados no Fórum. Um total de 151 pessoas respondeu a questão, sendo que 116 pessoas disseram possuir conhecimento prévio acerca do Fórum, enquanto 35 afirmaram não ter conhecimento. Isso significa que 75,8% dos participantes possuíam conhecimento e apenas 22,9% não tinham conhecimento algum (gráfico n. 5).

No aspecto sobre o número de encontros, houve respostas de 150 pessoas. Dessas, 47 consideraram o número de encontros suficiente, ou seja, 30,7%, enquanto 41 pessoas (26,8%) consideraram-no insuficiente. Sessenta e duas pessoas não participaram de nenhum outro fórum, num percentual de 40,5% (gráfico n. 6).

GRÁFICO N. 5

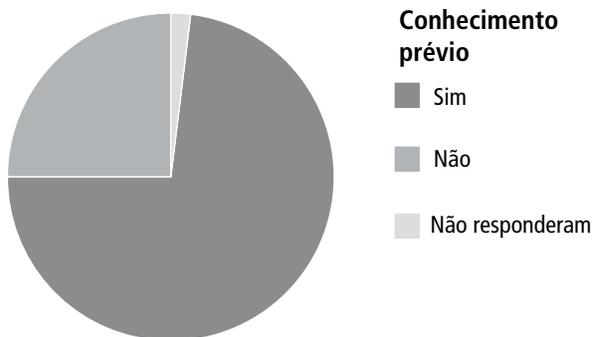
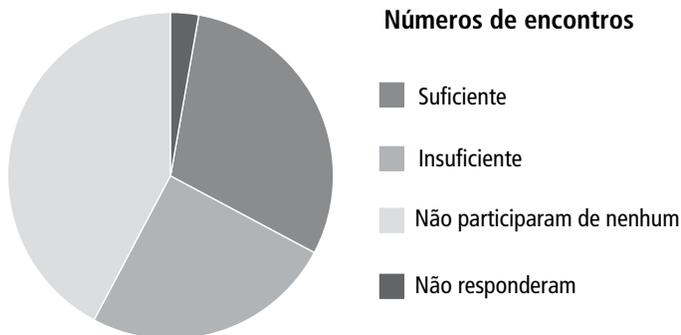


GRÁFICO N. 6



No quesito sobre os assuntos tratados no Fórum, 117 pessoas responderam. Dessas, 44 (28,8%) consideraram os assuntos tratados bem discutidos, contra 73 pessoas (47,7%) que entenderam que os assuntos tratados poderiam ter sido mais aprofundados. Do total, 36 pessoas não responderam sobre o item proposto, somando 23,5% (gráfico n. 7).

GRÁFICO N. 7



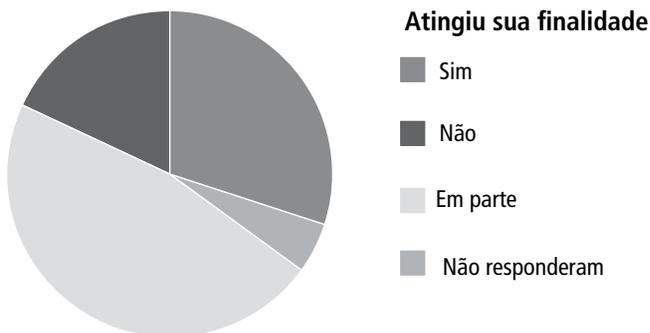
Acerca do quesito sobre se os Fóruns são esclarecedores, 127 pessoas responderam – 102 (66,7%) consideraram o Fórum esclarecedor e 25 pessoas (16,3%) não consideraram o Fórum esclarecedor – e 26 pessoas (17%) não responderam (gráfico n. 8).

Sobre o quesito se o Fórum atingiu sua finalidade, 133 pessoas responderam: 53 (34,6%) entenderam que o Fórum atingiu sua finalidade, 6 (3,9%) entenderam que o Fórum não atingiu sua finalidade e 74 (48,4%) entenderam que o Fórum foi esclarecedor em parte. Vinte pessoas (13,1%) não responderam (gráfico n. 9).

GRÁFICO N. 8

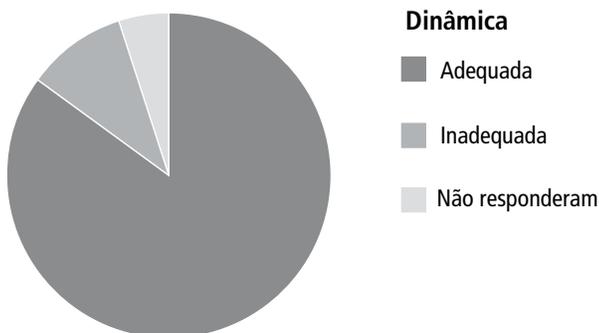


GRÁFICO N. 9



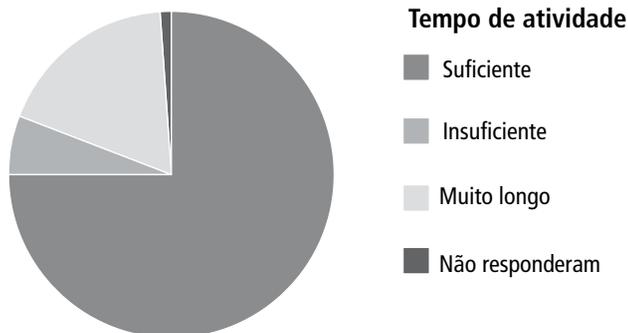
Sobre a dinâmica proposta no Fórum, 147 pessoas responderam, das quais 131 (85,6%) consideraram a dinâmica adequada e 16 (10,5%), inadequada. Seis pessoas (3,9%) não responderam (gráfico n. 10).

GRÁFICO N. 10



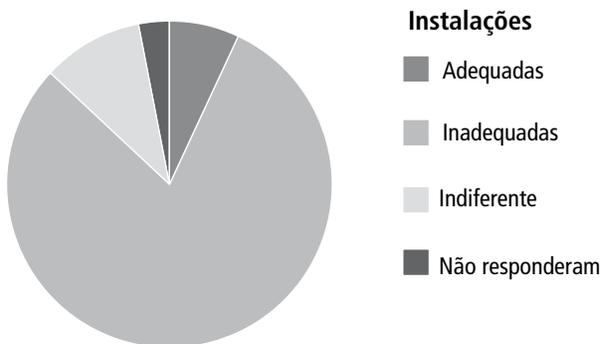
Sobre o tempo de atividade, 152 pessoas responderam. Dessas, 115 (75,2%) consideraram o tempo de atividade suficiente e 10 (6,5%) consideraram insuficiente. Do total, 27 pessoas consideraram o Fórum muito longo, totalizando 17,6%. Apenas uma não respondeu (0,7%) (gráfico n. 11).

GRÁFICO N. 11



Referente ao quesito sobre as instalações do local do Fórum, 149 pessoas responderam: 8 delas (5,2%) consideraram as instalações adequadas, enquanto 127 (83%) consideraram inadequadas. Catorze pessoas (9,3%) se posicionaram como indiferentes e 4 (2,6%) não responderam (gráfico n. 12).

GRÁFICO N. 12



Para finalizar a avaliação, os participantes responderam ao quesito sobre a iniciativa do Fórum. Cento e cinquenta e duas pessoas responderam: 146 delas (95,4%) consideraram a iniciativa importante, 5 pessoas (3,3%) consideraram indiferente e uma pessoa (0,7%) não tem opinião a respeito. Uma pessoa (0,7%) não respondeu.

Em resumo, os dados quantitativos demonstraram que a maioria dos participantes, embora tivesse um conhecimento prévio sobre os fóruns, não havia participado de nenhum outro. Esse resultado aponta para a necessidade de expansão e aprimoramento do trabalho da CEMA, no que se refere à divulgação, sensibilização e mobilização da comunidade. Por outro lado, a grande maioria dos participantes concorda que os fóruns foram esclarecedores, que o tempo das atividades foi suficiente e que as dinâmicas adotadas foram adequadas. Porém, consideram que o local de realização foi muito inadequado e que o alcance da finalidade foi parcial, uma vez que os assuntos poderiam ter sido mais aprofundados.

4.2 Dados qualitativos

4.2.1 Análise dos cadernos de registros

Conforme explicitado na metodologia, a leitura do material dos cadernos de registros referentes ao tema do grupo vermelho possibilitou o levantamento

de indicadores e a construção das Zonas de Sentido discutidas a seguir. Considerando o caráter interminável da interpretação, optou-se por discutir aspectos que fornecessem indícios sobre as hipóteses previamente construídas, contribuindo assim para o processo de consolidação da relação entre a Justiça e a comunidade.

4.2.1.1 Necessidade de aproximação com a Justiça

Essa primeira Zona de Sentido agrupa as respostas relativas à discussão sobre a “necessidade de aproximação entre a comunidade e a Justiça” e aponta para indicadores importantes, como a dificuldade de aproximação daquela para com esta. Isso quer dizer que a comunidade percebe algumas lacunas em sua relação com a Justiça que, eliminadas, poderiam ajudar no processo geral da aplicação e execução das medidas alternativas; isso inclui desde a ida do autor do fato a um núcleo da CEMA, passando pelo pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços a instituições sociais (governamentais ou não), até a conclusão do cumprimento medida/pena por meio de uma avaliação.

Para tornar mais claro o que a comunidade questiona nessa Zona de Sentido, é necessária uma ligeira discussão sobre nosso conceito de “relação”. Quando falamos em aproximação, implicitamente estamos falando de pessoas/coisas que estão interligadas a outra(s), ou seja, falamos de um conceito de relacionamento, de relação. De acordo com Guareschi (1996), existem vários conceitos de relação, sendo um deles referente à forma com que o sujeito se reconhece como indivíduo, que nada tem a ver com o outro sujeito, portanto, trata do sujeito suficiente em si mesmo. No entanto, o autor defende, com o que concordamos, que a relação deve ser vista a partir de uma percepção dialética, ou seja, uma percepção de que algumas coisas/pessoas precisam de outras para existir. A relação, então, não se predica de um só ente; ela implica outros.

No caso das medidas alternativas, a aplicação da Lei n. 9.099/1995 deu azo a que Justiça e entidades da comunidade participassem de uma relação; relação esta, no caso em estudo, intermediada pela CEMA, com o objetivo de potencializar as possibilidades ressocializadoras que a lei abriga. No bojo dessa relação, a comunidade transparece a superficialidade de tal processo. Ela denuncia certo afastamento da Justiça em alguns momentos do funcionamento dessa rede,

o que é colocado como um fator que prejudica até mesmo o alcance de metas e expectativas que permeiam essa atividade.

A comunidade percebe que, independentemente das funções cabíveis a cada parte, estas precisam estar juntas e bem informadas acerca das atividades das outras, possibilitando que o objetivo maior das medidas alternativas seja atingido, ou seja, que o autor do fato compreenda esse processo, evitando reincidência delituosa e reunindo condições de plena inserção na sociedade. É o que exemplifica a seguinte fala dos cadernos de registros: “*A troca de experiências e saberes é de fundamental importância para o bom desempenho dos objetivos propostos*”. Vemos, portanto, que o Sistema de Justiça e a comunidade são convocados a dividir o papel de protagonistas na efetiva aplicação da Lei n. 9.099/1995. Para tanto, é imperativo estarem próximos (contato). A primeira dificuldade destacada é de manter uma comunicação sistemática e contínua com o Ministério Público: “*Excesso de burocracia. PS: Burocracia entendida como dificuldade de contatos com o MP, retorno de informações, acesso aos órgãos afins (Conselho Tutelar, Vara da Infância, Proeduc, etc.)*”. Para os participantes do Fórum, os espaços de discussão são considerados insuficientes, inclusive para discutirem sobre a própria medida e sua avaliação.

Também é do reconhecimento das instituições comunitárias o avanço das leis e a preocupação da Justiça em não apenas punir, entendendo que isso qualifica a iniciativa da parceria proposta. Porém, apesar de se mostrarem disponíveis como parceiras, estas percebem uma relação vertical, fundada na noção de que os únicos detentores do saber nesse processo são os operadores do direito, fato que avilta a condição de “participante”. Além disso, as instituições apontam um alto grau de burocratização, o que dificulta a criação de convênios e parcerias. O afastamento também é percebido no processo de aplicação e execução das medidas alternativas, porque há uma divisão de tarefas não-mediadas por diálogo entre comunidade e Justiça.

Como proposta para uma maior aproximação entre comunidade e Justiça, as instituições ressaltam a necessidade de um acompanhamento mais próximo, pela Justiça, aos autores de fatos. Sugerem, por exemplo, a mediação realizada pela Justiça no primeiro contato entre autor do fato e comunidade, que se estenderia durante todo o cumprimento da medida alternativa, sendo que poderiam ser realizadas visitas dos operadores do direito às instituições ou ida

de representantes comunitários a agências do Sistema de Justiça: “*Sobre acompanhamento pelo Sistema de Justiça: o acompanhamento não é feito satisfatoriamente. Além dos relatórios, seria necessário a presença de representantes do sistema nas instituições*”.

Esse fator aponta para uma questão muito importante: as instituições identificam o autor do fato como sujeito capaz de optar por um projeto de vida que o dignifique, desde que condições para tanto estejam presentes. As instituições incluem-se nesse processo, deixando em segundo plano o que, porventura, recebam por serviço ou donativo prestado.

Além disso, a comunidade sugere que, para uma melhor aplicação e execução das medidas alternativas, faz-se necessário que a aproximação entre esses dois parceiros aconteça, também, por meio de cursos e capacitações oferecidos pelo Ministério Público, unificando conceitos e metas a serem utilizados nesse processo, garantindo o êxito que as medidas propõem: “*Curso ou treinamento específico para recebimento e acompanhamento do sentenciado*”. Sugestões dessa natureza são um demonstrativo do grau de verticalidade inserto na relação entre a comunidade e o Sistema de Justiça.

Em outras palavras, mesmo nas oportunidades em que as entidades expressam seus sentimentos em relação às parcerias com órgãos do Sistema de Justiça, o que se colhe disso são sugestões de mudanças pontuais de procedimento que passam ao largo da desverticalização do poder nessa relação. Esse fato, insistimos, deturpa a condição da instituição como “participante”, ou seja, como parte de um processo horizontalizado, que busque sua construção conjuntamente. Sem o questionamento dessa autarquização das agências do sistema, torna-se muito mais difícil reduzir o poder de posições mantenedoras do *status quo*. Acontece, aí, a reificação do “conhecimento-regulação” (SANTOS, 1999, p. 78) como dado objetivo e inamovível. Em outras palavras, as entidades parceiras são sempre consideradas as assimétricas-necessárias *vis-à-vis* as agências oficiais. Diante desse quadro, não se pode vislumbrar aproximação, contato, no sentido cooperativo, senão em sua faceta colonizadora, “significando a ignorância de reciprocidade e incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto” (SANTOS, 1999, p. 81).

Por outro lado, não podemos obscurecer as insistentes referências à necessidade de aproximação das entidades parceiras com o Sistema de Justiça,

visando à redução dos níveis de reincidência e à promoção de ressocialização do apenado. O processo como se dará essa aproximação é que deve ser bem avaliado para que não resulte, na prática, em incorporação dessas entidades pelo Sistema de Justiça.

4.2.1.2 Necessidade de controle

Outra Zona de Sentido construída diz respeito à necessidade de controle das instituições sobre o autor do fato. Isso aparece de forma sutil quando as instituições se queixam da falta de informações sobre o seu histórico jurídico e afirmam que não há um acompanhamento sistemático deste. Além disso, solicitam o repasse de informações acerca do seu perfil, bem como o histórico das infrações cometidas. Esse controle é justificado como *empenho em alocar melhor este sujeito na instituição prestadora de serviço*, ou seja, as instituições alegam que precisam saber qual foi o crime praticado, bem como saber da personalidade do autor do fato, para melhor estabelecer as funções que ele irá exercer na instituição e para saber como vão lidar com ele. Apesar da justificativa explícita, algumas outras hipóteses também devem ser consideradas. Afinal, qual a real necessidade de essas instituições saberem sobre os ilícitos cometidos pelo autor do fato e sobre seu perfil? Estão elas somente preocupadas com o bem-estar do autor do fato, com sua melhor aceitação da medida imposta, ou têm também receio da conduta do autor do fato durante a prestação de serviço na instituição? Será que elas não confiam suficientemente no Sistema de Justiça que faz os encaminhamentos dos autores de fatos ou será que o maior controle que pretendem é para si mesmas? Ou, ainda, será que o que querem é ter condições de participar mais e melhor do processo de definição e aplicação da medida alternativa ou querem mais é satisfazer a sua curiosidade sobre a vida alheia? As hipóteses não são excludentes e podem todas elas estar presentes na necessidade de controle observada.

É importante ressaltar que essa necessidade – não satisfeita – não faz com que as instituições se neguem a receber o autor do fato, mas aparentemente traz insegurança para elas, pois demandam treinamento sobre como lidar com esse sujeito, no intuito de melhorar a sua aceitação e também para que a Justiça avalie com mais cautela o tipo de infração e o perfil de cada autor para escolher a medida: “*as instituições devem ser melhor preparadas e orientadas para receberem*

os apenados”; “*Enviar para a instituição um perfil do autor do fato, para que seja alocado em função pertinente*”. Além disso, sentem a necessidade de um acompanhamento maior do autor do fato por meio de anotações e também de um responsável do Ministério Público (CEMA) que o acompanhe até a instituição na qual irá prestar serviço. Mais que isso, desejam que se mantenha o vínculo entre o Ministério Público, a instituição e o autor do fato após o cumprimento da medida.

Essa insegurança revelada na necessidade de controle denota a ainda pequena autonomia das instituições no que diz respeito à sua participação na Justiça penal. As concepções de que o Sistema de Justiça localiza-se fora das possibilidades de intervenção das instituições e de que as instituições funcionam na execução das medidas mais como objetos do que como sujeitos decorrem de um processo histórico nacional – ainda em curso de superação – a que Paulo Freire (2001) denominou de *inexperiência democrática*. Nesse contexto, parece existir ainda um pedido implícito da comunidade de “como fazer”, estabelecendo uma relação paternalista, ou seja, as instituições clamam por maior ingerência do Sistema de Justiça na integração do autor do fato à instituição, bem como parecem pedir também por controle da Justiça em relação a elas próprias, o que faz remeter ao processo de construção de identidade, em que o sujeito busca o que o pai (figura paterna) dita. Assim, pedem pelo controle e proteção por parte da Justiça, o grande pai simbólico, esperando que o Sistema de Justiça “diga” o que caberá ou como caberá ser feito: “*A instituição deve ser melhor orientada quanto aos cuidados que devem ter com a documentação do autor*”; “*Curso ou treinamento específico para recebimento e acompanhamento do sentenciado*”.

A demanda por treinamento pode estar nesse panorama. Por outro lado, não se discute que essas instituições, por assumirem a tarefa de acompanhar a execução das medidas alternativas, precisem de informações para orientar a sua ação nesse acompanhamento. Entretanto, a opção institucional da CEMA tem sido proporcionar por meio dos fóruns locais de medidas alternativas discussões e trocas de experiências para construir coletivamente esse *know how*, já que não há receita pronta, e a demanda pela fórmula cabe mais em uma perspectiva de controle do que de uma real participação.

Com a realização dos fóruns, a CEMA parte do pressuposto de que a consequência de uma real participação das instituições na aplicação e execução das

medidas alternativas é uma abertura para o novo, para o que ainda não está pronto e, portanto, não pode ser transmitido em um treinamento. Trata-se da aceitação do contingente e do devir. Isso vai ao encontro da nossa concepção de que o “treinamento” é na verdade um aprendizado contínuo a partir das experiências vividas mediatizado pelo mundo, sendo marcado pela constante troca de percepções entre as instituições e entre estas e o Sistema de Justiça.

A experiência de aprendizagem – treinamento – reivindicada pelas instituições, no entanto, pressupõe que “o que deve ser feito” é algo já dado, já construído, do conhecimento e do domínio do Sistema de Justiça, que é o dono do saber e, portanto, está em posição superior às instituições (que nada sabem e precisam, por isso, de treinamento). Por outro lado, a crença de que existe uma forma certa de fazer, já construída e determinada, pode ser remetida à idealização do funcionamento da sociedade, e esse fato não pode ser considerado apenas na sua dimensão negativa, já que, como pontua Enriquez (2001, p. 32), é essa possibilidade de crença em uma sociedade ideal que garante a estabilidade psíquica dos cidadãos: “O mundo criado não é contestável, a sociedade dá um sentido preestabelecido a nossas diversas ações e nos indica, portanto, o que devemos fazer e como seremos recompensados”. Nesse sentido, quanto maior o caos social, político e econômico, maior a idealização enquanto recurso psíquico de sobrevivência do sujeito.

Para esse autor, a sociedade perfeita é uma utopia. No entanto, precisamos desse “ideal utópico” para que a sociedade possa continuar movendo-se e funcionando. Essa afirmação vai ao encontro do que é defendido pela teoria psicanalítica, ao considerar que o grande movedor da vida é a pulsão, ou seja, o desejo mobilizante. Enquanto se tem pulsão (desejo), tem-se vida. Acabam as pulsões, a morte é decretada. Só podemos fazer algo diante da imperfeição, e o que move a ação é essa própria imperfeição. Assim acontece com a questão do controle remetida à idealização do funcionamento da sociedade. Essa crença, na sua dimensão positiva, impulsiona as instituições a fazer “o certo” e a querer melhorar suas ações.

Essa dinâmica faz com que as instituições queiram ter maior participação na definição das medidas alternativas, questionando os critérios adotados pelo Sistema de Justiça para o encaminhamento do autor do fato a esta e não àquela instituição, e mesmo questionando a escolha de tal e não qual medida alternativa

(prestação de serviços ou doação de bens). Esse é outro motivo pelo qual querem saber qual foi o ato criminoso cometido: “*Que a Justiça apresente na instituição um relatório social informativo, identificando o perfil do apenado, para que a instituição possa encaminhá-lo de forma adequada*”; “*O MP deve encaminhar primeiro o perfil do autor do fato para ver se a instituição tem condição de ajudar na ressocialização deste indivíduo*”. Existe, portanto, uma tensão entre autonomia e sujeição. As práticas da CEMA, de propósito emancipatório, devem estar atentas a essa tensão para promoverem uma maior autonomia, evitando a armadilha do “pai”, que é a de assumir o seu perfil Estado-poder, que “habitua seus cidadãos a esperar sua intervenção. Mesmo quando esses dizem em alta voz o contrário, eles exigem que o Estado regule todos os seus problemas. E quando o Estado se mostra incapaz de os resolver, eles o rejeitam” (ENRIQUEZ, 2001, p. 139).

Por outro lado, verifica-se que a pretensa adequação da medida alternativa com o ilícito praticado – “*Oportunidade das pessoas (autor do fato) refletirem os seus atos. Ex.: caso o autor do fato tenha cometido um fato delituoso ao idoso, encaminhá-lo ao asilo, para cumprimento da medida alternativa*” –, com o objetivo de proporcionar ao autor do fato uma maior consciência do ato cometido, nem sempre pode ser tida como principal ou único critério para a definição das medidas. Essa adequação, vista como necessária, gera o risco de se trabalhar com a idéia do “olho por olho, dente por dente” que a Justiça penal contemporânea busca superar. A idéia a ser utilizada para ultrapassar o velho brocardo é a do potencial pedagógico da medida, ou seja, que a reflexão sobre o ato ilícito praticado possa advir de um crescimento em auto-estima do próprio autor do fato e da experiência positiva de sua convivência em comunidade, como afirma Selosse (1996).

É importante refletir acerca da investigação sobre a hipótese de essa necessidade de controle consistir de uma mera especulação sobre a intimidade da vida pessoal do autor do fato. É sabida por todos nós a característica cultural da especulação da vida alheia. Na sociedade moderna, a busca pelo conhecimento íntimo da vida do outro tem-se tornado cada vez mais freqüente, podendo ser exemplificada com a massa da mídia registrada nas “revistas de fofocas”, em que o seu objeto é apenas “investigar”, se não especular, a vida dos famosos. Para Jung (GRINBERG, 1997), alguns comportamentos passam de geração para geração, o que foi denominado por ele de “processo arquetípico” ou arquétipos. Pode-se então pensar

sobre o comportamento de especulação da vida alheia, que acontece desde a época dos nossos bisavós, avós e pais, como um comportamento arquetípico.

Outro aspecto dessa especulação é que uma das formas de controle para o estabelecimento de relação de poder está no conhecimento da intimidade do outro, na privação do outro à intimidade. Desde o panoptismo, analisado por Foucault (1987), verifica-se que o olhar sobre o outro é importante instrumento de controle, principalmente, quando é unilateral. Aquele que vê detém o poder; quem é visto é objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. Nesse mesmo contexto do panóptico, o olhar deve voltar-se principalmente para o anormal, o indivíduo desviante, tornando-o visível, observável, analisável, calculável. A necessidade de conhecimento sobre a conduta do autor do fato, dessa forma, revela-se com objetivo de vigilância do seu corpo e de seus atos, claramente explicitado nos cadernos do Fórum: *“Porém, as instituições têm acesso às informações sobre qual o grau do delito? E o perfil do autor, e os riscos dele aproveitar o contato e voltar a cometer em segredo o mesmo delito? Como fazer a fiscalização?”*. É nesse contexto que se reivindica uma comunicação inter-institucional *sobre* o autor do fato: *“Os diretores da instituição devem sim saber o máximo possível sobre o fato e sobre a conduta do autor, até para precaução”*. As instituições buscam, assim, superar suas inseguranças por meio do *recebimento do ofício com histórico do fato*.

4.2.1.3 Instrumentalização (capacitação)

Essa Zona de Sentido reúne indicadores sobre a necessidade apontada pelos representantes das instituições de instrumentalização/capacitação para lidar com o autor do fato que é encaminhado para prestar serviços, bem como a concepção de que tal instrumentalização deveria ser oferecida pelo Sistema de Justiça, como aparece colocado nos cadernos: *“Que a CEMA disponibilize um técnico/profissional para sensibilizar e informar aos funcionários das instituições sobre medidas alternativas com intuito de melhor aceitação do autor do fato”*; *“Complementando o apenado deve ser apresentado a instituição por um responsável do MP juntamente com a documentação pertinente”*. É importante refletir aqui que, ao sugerirem a presença de funcionários do Sistema de Justiça nas suas instituições, seja para capacitá-los, seja para acompanhar o apenado, colocam na mão da Justiça toda a competência e a autoridade para lidar com questões relacionais. Isso nos remete à questão da “judicialização” das relações sociais, o

que pode colocar o Sistema de Justiça em um lugar de poder absoluto e de único detentor da autoridade e do saber. Essa sugestão apresentada pelos representantes das instituições também nos remete à discussão sobre o sentimento de incompetência das comunidades e da falta de confiança na sua capacidade de resolução de problemas que envolvam indivíduos com dificuldades com a lei; bem como a necessidade de mediação da Justiça na resolução de todo e qualquer conflito.

Essa “judicialização” das relações sociais ocorre em países onde a presença protetora do Estado encontra-se falha e a resolução de toda e qualquer questão precisa passar por imposição judiciária, como instância mediadora das relações entre os sujeitos. Sudbrack (2003) questiona a validade dessa mediação, apontando para a necessidade de estabelecimento de uma ética da compreensão, da solidariedade, da tolerância e, portanto, da inclusão. As dificuldades na vivência dessa ética, apesar da sua importância vital para a sobrevivência humana, têm sido apontadas por diversos estudiosos, entre eles Boaventura Souza Santos e Edgar Morin. Para Morin (2000), na sociedade atual os indivíduos e grupos não têm mais relações entre si, o que pode ameaçar a liberdade. Segundo ele, “a única maneira de salvaguardar a liberdade é que haja o sentimento vivido de comunidade e de solidariedade, no interior de cada membro, e é isso que dá uma realidade de existência a uma sociedade complexa” (MORIN, 2000, p. 30). A solidariedade, portanto, é colocada como constituinte dessa sociedade. Santos (1999), ao discutir sobre o que denomina de conhecimento-emancipação, também aponta a solidariedade como o veículo que proporciona a reciprocidade e o reconhecimento do outro, numa forma de conhecimento libertador. O autor resume seu pensamento em uma das passagens mais instigantes da sua obra, como apresentado a seguir (SANTOS, 2000, p. 85):

A solidariedade é uma forma específica de saber que se conquista sobre o colonialismo. O colonialismo consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto. A solidariedade é o conhecimento obtido no processo, sempre inacabado de nos tornarmos capazes de reciprocidade através da construção e do reconhecimento da intersubjetividade.

Essa discussão é importante, porque é preciso muito cuidado para que não se crie a sensação de que o conhecimento técnico irá solucionar as dificuldades relacionais. Mais que isso, que o sistema judiciário tem um suposto saber a ser repassado e aprendido por outras instâncias sociais, como aparece na

colocação de um dos grupos quando afirma que espera da Justiça: “*Curso ou treinamento específico para recebimento e acompanhamento do sentenciado*”. Isso tem como consequência uma automatização do sujeito, que não sabe ou não pode responder por si só em situações de conflito e precisa de um “manual de procedimentos”.

É importante ressaltar que não podemos desconsiderar a necessidade de um preparo das instituições para lidarem com o autor do fato que cumpre medida alternativa. No entanto, esse processo deve estar ligado a uma nova concepção do sujeito em conflito com a lei e não especificamente a um “treinamento”. Além disso, uma nova maneira de olhar para o infrator não é uma questão apenas jurídica, mas essencialmente comunitária e humanitária. Essa nova concepção envolve o reconhecimento do infrator como humano, com falhas, mas também com potencialidades e recursos para promover mudanças e transformar o seu destino. E como coloca Sudbrack (2003), o humano não é imutável, ele pode evoluir para melhor ou para pior, cabendo a todos nós ajudá-lo a reconhecer a lei enquanto protetora e geradora de sentimento de pertencimento social. Portanto, o que se faz necessário são mudanças profundas em cada um de nós, na percepção do infrator, sendo que esse processo não ocorrerá pelas mãos da Justiça, mas sim por transformações sociais.

Outro indicador levantado diz respeito à tutela da Justiça sobre questões que não são da sua responsabilidade direta, como pode ser observado nas colocações que se seguem: “*Disponibilização por parte do Sistema de Justiça de toda uma rede de apoio. Ex.: psicólogos, terapeutas, educação continuada, cursos profissionalizantes [...] Sendo necessária a reciclagem periódica dos monitores (instituições) pelo Judiciário ou Ministério Público*”. Observamos aqui que são atribuídas à Justiça questões que pertencem a outras instâncias do Estado, como a saúde, a educação, a assistência social. Aqui aparece a questão: é papel da Justiça tratar, educar, cuidar? Ou o seu papel é fiscalizar, regular as relações entre Estado-comunidade ou entre cidadãos? Ou ainda podemos pensar numa Justiça parceira da comunidade que trabalha com e não por, ou seja, investe na construção de parcerias, mas não faz o que deve ser feito pelas demais instâncias sociais. Esse é o grande desafio da proposta de uma Justiça emancipatória, na qual regulação e emancipação possam trabalhar juntas na garantia da liberdade.

4.2.1.4 Reinserção social do autor do fato

Essa Zona de Sentido reúne indicadores do que se configura como objetivo principal das medidas alternativas, bem como de qualquer sistema prisional. Faleiros (2001) considera a inserção social como um processo de mudança das relações, em um campo em que o próprio ator social se torna protagonista de seu destino e, portanto, passa a ter a afirmação de sua identidade como cidadão.

Porém, de acordo com Bitencourt (1999), a ressocialização não é o único, nem o principal objetivo da pena, mas sim uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta o autor também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização “do autor do fato”, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social por meio dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador como família, escola, comunidade e trabalho.

Os indicadores dessa Zona revelam que os atores envolvidos na execução das medidas alternativas estão preocupados com a inserção social do autor do fato: “O MP deve encaminhar primeiro o perfil do autor do fato para ver se a instituição tem condições de ajudar na ressocialização deste indivíduo”; “O autor do fato deve saber que está reparando um dano que ele causou a sociedade”. Porém, a constatação de que essa inserção não se constrói numa ação isolada parece causar certa impotência: “Concordamos com a necessidade de disponibilização de uma rede de assistência, desde que haja de fato uma real articulação das redes”. Em outras palavras, a falta de integração efetiva entre a sociedade civil e os poderes constituídos para a colaboração no processo de ressocialização do autor do fato faz com que as instituições comunitárias corram o risco de funcionar a partir de uma situação idealizada que pode resultar numa paralisia, uma vez que limita o potencial existente, impedindo assim o desenvolver de um trabalho possível.

É importante esclarecer que a rede social tem como objetivo estabelecer um sistema de cooperação entre as instituições, estimulando o diálogo horizontal entre estas e promovendo o intercâmbio de soluções para os problemas comunitários existentes. A atuação em rede, além de constituir-se um instrumento de mudança social, torna-se de fundamental importância na execução e na efetividade das medidas alternativas. Mirabete (1997) salienta que as medidas alternativas buscam a valorização do autor do fato como ser humano.

O encarceramento termina por ter efeito diverso do pretendido, uma vez que, ao contrário de tratar, esfacela a vida daquele que por algum motivo já tinha o “seu eu” inadequado para os moldes da sociedade em que vivia.

Dessa forma, as medidas alternativas têm por objetivo promover a reflexão e a inclusão social das pessoas que irão cumpri-las. Porém, quanto à reinserção social do autor do fato, os participantes pontuam de maneira assertiva a falta de um sistema integrado de apoio à aplicação, do acompanhamento e à fiscalização dessas medidas: “*disponibilização, por parte do Sistema de Justiça, de toda uma rede de apoio*”; “*Desburocratização para facilitar o estabelecimento de convênios e parcerias com as instituições sociais*”; “*Solicitar o apoio dos conselhos de assistência social*”. Ao apontarem para a necessidade de uma rede de apoio aos autores de fatos, composta por psicólogos, terapeutas, cursos profissionalizantes e ainda espaços específicos para o atendimento a usuário de drogas demonstram sentimentos de frustração, uma vez que não existe a articulação entre esses serviços. Denunciam assim uma falha do Estado no que se refere ao atendimento às necessidades essenciais de cidadania.

Além disso, os indicadores apontam para a necessidade de escolha de medidas que minimizem a discriminação/rejeição do autor do fato e o leve a refletir e a tomar consciência da sua responsabilidade no ato cometido. Isso nos mostra que existe a consciência por parte das instituições de que a medida não pode ser apenas uma questão legal, mas precisa proporcionar a este sujeito mudanças internas e no seu comportamento social. Tal idéia nos remete a Selosse (1996), quando afirma que a medida não pode ser uma simples punição, devendo também propiciar uma reflexão e uma reparação interna¹⁹.

As instituições comunitárias parecem perceber a importância das medidas alternativas no que se refere a um de seus aspectos, que é a capacidade de minimizar a discriminação e favorecer o processo de reinserção social: “*As medidas possibilitam minimizar a discriminação/rejeição do autor do fato*”. Porém, o movimento de tais instituições apresenta-se muitas vezes de maneira contraditória, pois, ao mesmo tempo em que elas refletem sobre a importância de receber os

¹⁹ Reparação interna, para Selosse, é o processo de resgate do sentido de ato e a possibilidade de assumi-lo como seu (e não somente uma consequência do comportamento dos outros), o que lhe permite provar aos outros e a si mesmo que é capaz de viver em sociedade, apesar de suas forças destrutivas.

autores de fatos de modo mais humanizado, fazem solicitações a respeito da história do sujeito e do ato infracional cometido, o que pode resultar numa situação de rejeição/preconceito em vez de reparação: “*As instituições devem receber os autores de fatos como qualquer ser humano*”; “*As instituições não têm acesso às informações sobre o grau do delito cometido, nem ao perfil do autor e aos riscos dele aproveitar o contato e voltar a cometer em segredo o mesmo delito*”.

Numa concepção psicossociológica de construção identitária, os indivíduos tornam-se sujeitos nas relações sociais e nos vínculos que estabelecem. Desse modo, no contexto das medidas alternativas, as relações estabelecidas entre o autor do fato, a Justiça e as instituições comunitárias que o recebem para o cumprimento de uma determinada medida são de fundamental importância para o processo de tomada de consciência sobre o delito cometido, uma vez que amplia suas relações de troca e de convivência social. Ao falar de inserção social, Faleiros (2001, p. 45) reforça a idéia da importância das relações estabelecidas numa esfera social:

A inserção social é considerada como processo de mudança das relações em um campo em que o próprio ator social se torna protagonista de seu destino e, portanto, passa a ter a afirmação de sua identidade enquanto cidadão, enquanto pessoa e reconhecimento efetivo nas oportunidades do dia-a-dia para expressar-se e conseguir sobreviver dignamente, numa sociedade que estabelece critérios de inclusão e exclusão.

É importante ressaltar que todo o percurso ao qual um sujeito autor de um ato infracional está submetido, desde o momento em que é autuado em flagrante até o oferecimento e a aceitação da transação penal, que consiste na definição, aplicação e execução da medida, compõe um conjunto de fatores que pode facilitar a construção subjetiva desse sujeito sobre a infração cometida. Nesse sentido, cada um desses momentos deve ser visto como essencial no que se refere aos objetivos da medida, que são a tomada de consciência do ato cometido e a reinserção propriamente dita.

As instituições comunitárias, ao avaliarem as medidas alternativas como viabilizadoras do processo de reinserção social, entendem que a medida específica de doação de cesta básica não tem eficácia quando aplicada com exclusividade, não associada a outra medida alternativa. Alguns indicadores dessa Zona apontaram que essa medida pode gerar um privilégio de classes sociais: “*Quem é rico paga com bem material e quem é pobre com mão-de-obra*”. Entendemos que

essa medida, quando aplicada isoladamente, não possibilita o contato do sujeito com o ato infracional cometido. Muitas vezes ele não participa do processo e delega a terceiros a responsabilidade financeira e de aquisição dos produtos que compõem a cesta básica e ainda de levá-la à instituição de destino. Dessa forma, tornam-se evidentes “as brechas” na execução dessa medida, que permite um distanciamento do autor do fato e, conseqüentemente, impede que o sujeito se aproxime de outras realidades e construa novas relações e novos vínculos, comprometendo sua reparação interna.

Outro indicador levantado nessa Zona de Sentido refere-se a uma infração específica, mas que parece causar certo desconforto nos representantes das instituições comunitárias. O que ficou explícito foi a dificuldade das instituições de lidarem com sujeitos cuja infração tenha sido o uso de entorpecentes. Nesse sentido, esclarecem suas limitações em acompanhar a execução de medidas aplicadas ao que denominaram “dependentes químicos” e sugerem que esses casos sejam encaminhados para locais que atendam especificamente aquela demanda: “*Implantação de um centro psicossocial visando o atendimento de dependências químicas*”; “*Implantação, em caráter de urgência, de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas Regiões Administrativas visando o atendimento a todo tipo de dependência*”. As instituições não se recusam a receber esses sujeitos para cumprimento da medida, mas demonstram preocupação com o resultado, uma vez que não se percebem com competência para lidar com tais questões e ainda não sabem ao certo qual o seu papel nesse processo.

Essa dificuldade em lidar com o usuário de drogas pode ser observada numa esfera social mais ampla, que limita o nosso contato com a problemática, uma vez que esta vem carregada de muitos significados sociais, sendo alguns extremamente pejorativos. Tal dificuldade nos leva a um conhecimento parcial e preconceituoso da dependência química, que passa a ser vista sob a ótica de modelos lineares de saúde/doença ou de inclusão/desvio social. A prática nos mostra como tem sido difícil romper com uma visão social corrente do usuário de drogas como irresponsável, doente ou marginal e encará-lo como um sujeito tentando lidar com as suas dificuldades de estar no mundo de forma singular ou diferente da nossa. Trata-se de uma questão complexa que precisa ser tratada como tal para que as ações de prevenção e intervenção sejam efetivas e eficazes.

4.2.1.5 A falta de compromisso social da Justiça com os resultados da aplicação da medida alternativa

Nessa última Zona de Sentido decorrente dos cadernos de registros, as instituições apontam para uma falha na relação entre a Justiça, as instituições comunitárias e os autores de fatos, sobretudo no que se relaciona à execução das medidas alternativas.

É fato que a Justiça tem um maior envolvimento nos momentos de definição e aplicação das medidas alternativas, inclusive ela se atribui essa competência. No entanto, no momento da execução, as instituições comunitárias se percebem como únicas responsáveis, o que se configura como uma atuação solitária e delegada pela Justiça. O momento da execução da medida é de fundamental importância para o seu resultado, porém não se pode anular ou desconsiderar o processo como um todo. Diante disso, podemos nos questionar qual o lugar designado para a comunidade nesse contexto tridimensional de definição, aplicação e execução. A falta de participação efetiva da comunidade nos momentos de definição e aplicação das medidas alternativas pode resultar em algumas dificuldades no momento da execução, uma vez que ela ainda desconhece o processo de elaboração e aplicação da lei. É importante ressaltar que esse é apenas um dos aspectos apontados pelas instituições comunitárias que podem prejudicar a execução das medidas e, conseqüentemente, a relação estabelecida com os autores de fatos. Diante disso, os representantes das instituições comunitárias demonstraram, por meio dos cadernos de registros, que existe uma desarticulação no que se refere à idéia tridimensional que envolve as medidas alternativas, como mostram as seguintes falas: “*necessidade de maior estreitamento de idéias entre instituições e o Sistema de Justiça*”, ou ainda, “*necessidade de treinamento anterior para melhor recebimento do apenado nas instituições*”.

Selosse (1996) traz uma reflexão muito interessante acerca do conflito vivido pela Justiça na sua prática. Esse autor compreende que a função de uma medida articula-se em três níveis: sanção, que é a punição pelo ato cometido, educação ou ressocialização, que possibilita o retorno desse sujeito à sociedade, e reparação interna, que permite a reconstituição da imagem pessoal em conseqüência do ato infracional cometido.

Nesse contexto, pode-se fazer um paralelo entre os três níveis propostos por Selosse com os três momentos que compõem o processo das medidas alterna-

tivas, em que a definição e a aplicação podem ser entendidas como os momentos da sanção ou punição e a execução estaria ligada à reparação. Atualmente, as competências relacionadas a cada um desses momentos parecem estar bem delimitadas, cabendo à Justiça sancionar e punir e às instituições comunitárias atuar no nível apenas da reparação, denunciando uma dificuldade de trabalho integrado. Cabe questionar se esse modelo de atuação tem sido eficiente, tendo em vista as lacunas apontadas pelas instituições comunitárias, bem como as condições destas instituições em proporcionar espaços adequados para que o sujeito possa fazer uma reparação do seu ato.

Para compreender as possibilidades de articulação dos três níveis propostos por Selosse (1996), é importante discutir o conceito de papel e de rede social. Segundo Doron & Parot (1998), o conceito de papel social tal como definido por R. Lintonn:

Constitui um modelo normativo, composto do conjunto das ações que um grupo ou uma sociedade espera de um indivíduo que em função do estatuto que nela ele ocupa. O nível psicossocial, enfim, sublinha a importância do contexto interativo em que o papel prescrito é atualizado. Assim, se é verdade que os papéis ocupados pelos indivíduos podem facilitar a comunicação dentro do grupo, pode acontecer que, ao contrário, esta seja perturbada, quer por um desacordo quanto às expectativas relativas a um dado papel, quer por conflitos individuais que nascem da necessidade de conciliar os papéis correspondentes a estatutos distintos.

Já o conceito de rede social proposto por Faleiros & Faleiros (2001) considera a seguinte definição: “As redes são processos dinâmicos que partem da articulação de atores/organizações – forças existentes no território para uma ação conjunta, multidimensional com responsabilidade compartilhada e negociada”.

Assim, rede é um tecido de relações e interações que se estabelecem com uma finalidade e se interconectam por meio de linhas de ação ou trabalhos conjuntos. O foco de trabalho em rede não é um problema imediato, isolado, mas a articulação de sujeitos/atores/forças para propiciar poder, recursos, dispositivos de ação para a autonomia, a auto-organização e a auto-reflexão dos sujeitos.

Sluzki (1997), ao analisar a função da rede social na vida dos indivíduos, coloca que é de extrema importância e necessidade a existência de uma rede social que leve o sujeito a se redescobrir na relação com o outro, na construção

e reconstrução de sua rede de apoio, que possa dar sustento para que esse sujeito desenvolva suas potencialidades na sociedade.

Ao refletirmos acerca da funcionalidade da rede social, bem como do seu papel na vida dos autores de fatos, como possibilitadora da construção e interação com um sistema social maior, é possível perceber a sua importância e solidez, possibilitando a construção e a interação social e provocando mudanças simultâneas no próprio sujeito e na sociedade. Compreendemos que a inexistência da rede ou sua ineficiência dificulta no processo tridimensional das medidas alternativas, pois resulta em um processo falho e sem apoio.

A despeito dessa dificuldade, as instituições demonstram um esforço para atender às solicitações da Justiça no que se refere à execução das medidas, porém parece que se sentem desamparadas e pouco instrumentalizadas para tal prática: *“as instituições devem ser melhor preparadas e orientadas para receber os apenados”*; *“necessidade de curso ou treinamento específico para recebimento e acompanhamento do sentenciado”*; *“necessidade que a entidade seja orientada através das penas e medidas alternativas para que possamos conduzir melhor os apenados”*. Isso faz com que demandem certos procedimentos, como, por exemplo, padronização de encaminhamentos e avaliações por parte da Justiça, que em certa medida dão uma sensação de organização e controle, além de possibilitar maior compreensão dos trâmites vividos nessa relação institucional. Entendemos que, ao se referirem à necessidade de maior compromisso da Justiça, as instituições estão apontando para a idéia de que a Justiça não deva apenas se livrar dos autores de fatos e das vítimas, mas sim educar e informar a sociedade sobre assuntos concernentes às medidas alternativas e às atitudes delituosas, além de acompanhar de perto a execução das medidas alternativas, preocupando-se com seus resultados.

A disponibilidade apresentada pelas instituições comunitárias no sentido de colaborar com a execução das medidas alternativas e as iniciativas do Ministério Público de abrir um espaço de comunicação por meio dos fóruns, possibilitando um momento de avaliação, discussão e reflexão sobre medidas alternativas, sinaliza a tentativa de aproximação e consolidação de uma relação de parceria. Porém, as lacunas que se apresentam na relação até então estabelecida remetem à idéia central dessa Zona de Sentido, que é a falta de compromisso social da Justiça com os resultados da aplicação das medidas alternativas.

Talvez essa falta de compromisso decorra das práticas tradicionais da Justiça penal de atuar até a aplicação da pena, remetendo ao Poder Executivo sua execução e, com ela, a responsabilidade pelos seus resultados, que são os próprios resultados da Justiça penal. Dessa forma, o Sistema de Justiça esquiva-se de responsabilizar-se pelos seus resultados e, assim, de refletir sobre eles, imputando à execução das penas toda a falha das políticas penais.

Cabe ainda uma reflexão final sobre os compromissos da comunidade e do autor do fato para os resultados positivos das medidas alternativas. Acreditamos que, para haver um trabalho satisfatório, cada parte tem que desenvolver o seu papel social de forma coerente, não podendo a responsabilidade recair apenas em uma dessas partes. Faz-se necessário o protagonismo social da comunidade e do autor do fato, somados ao da Justiça. Para que isso aconteça, tanto o autor do fato como a comunidade necessitam minimamente de autonomia, no que diz respeito ao seu papel e às possíveis contribuições que possam surgir. Nesse sentido, o que precisa existir é uma rede social na qual todos se entrelacem e se complementem, mesmo com suas diferenças, construindo e reconstruindo a realidade e, acima de tudo, os seus papéis nesse contexto.

4.2.2 Análise das entrevistas com os operadores do direito

Também com relação às entrevistas com os operadores do direito, optou-se por uma análise qualitativa, em que a leitura exaustiva das entrevistas transcritas possibilitou o levantamento de indicadores e a construção de Zonas de Sentido que serão discutidas a seguir. O roteiro de entrevista semi-estruturada continha vinte questões e, para melhor organização dos dados, optou-se pela construção de nove eixos que contemplaram todo o conteúdo do roteiro e que puderam fornecer material para a discussão das hipóteses construídas. Os eixos eleitos foram os seguintes: 1) Justiça e cidadão; 2) A comunidade confia na Justiça?; 3) A comunidade está próxima da Justiça e vice-versa?; 4) A eficácia das medidas alternativas; 5) A permissão da influência da comunidade; 6) A adequação da participação da comunidade; 7) A percepção da consciência da comunidade sobre sua participação; 8) Disponibilidade da comunidade; 9) Informações e conhecimento sobre as iniciativas da CEMA. A partir desses eixos foram construídos os indicadores que, após sistematização, interpretação e análise, resultaram na emergência das seguintes Zonas de Sentido: *Informa-*

ção ou diálogo com a comunidade?; Relação utilitária entre a comunidade e a Justiça; Justiça como única e última esperança; O paradigma da vingança no lugar da punição e A CEMA como facilitadora da relação comunidade e Justiça.

4.2.2.1 Informação ou diálogo com a comunidade?

Nessa Zona de Sentido discutimos o caráter paradoxal da relação a ser estabelecida entre Justiça e comunidade. Se, por um lado, há uma clareza de que é preciso informar a comunidade sobre o que é o Sistema de Justiça, seus limites e suas possibilidades na organização do controle social, por outro, existe a dúvida sobre como deve ser construída essa relação: seria apenas de prestação de informação ou seria possível o início da construção de um processo dialógico?

A dificuldade levantada sobre essa aproximação é, a seguir, exemplificada: *“No dia-a-dia, na participação da cidadania, nos atos da vida cotidiana não há uma participação muito efetiva, até porque não há muitos canais de participação. Há uma distância aí de quem manda e de quem é mandado. Essa é a minha percepção”*. Essa fala levanta indicadores da existência de uma relação verticalizada entre o Sistema de Justiça e a comunidade, com papéis previamente definidos. Para os operadores do direito, o olhar da comunidade sobre a Justiça parece estar relacionado ao ideal de Justiça como algo inacessível: *“Acho que ainda somos um gigante inatingível, mas quem sabe no futuro...”*; ou ainda como algo que só é possível de ser compreendido a partir de um conhecimento específico, que possui uma linguagem técnica, de difícil apreensão pela comunidade em geral: *“Eu acho que a sociedade, ela conhece muito pouco a função e o papel da Justiça. Então ela não tem muito esse conhecimento. Digo nem técnico, porque técnico é difícil. Mas até de coisas básicas do nosso papel”*.

Nesse sentido, o olhar que os operadores do direito lançam sobre a comunidade parece estar fundamentado por uma percepção de que esta, por não ter os conhecimentos específicos da Justiça, fica impossibilitada de colaborar na construção de propostas que tornem as medidas alternativas mais eficazes, o que se configuraria em uma relação horizontal. Quando os operadores do direito são questionados, por exemplo, sobre a pertinência da participação da comunidade no processo de escolha, aplicação e execução das medidas alter-

nativas, algumas respostas ressaltam essa participação no nível apenas testemunhal, como forma de constatação da efetividade do que é laborado pelo sistema: *“Quanto mais ela participar, mais elas estarão vendo que a Justiça está sendo aplicada, aí eu acho interessante”*.

Os operadores do direito percebem que a participação da comunidade está restrita à demanda/necessidade de informações acerca da execução da medida alternativa, perpetuando o modelo paternalista e autoritário historicamente consolidado em nossa cultura. A esse respeito, Carreteiro (2001) afirma que o brasileiro pertencente às camadas mais pobres da população (consideradas pela autora como desfiladas, por não estarem inseridas em contextos de pertencimento social) vive uma cidadania precária ou negativa. E, neste último caso, conhece apenas os limites formais e coercitivos do Estado, não se sentindo possuidor de direitos (BATISTA, 1998). Isso o impede de desenvolver consciência para uma atuação cidadã e o torna subalterno, vivendo de favores do Estado.

Avulta essa sujeição o fato de o Sistema de Justiça ser concebido como o espaço privilegiado para o discurso da Justiça, não estando habilitado para esse discurso quem não detém o saber necessário do direito e a linguagem técnica inacessível à comunidade em geral. Elegendo a técnica como forma única e apropriada de intervenção possível, o Sistema de Justiça interpõe entraves epistemológicos e relacionais quase intransponíveis aos demais segmentos sociais. A relação, pois, do Sistema de Justiça com a comunidade torna-se verticalizada, impossibilitando o diálogo e a produção de sentimentos recíprocos, estes sempre ricos de possibilidades suscitadoras de transformação e melhorias relacionais.

Dessa forma, a aproximação do Sistema de Justiça com a comunidade acaba sendo entendida unicamente como necessidade de informação, mais especificamente informação acerca do funcionamento desse sistema, dirigida à comunidade que a demanda pelo Sistema de Justiça, que se dispõe a fornecê-la. Não se concebe a possibilidade de uma aproximação, dialógica, que provoque transformações mútuas.

Às perguntas sobre o que poderia contribuir para que a sociedade fique mais próxima da Justiça penal, por exemplo, a maioria das respostas girou em torno de maior informação do Sistema de Justiça para a comunidade (maior conscientização da comunidade sobre o papel da Justiça, maior educação da

comunidade etc.), como exemplificam as seguintes falas: “*Eu, sinceramente, acho uma questão de conscientização da comunidade. Isso a Justiça vem fazendo de uns cinco anos para cá, não é? E tem sido feito palestras em escolas, pra conscientizar as crianças ali numa idade que é crucial*”; “*Tem que valorizar a conversa quando se chama para conversar, não é?*”; “*Toda proximidade com as instituições, não só com a Justiça penal, ela traz uma tranqüilidade social. Então acho positiva essa proximidade*”; “*São palestras, seminários junto com as comunidades, associações, os órgãos públicos, divulgações de leis, eventos, isso faz com que a pessoa, a comunidade, tome parte do que está acontecendo*”. Essas falas reforçam os resultados discutidos até o momento, em que se revela o papel não-protagonista, meramente auxiliar das entidades, cujo resultado é tender à legitimação e manutenção do sistema, como na afirmação seguinte: “*Quanto mais ela participar, mais estará vendo que a Justiça está sendo aplicada, aí eu acho interessante*”.

As respostas parecem girar em torno de uma via univocal, na qual o Sistema de Justiça tem tudo a ensinar e a comunidade tem tudo a aprender. Configura-se a relação orador–auditório que tem semelhança com a relação sujeito–objeto (SANTOS, 2001, p. 105). Nessa situação, temos, no máximo, um ato de busca de saída do isolamento para o encontro com o *outro*, auditório, à míngua de *tato* para percebê-lo também na condição de falante. Instaura-se, então, o *mutismo*, na medida em que o Sistema de Justiça via de regra apenas responde às solicitações das instituições da comunidade, mesmo nos casos de maior flexibilidade e abertura de um ou outro órgão desse sistema. Tais solicitações são pautadas pelo sistema mesmo, não dando margem à formulação de respostas de “teor marcadamente crítico” pelos segmentos comunitários (FREIRE, 2001, p. 77).

Apesar da predominância da perspectiva discutida acima, é relevante destacar a preocupação de alguns operadores do direito em romper com a univocidade do sistema em relação à comunidade, registrada por um dos entrevistados: “[...] *É estabelecer redes sociais de comunicação e para isso você tem que acolher as discussões. Você não pode chamar e não dar valor à conversa. Tem que valorizar a conversa quando se chama para conversar, não é?*”. Essa postura aponta para uma nova concepção sobre como deve ser a relação entre a comunidade e a Justiça, o que pode configurar-se no surgimento de relações mais de horizontalidade que de poder vertical.

4.2.2.2 Relação utilitária entre a comunidade e a Justiça

Essa Zona de Sentido diz respeito às idéias dos operadores do direito quanto à utilização das instituições comunitárias pela Justiça como executora de tarefas, bem como quanto à utilidade para as instituições comunitárias das medidas alternativas aplicadas pelo Sistema de Justiça, ou seja, trata-se da percepção de uma relação utilitária em duas vias. Ressalta-se de um lado a compreensão de limitação na possibilidade de participação comunitária na definição e aplicação da Justiça penal, sendo as instituições comunitárias percebidas como meras executoras de tarefas na execução dessa Justiça. De outro lado, verifica-se a importância do Sistema de Justiça na produção de benefícios sociais comunitários, por meio das medidas alternativas e também a observação dos operadores do direito quanto a uma relação permeada de interesses por parte das instituições comunitárias com o Sistema de Justiça.

Quanto ao primeiro aspecto, os operadores do direito respondem de um lugar de quem usa a comunidade para fazer cumprir as medidas alternativas, mas apenas como executora de tarefas. Nesse sentido, a comunidade é vista como incompetente para compreender a complexidade da Justiça e esta, por sua vez, atua apenas como reguladora social. Desse modo, o conhecimento jurídico se torna um conhecimento-regulação, apostando na existência de uma ordem hegemônica, não possibilitando o surgimento de um conhecimento-emancipação (SANTOS, 2001), que proporcionasse o aparecimento de um Sistema de Justiça em que a comunidade, aí incluídos os envolvidos em conflitos, atuasse também como construtora da concepção do “justo”, aplicada a casos concretos.

Para boa parte dos operadores do direito entrevistados, a competência da comunidade se limita a um papel de fiscalizadora da execução das medidas aplicadas pelo Sistema de Justiça: “[...] na aplicação, sim, porque ela participando estará auxiliando o Poder Judiciário na fiscalização, e como eu disse anteriormente, arrumando o que ele (autor de ato) tenha pra fazer”; *“Agora, participar na escolha das medidas, eu acho que não. Eu acho que a comunidade não teria condições técnicas para participar disso aí”*.

Há ainda aqueles operadores que, com maior restrição, entendem que a comunidade não está preparada sequer para participar da execução das medidas alternativas: *“Não acho adequado não. Acho que na execução, principalmente na*

execução, ela primeiramente tem que ser feita por profissionais. Tanto a aplicação, quanto a execução, ela tem que ser feita por profissionais, pessoas que entendam da área criminal, área jurídica, não pode ser feito por amadores". Com isso, alguns entrevistados entendem que a comunidade não está instrumentalizada para participar das decisões da Justiça: *"A comunidade não tem consciência nem preparo, só iria tumultuar"*.

A afirmação de que a comunidade não tem conhecimento sobre as questões legais faz com que ela delegue as decisões à Justiça e esta, por sua vez, aproprie-se desse lugar reforçando a idéia de incompetência da comunidade para tais decisões. Nessa perspectiva, a comunidade, ao legitimar a Justiça como única via para resolução dos conflitos e problemas, mantém a relação de dominação existente em países onde o Estado ainda não é suficientemente democrático, representando apenas o papel de repressor e controlador. Mudar essa realidade não significa que a Justiça tenha que perder o seu papel de intervenção nos conflitos, aplicando sanções correspondentes a modelos racionais de exercício do poder (ZAFFARONI, 2001). No entanto, também não significa que a comunidade não possa participar do poder penal, por um diálogo mais estreito com o Sistema de Justiça.

Cabe aqui discutir a distinção entre os conceitos de poder e dominação. Guareschi (1996) afirma que o poder é caracterizado pela capacidade de uma pessoa, de um grupo, para executar uma ação ou prática qualquer, ou seja, todas as pessoas têm poder na medida em que "podem" fazer alguma coisa. Já a dominação é definida como uma "relação" entre pessoas, entre grupos ou entre pessoas e grupos, por meio da qual uma das partes se apodera do poder (capacidade) dos outros. Assim, dominação é uma relação em que alguém, a pretexto de o outro possuir determinadas qualidades ou características, apropria-se de seus poderes (capacidades) e passa a tratá-lo de maneira desigual. Para esse autor, oficialmente todos têm poder, mas nem todos o exercem, configurando-se relações que aprisionam ao invés de emancipar, o que permite uma apropriação por alguns segmentos sociais e institucionais do bem-estar comunitário.

Discutir o poder da comunidade de participar da Justiça penal revela ainda a necessidade de se precisar o conceito de comunidade. Durante as entrevistas com os operadores do direito, surgiram indicadores que demonstram imprecisão no que se refere a esse conceito: *"[...] eu não vejo como operacionalizar isso porque quando se fala de comunidade está se falando dos habitantes de uma determi-*

nada região, não é isso? Como estes habitantes como um todo vão participar disso, eu não vejo como viabilizar”. Além disso, quando questionados sobre a influência da comunidade na escolha, aplicação e execução de medidas alternativas, as respostas dos operadores do direito se dirigiam às instituições organizadas: “[...] aí é a comunidade, eu estou falando comunidade como a própria instituição que está ali pra receber esse tipo de benefício, então ela vai te falar, ela vai te dizer o que precisa e o que não precisa”.

Quanto a essa dúvida, vale esclarecer que a CEMA²⁰ atua na articulação de redes sociais locais, por meio de Fóruns para Instituições da Sociedade Civil sobre Medidas Alternativas, buscando fortalecer o relacionamento interinstitucional, que inclui as instituições do Sistema de Justiça (nas quais atuam os operadores do direito) e instituições chamadas “da sociedade civil”, que incluem as organizações não-governamentais e as instituições dos poderes públicos locais. É dessa forma que a CEMA pretende discutir a participação da comunidade na Justiça penal e foi essa a compreensão adotada nesta pesquisa.

Outra colocação dos entrevistados é que tais instituições estão apenas no lugar de receptoras de bens ou serviços, interessando-se exclusivamente pela utilidade que as medidas alternativas podem ter para si: “Eu, para ser sincero, eu acredito que o único interesse deles, que esse pessoal tem, com relação a esses serviços, é na utilidade desses serviços”; “As instituições que nos procuram aqui querem ser beneficiadas com esse serviço, não é? Elas têm interesse bastante específico. Tem algumas instituições que mandam até relação de bens, de coisas que eles têm interesse em receber de doação de autores de fatos”.

A percepção da relação utilitária que as instituições têm para com a Justiça, segundo os entrevistados, tem tanto esse realce mais negativo em relação às instituições, percebendo a sua participação motivada por interesses particulares, quanto aspectos positivos, especialmente em relação a uma nova forma de compreender a resposta penal: “[...] os tipos de pena que são previstos no âmbito dos juizados especiais são aquelas que vão beneficiar diretamente a nossa comunidade, que são as medidas alternativas, que são aquelas de doação de cestas básicas às entidades que necessitam e a prestação de serviços a comunidade. Ou seja, essas penas

²⁰ Segundo os textos de apresentação contidos na Internet: <<http://www.mpdft.gov.br/daj/cema/>>.

beneficiam diretamente a comunidade fazendo com que haja uma proximidade entre ela e a Justiça. E é totalmente positiva porque é dessa forma que a sociedade vê que há uma resposta do Estado para determinados tipos de crime, há uma tutela jurisdicional nesse sentido. Ela vê o resultado direto”.

Finalmente, as entrevistas apontam para o fato de que apesar de os operadores do direito sinalizarem que a relação entre Justiça e comunidade ocorre de maneira utilitária, eles apontam possibilidades de transformação dessa relação a partir do diálogo e, principalmente, disponibilidade para tanto. Isso revela uma postura crítica sobre distância entre a Justiça e a comunidade e um desejo de mudar essa realidade: *“Essas tentativas de trazerem a comunidade pra perto, a comunidade, é claro que quer estar perto, mas quem não fica perto é o Poder. É o Poder que se distancia por conta dessas burocracias, dessas formalidades”*; *“Como é que ele vai colher sugestões do camarada, se ele não consegue sequer conversar com seu promotor, com seu procurador, com seu juiz? Como é que o Estado quer sugestão dele?”*; *“Tem que ter um estudo de como vai ser. Sem conscientização da comunidade fica difícil [...] tem que ser primeiro estudado o que a comunidade pode ou não fazer, o que pode aplicar”.*

4.2.2.3 Justiça como única e última esperança

Essa Zona de Sentido foi construída a partir da análise de alguns indicadores em que os operadores do direito sinalizam a percepção da comunidade de que a Justiça configura-se como a única e última esperança, dado o momento sociopolítico que vivemos. Isso significa que, quando todas as demais instituições sociais falham, a Justiça surge como a única possibilidade de garantia de seus direitos. Infelizmente, os entrevistados apontam para um fenômeno real em nosso país, principalmente no que diz respeito às populações carentes que, abandonadas pelo Estado, precisam recorrer à Justiça para garantir direitos fundamentais, previstos pela Constituição brasileira, como moradia, educação, saúde, assistência social etc.

Para compreender essa questão da Justiça como única esperança, cabe aqui uma reflexão sobre as condições de abandono por parte do Estado e de exclusão social em que vive grande parte da população brasileira. Não pretendemos aqui discutir o conceito de exclusão que tem sido amplamente questionado por diversos autores da Psicologia, Sociologia e Psicossociologia (SAWAIA, 1999; DEMO,

1998; CASTEL, 1998), entre muitos outros. O que importa é buscar alguns indícios de por que a Justiça apresenta-se como tão poderosa na nossa realidade.

Por ora usaremos o conceito de Xiberras (1994), que considera como excluídos todos aqueles que são rejeitados de nossos mercados materiais ou simbólicos de nossos valores. Segundo a autora, as formas mais visíveis ou mais chocantes de exclusão são aquelas que colocam o indivíduo para “fora”. Cada sociedade decide qual é o modelo dominante, do qual uma parcela será considerada excluída, e no capitalismo esse modelo é o econômico. Portanto, estarão excluídos aqueles que não podem consumir (pobres) ou não podem produzir (desempregados). Essa perspectiva, em países de Terceiro Mundo como o Brasil, é no mínimo perversa e precisa ser revista, já que vivemos a era da globalização, de mudanças econômicas e sociais velozes, em que o futuro apresenta-se indefinido e sem garantia para *todos* (PENSO; RAMOS; GUSMÃO, 2004). Para essas autoras, este é um momento de vivência de uma “angústia social”, manifestada na solidão e no isolamento das pessoas, que se sentem impotentes e sem condições de enfrentar esse processo. Essa angústia é acentuada pela postura do Estado, que coloca nas mãos dos cidadãos o problema, como se este devesse ser resolvido pela sociedade sem, ou com a mínima, proteção estatal. Nesse contexto, o que ainda se coloca como esperança é o Sistema de Justiça, em seu aspecto normatizador e fiscalizador do cumprimento das obrigações e direitos mútuos entre o Estado e os cidadãos. Esse raciocínio é ilustrado pela fala de dois dos entrevistados: *“A Justiça, ela representa a garantia de que ele vai ter seus direitos respeitados”*; *“Acho que a Justiça representa exatamente a última esperança não só do cidadão comum, mas de todos os cidadãos. Talvez isso repercuta mais positivamente em relação ao cidadão comum porque ele geralmente é aquela pessoa sem voz e sem vez. Então a última esperança dele realmente é a Justiça”*.

Essa última fala aponta para outra problemática amplamente discutida pelos cientistas sociais que é a questão do “empoderamento” (*empowerment*) da comunidade sobre os processos e decisões que lhe afetam diretamente. No entanto, isso não ocorre de forma instantânea. É preciso assegurar, por meio de estruturas e recursos apropriados, a sua participação plena e consciente, o que não é uma tradição em nosso país. Como aponta Pedro Demo (1996 e 1999), a construção da cidadania brasileira ocorreu sob o impacto de medidas de caráter assistencialista, caracterizando muito mais a consolidação de uma

cidadania assistida e tutelada, na qual uma substancial parcela da sociedade tem vivido durante gerações seguidas somente com o recebimento de favores, no lugar de uma cidadania plena de direitos e deveres.

O sistema assistencialista pressupõe uma relação paternalista ainda hoje presente em nosso sistema de governo, difícil de ser rompida por provocar alienação e paralisia nos sujeitos. Ao discutir essa questão, Carreteiro (2001) afirma que a transição política, nos anos 1980, do sistema autoritário ditatorial para o sistema democrático não possibilitou que os seus benefícios fossem entendidos a toda a população brasileira. Na prática, o Estado não criou serviços de assistência social, saúde, educação e infra-estrutura urbana que atendessem à real necessidade da população. Isso fez com que as categorias sociais menos favorecidas continuassem não reconhecidas pelo Estado e sem autonomia. A ausência dessa rede de serviço é a própria falta de reconhecimento do indivíduo, e é nesse contexto que a busca pelo Sistema de Justiça se configura como a única e última esperança.

No entanto, é importante pontuar que essa relação é homeostática, no sentido de que, numa perspectiva sistêmica, Justiça e comunidade estabelecem um equilíbrio, em que a comunidade transfere para a Justiça o poder e esta, por sua vez, toma para si esse lugar (SUDBRACK, 1992). Essa situação provoca uma paralisia da comunidade que não exige das instituições sociais o cumprimento do seu papel, ao mesmo tempo que lhe retira a sua capacidade de negociação e busca de soluções alternativas, ficando assim comprometida a questão da autonomia. Por outro lado, sobrecarrega o Sistema Judiciário, que é visto como onipotente e capaz de resolver todos os problemas: *“Eu acredito que representa muita coisa, a última porta onde a pessoa pode bater, para o estabelecimento do direito”*; *“As pessoas têm essa visão da Justiça, então elas vivenciam um processo de problemas sociais, problemas familiares, psicológicos, afetivos, doenças, durante anos. Elas não agüentam mais, vão à delegacia e acham que o juiz vai resolver esse problema. E não é por aí. Mas elas acreditam que vai resolver o problema”*; *“[...] a Justiça, quando eles chegam aqui, é a última esperança deles para resolver os problemas sérios que estão atingindo a sociedade. Tanto na área cível quanto criminal, as pessoas que procuram a gente nem sempre são os acusados. Às vezes são os familiares das próprias vítimas que vêm à procura da defensoria aqui como última salvação e esperança de resolver*

aquele conflito ou aquele problema que alguém causou para ele ou alguma acusação que fizeram para ele’.

Finalizando, é importante lembrar que a demanda que a comunidade dirige ao Sistema de Justiça pode acabar desviando-o de uma das suas funções que é a de reguladora das relações sociais. Selosse (1996) compreende que o papel da Justiça é mais de equilibrar as relações de poder entre os indivíduos do que preservar a estrutura de inclusão no mundo, na sociedade. Assim, cabe à Justiça exigir, por exemplo, que o Estado cumpra o seu papel no que se refere ao funcionamento das estruturas sociais e não assumir para si demandas que não lhe dizem respeito diretamente. A clareza de tal situação não deve eximir a Justiça de sua participação no processo de esclarecimento e conscientização da comunidade acerca de seus direitos, até porque, se o Sistema de Justiça fechasse as portas para a comunidade, instalar-se-ia uma situação caótica, na qual os sujeitos ficariam realmente abandonados à própria sorte. Podemos arriscar a dizer que o papel do Estado deveria ser o de garantir que todos pudessem ter direito ao exercício da cidadania, já que este é um instrumento de reivindicação e inclusão social.

4.2.2.4 O paradigma da vingança no lugar da punição

Os operadores do direito apontam para indicadores da sua percepção de que a comunidade ainda acredita no paradigma da vingança, supostamente banido da Justiça a partir do preceito de que o importante é punir – e punir bem – e não vingar, confirmando a colocação de Foucault (1987): “para o cidadão comum a Justiça representa vingança. Fazer Justiça significa, para o cidadão comum, vingar-se daquele que me causou algum tipo de mal, esse é o conceito de Justiça para o cidadão”. Assim, os operadores do direito crêem que na percepção da comunidade a pena privativa de liberdade é a única forma eficaz de punição e de vingança: “*a comunidade não deve ter influência na aplicação das medidas alternativas, pois vão se tornar motivo de vingança*”; “*não se pode atribuir à vítima essa escolha porque aí nós vamos propiciar a vingança privada, nós já saímos desse estágio há muito tempo*”.

Para Foucault (1987), historicamente, a Justiça e o sistema prisional sempre estiveram amarrados na crueldade de penas direcionadas ao corpo supliciado como forma de espetáculo. A pena não tinha caráter nem objetivo de ressocialização.

lizar o indivíduo e trazia consigo a força de um poder monárquico e absolutista. Para esse autor, a prisão foi apresentada como um fenômeno de menos crueldade, menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”, pois a ação punitiva que era direcionada ao corpo passou a ser direcionada à alma, ao intelecto e às vontades. Isso significa dizer que as penas sempre tiveram como objetivo principal o castigo ao mal praticado, seja do corpo ou da alma. Contudo, o senso crítico de filósofos e pensadores do direito proporcionou a evolução dessa tendência punitiva, diagnosticando a crise de suas modalidades e gerando possibilidades para que novas formas de punir surgissem (CARDOSO, 2004).

A despeito da falência do sistema prisional e de todos os inconvenientes da prisão, a comunidade, ainda nos dias de hoje, mantém um pensamento movido pelo sentimento de vingança, percebendo a prisão como única alternativa. Contudo, a prisão não é a melhor alternativa, como coloca um dos sujeitos: *“já que o mundo todo caminha no sentido de que a prisão não é, nem de longe, a melhor medida para ressocializar ou recuperar alguém, mas, ainda no Brasil, o sentimento é esse, inclusive de camadas mais esclarecidas, por isso não há confiabilidade da sociedade na Justiça”*. Esse sujeito confirma as colocações de Dotti (1998) sobre as alternativas à prisão que evitam o imobilismo que “coisifica” o ser humano quando confinado entre as paredes do cárcere, possibilitando a não-retirada do indivíduo do convívio social, proporcionando sua reintegração social e não-reincidência do delito.

Na fala de um dos entrevistados, *“O cidadão comum, que sofreu algum tipo de dano, entende sempre que alguma reparação é a cadeia, é a prisão”*. Essa declaração se opõe ao que defende Selosse (1996) ao ressaltar a necessidade de ampliar a aplicação da pena para além da punição, permitindo a reconstituição da imagem pessoal do sujeito que comete a infração perante si mesmo e a sociedade. Apesar dessa nova concepção de intervenção penal mínima, ainda no momento atual, a sociedade não consegue perceber outra alternativa de punição que não seja a privação de liberdade e, ao adotar outros meios de resolução dos conflitos, a Justiça é considerada ineficiente aos olhos da sociedade, surgindo, dessa forma, um sentimento de impunidade em relação às medidas alternativas adotadas: *“a minha impressão é que o cidadão comum tem uma impressão muito ruim do Judiciário, uma percepção equivocada do Poder Judiciário, a sociedade percebe que tem um grau de impunidade muito grande”*.

Em resumo, o que os operadores do direito ressaltam é que ainda não conseguimos diferenciar vingança de punição e que a sociedade não consegue visualizar resposta para o delito sem a pena privativa de liberdade, entendendo que as medidas e penas alternativas refletem a impunidade. Isso significa que estamos longe de compreender a punição como uma função de controle social, no qual os métodos punitivos têm sua especificidade e a sua validade, compreendendo a pena como um meio e não como fim.

4.2.2.5 A CEMA como facilitadora da relação comunidade e Justiça

Os operadores do direito ressaltaram indicadores do papel que a CEMA realiza como facilitadora da relação entre a comunidade e o Sistema de Justiça, possibilitando a abertura de um diálogo mais horizontal, sobretudo por intermédio dos fóruns: *“A CEMA, atuando como facilitadora, é uma parceria importante e fundamental para o nosso trabalho”*; *“Extremamente proveitoso. É aí que você vai ter o contato com a comunidade. Mas é um momento em que você vai esclarecer qual é o papel de cada uma dessas instituições, para que a gente está aqui e eu acho que o bom é isso, mas tem que acontecer mais vezes, com mais frequência”*. No entanto, apontam que essa atuação pode ser aprimorada com realização de fóruns mais frequentes e efetivos, como demonstram nas seguintes falas: *“Continuidade dos fóruns permanentes nas regiões administrativas, visando uma maior aproximação das instituições e da comunidade com a Justiça”*; *“A troca de experiências e saberes é de fundamental importância para o bom desempenho dos objetivos propostos”*.

Cabe salientar que alguns dos entrevistados desconhecem o trabalho realizado pela CEMA, portanto encontraram-se impossibilitados de avaliá-lo: *“Não conheço o trabalho da CEMA e nunca participei de nenhum fórum”*. Nesse sentido, é importante avaliar a própria participação da Justiça penal no que diz respeito ao desconhecimento de algumas iniciativas que dão suporte ao seu próprio trabalho, o que reforça o tradicionalismo da pena privativa de liberdade e o pouco crédito dado às medidas alternativas: *“Porque o propósito realmente da lei que instituiu esse Juizado é não punir, é aplicar medidas alternativas ou penas alternativas, mas às vezes fica uma sensação assim, de desproporção entre aquilo que a pessoa, que a vítima sofre e aquilo que a Justiça aplica, em termos de pena para um agressor. Por exemplo, nós estamos, nós dois aqui conversando e se de repente eu*

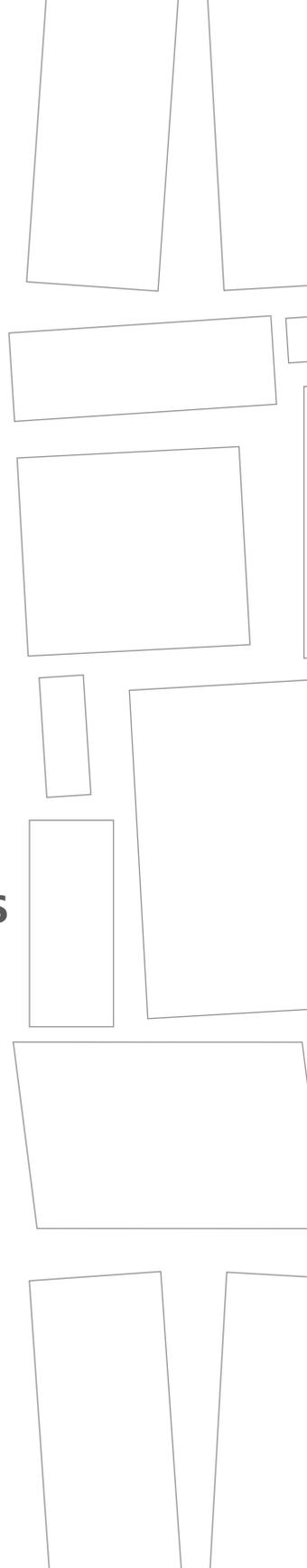
resolvo agredir a senhora e isso vai para a Justiça, certamente o que eu posso é receber em termos de pena, pagar a eles R\$ 200,00 de cesta básica ou uns dois ou três meses de prestação de serviços à comunidade nos finais de semana, somente”.

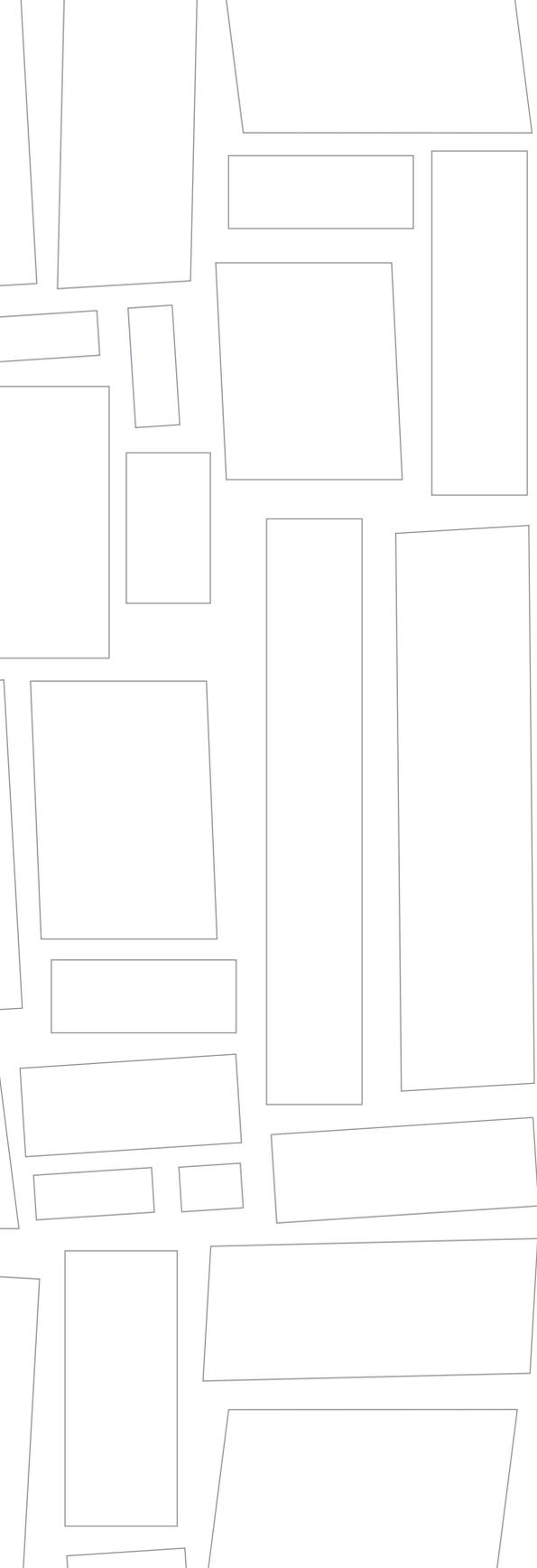
No entanto, outros operadores do direito qualificam o valor e a importância da Lei n. 9.099/1995 na implantação de um novo Sistema de Justiça que estabeleça uma política criminal em benefício do acusado, adotando assim uma lógica de responsabilização e reintegração do agente do fato delituoso: “[...] *com crimes de menor potencial ofensivo eu acho que é bom dar uma segunda chance, até porque na realidade os presídios às vezes são oficinas do crime. Então seria até pra desafogar um pouco os presídios e dar uma segunda chance para aqueles que cometeram um pequeno delito. Então acho que é proveitoso*”; *“A prestação de serviços à comunidade, na minha opinião, é eficaz. A gente percebe que as pessoas se humanizam. No mínimo, quando elas prestam serviço à comunidade, elas têm um bom tempo, o máximo de tempo, para refletir sobre algo que tenha cometido na vida, que todos nós estamos sujeitos a cometer”.*

Para concluir, os indicadores apontam que, apesar de a CEMA ser do Ministério Público, uma estrutura do Sistema de Justiça, muitos juízes e defensores ainda não conhecem esse trabalho suficientemente.

Parte 5

**COMUNIDADE E SISTEMA
DE JUSTIÇA: PERCEPÇÕES
MÚTUAS, TRANSFORMAÇÕES
POSSÍVEIS**





Esta pesquisa apresenta dois olhares distintos sobre o mesmo fenômeno. Por um lado, temos a comunidade, representada aqui pelas instituições que recebem doações e serviços dos autores de fatos, e, por outro, a Justiça, representada pelos operadores do direito. Buscaremos, neste momento, estabelecer um diálogo entre esses atores sociais, a partir das Zonas de Sentido construídas, procurando estabelecer pontos de concordância ou de discordância sobre a percepção de cada um com relação à participação da comunidade na aplicação e execução das medidas alternativas.

A análise dos cadernos de registros produzidos no Fórum Distrital sobre Medidas Alternativas levou-nos à construção de cinco Zonas de Sentido discutidas anteriormente: *Necessidade de aproximação com a Justiça*, *Necessidade de controle*, *Instrumentalização/capacitação*, *Reinserção social do autor do fato* e *Comprometimento da Justiça com o autor do fato*.

O material das entrevistas com os operadores do direito, por sua vez, permitiu a emergência de outras cinco Zonas de Sentido: *Informação ou diálogo com a comunidade*, *Relação utilitária entre a comunidade e a Justiça*, *Justiça como única e última esperança*, *O paradigma da vingança no lugar da punição* e *A CEMA como facilitadora da relação comunidade e Justiça*.

O diálogo entre as Zonas de Sentido extraído das duas fontes anteriormente identificadas permite ressaltar as questões mais importantes para responder as perguntas que orientaram a presente pesquisa, ou seja: *Em que medida os mecanismos adotados pela Central de Medidas Alternativas (CEMA), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, proporcionam a efetiva participação da comunidade na Justiça penal? De que modo o Sistema de Justiça responde a essa eventual participação da comunidade? De que modo a comunidade percebe a sua participação na Justiça penal?*

5.1 Quem é a comunidade?

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que surgiram dúvidas sobre o conceito de comunidade. Ao elaborarmos o roteiro de entrevistas semi-estruturadas aplicadas aos operadores do direito, baseamo-nos na compreensão de comunidade como um conjunto de indivíduos unidos por interesses comuns e sob as mesmas regras de convivência. Isso abarca desde uma república de estudantes, um clube literário, até os moradores de um bairro, cidade etc.

Dessa forma, as perguntas elaboradas no referido roteiro compreendiam que as instituições comunitárias se caracterizavam como partes constitutivas da comunidade e representantes das necessidades da cidade onde se localizam geograficamente, podendo ser elas mesmas consideradas como a comunidade. Porém, os operadores do direito demonstraram, em suas respostas, que não compartilham desse entendimento, deixando claro que entendem que as instituições comunitárias não representam os interesses e anseios da comunidade em um sentido mais amplo. Essa questão foi debatida na Zona de Sentido Relação utilitária entre comunidade e Justiça.

O que se percebe é que a primeira intenção dos Fóruns para Instituições da Sociedade Civil sobre Medidas Alternativas era a de reunir as instituições que recebiam os autores de fatos para prestarem serviços ou os bens por eles doados para discutir os resultados das medidas alternativas, bem como fazer ver a importância social destas como forma de inclusão social dos autores de fatos. No entanto, como frequentemente ocorre nos espaços dialógicos e democráticos, houve uma expansão do sentido inicial desses encontros. Além do objetivo informativo sobre as medidas alternativas, houve oportunidade para críticas e sugestões ao Sistema de Justiça, além de um novo espaço público encontrado para discutir outros problemas comunitários, relacionados a outros interesses coletivos que não a segurança ou a política criminal. Nesse sentido, a CEMA, conforme se observa nos seus documentos de divulgação, percebeu seu papel no fortalecimento de redes sociais locais, compreendendo como participantes dessas redes as instituições com as quais tem parceria, tanto da sociedade civil organizada como do poder público local, os operadores do direito da circunscrição judiciária local, além de outras pessoas ou organizações que quisessem fazer parte dessa rede social local. No entanto, apesar dessa nova concepção, mais ampliada, do objetivo dos Fóruns, observa-se que os operadores do direito ainda não os percebem como momentos reais de diálogo tanto a respeito da Justiça penal quanto acerca de outros interesses da comunidade, mas como mera oportunidade para informar as instituições sobre o funcionamento do Sistema de Justiça. Nesse contexto é que também não percebem uma possibilidade ampliada de participação comunitária na Justiça a partir dos debates desses Fóruns.

Feitas essas considerações, observa-se que a ampliação ou redução do conceito de comunidade está no âmago da questão da presente pesquisa, que pretende discutir o papel da comunidade na aplicação e execução da Justiça penal.

No entanto, essa importante questão somente surgiu para os pesquisadores a partir das entrevistas dos operadores do direito. *Da mesma forma, provavelmente essa questão também não tenha sido abordada pela própria CEMA, sendo a presente discussão, portanto, uma importante colaboração ao seu trabalho.*

A participação da comunidade na Justiça penal é questão indispensável no modelo integrador de resposta ao delito, um modelo que busca a *solução conciliadora do conflito que o crime exterioriza, a reparação do dano causado à vítima e à comunidade por aquele e a própria pacificação das relações sociais* (MOLINA; GOMES, 2006, p. 396). Conforme abordado anteriormente, no nosso referencial teórico, a Lei n. 9.099/1995 possibilita uma abertura para esse modelo integrador, com práticas que podem ser introduzidas no próprio Sistema de Justiça, transformando o sistema em vez de substituí-lo por uma Justiça informal, desinstitucionalizada. Por outro lado, as Regras de Tóquio, em seu item 17, estabelecem:

17. Participação da coletividade

17.1. A participação da coletividade deve ser encorajada, porque constitui um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as suas famílias e a comunidade. Esta participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal.

17.2. A participação da coletividade deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para a proteção da sua sociedade.

Diante disso, não há dúvidas que o trabalho da CEMA pode ser determinante na abertura ao modelo integrador, especialmente no que diz respeito ao eixo comunitário, aproximando o Sistema de Justiça da comunidade. É bem verdade que é necessário superar alguns questionamentos importantes. E a presente pesquisa, se não auxilia nessa superação, ao menos contribui com a identificação desses questionamentos. Molina e Gomes (2006, p. 400), ao discutirem os marcos teóricos do modelo integrador, elaboram, em termos de pergunta, um desses importantes questionamentos:

Qual o papel que se outorga à comunidade e, antes, o que se entende por comunidade (trata-se de um marco simbólico, de um meio ou de uma referência final), nestes procedimentos de conciliação e mediação? Cuida-se de questão de particular interesse

no momento do saber científico-criminológico, em que já não cabe compreender o delito à margem da comunidade, e quando tanto a prevenção como a intervenção no problema criminal se definem como prevenção comunitária e como intervenção comunitária.

Para tentar superar esse questionamento e tentar responder quem é a comunidade, Costa (2005) pondera que os recentes analistas de redes apontam para a necessidade de uma *mudança* no modo como se compreende o conceito de comunidade: novas formas de comunidade surgiram, o que tornou mais complexa nossa relação com as antigas formas. De fato, alerta ele, se focarmos diretamente os laços sociais e sistemas informais de troca de recursos em vez de focarmos as pessoas vivendo em vizinhanças e pequenas cidades, teremos uma imagem das relações interpessoais bem diferente daquela com a qual nos habituamos. Isso nos remete a uma transmutação do conceito de “comunidade” em “rede social”. Se solidariedade, vizinhança e parentesco eram aspectos predominantes quando se procurava definir uma comunidade, hoje eles são apenas alguns entre os muitos padrões possíveis das redes sociais.

Verifica-se que no imaginário dos operadores do direito a comunidade ainda é aquela nostalgicamente considerada como formada de relações próximas de vizinhança, parentesco e localidade, o que, na realidade das grandes cidades e na dinâmica da vida capitalista contemporânea, por certo, perde o sentido. Por outro lado, nesse contexto, ganha importância o papel das instituições que, segundo Costa (2005), funcionam como mediadoras da interação social, uma vez que propagam valores de integração entre homens e mulheres.

Dessa forma, percebe-se que está correto o direcionamento do trabalho da CEMA no sentido de proporcionar maior participação da comunidade na Justiça penal, com sua proposta de contribuir com a composição organizada de redes sociais locais, estimulando a articulação entre as várias instituições que recebem autores de fatos. No entanto, sua ação pode ser potencializada com a inclusão nessa articulação de outras instituições representativas da comunidade, como paróquias, clubes, escolas, grêmios etc.

5.2 Como é a relação entre o Sistema de Justiça e a comunidade?

Alguns aspectos foram considerados no presente trabalho para avaliar a relação entre o Sistema de Justiça e a comunidade. Destacaram-se os aspectos

relacionados à confiança mútua, aos propósitos de cada um e às expectativas de aproximação desses dois grandes sujeitos aqui considerados.

A primeira hipótese deste estudo foi a de que, na percepção dos operadores do direito, a comunidade confia na Justiça, no entanto a comunidade não revela essa confiança. Verificou-se, especialmente pelo diálogo entre as Zonas de Sentido *Necessidade de controle* e *A Justiça como única e última esperança*, que as instituições comunitárias demonstraram não confiar suficientemente na avaliação da Justiça no que se refere à aplicação e execução das medidas alternativas, uma vez que estão à margem desse processo. Por outro lado, os operadores do direito acreditam que a comunidade confia na Justiça especialmente porque vêem nela a possibilidade para a solução de seus problemas. É importante salientar que a comunidade, dado o momento sociopolítico que vivemos, de fato demanda da Justiça, uma série de providências que garanta seus direitos constitucionais. No entanto, essa busca não significa, necessariamente, que a população confia na Justiça, e sim que se encontra desamparada, desprotegida devido à falência do Estado. Não se trata, portanto, de confiar, mas de perceber a Justiça como a única instituição ainda capaz de garantir a convivência social.

Por um lado, podemos pensar que as demandas das instituições comunitárias estão relacionadas a uma visão de mundo arraigada no paternalismo, em que a Justiça representa mais um pai protetor a quem invocar do que uma instituição solidária que está ao lado das lutas comunitárias. Essa relação paternalista é vertical e, por isso, dificulta o diálogo. Por outro lado, há também, paradoxalmente, uma idéia dos operadores do direito de que a comunidade a tem como ineficiente no sentido do controle social, pois supõem que a comunidade entende que a Justiça tem que ser unicamente punitiva, ou seja, deve basear-se na privação de liberdade, caso contrário não estará cumprindo o seu papel, e que as medidas alternativas seriam então uma forma “de passar a mão na cabeça” de quem comete algum delito.

Aos olhos dos operadores do direito, a comunidade permanece com os pensamentos de um modelo institucional arcaico, não percebendo que as medidas alternativas não deixam de ser um método punitivo, mas que ampliam a per-

cepção sobre o sujeito, possibilitando um processo educativo e reparativo dos delitos cometidos. Os dados dos cadernos, no entanto, ao contrário da percepção dos operadores do direito, demonstram que as instituições comunitárias validam e respeitam as medidas alternativas, situando-as como reparadoras de um dano que o sujeito causou à sociedade. O reconhecimento da validade e importância das medidas alternativas, no entanto, não impede que as instituições comunitárias façam críticas à forma com que o Sistema de Justiça as aplica, demonstrando estarem muito mais conscientes de sua função e comprometidas com os resultados do que supõem os operadores do direito.

No que se refere à medida de doação de cestas básicas, por exemplo, os operadores do direito supõem que muitas instituições só se dispõem a colaborar com a execução das medidas alternativas quando são de alguma forma beneficiadas, e a referida medida se configura como uma moeda de troca. No entanto, as instituições comunitárias em geral criticam a exclusividade da doação de cestas básicas como medida alternativa, por não ser, segundo pensam, uma medida eficaz; ou seja, as instituições comunitárias estão preocupadas com os resultados das medidas alternativas e não somente com o recebimento de benefícios a partir de sua aplicação. Além disso, essa relação de troca não necessariamente precisa ser alvo de uma crítica destrutiva, uma vez que estamos falando de relações de parcerias e estas são pautadas em trocas. A idéia de responsabilidade social tem sido difundida na sociedade contemporânea como algo que passa a ser reconhecido seja pela preocupação com um quadro de precariedade social, que envolve a pobreza e a miséria, seja por interesses econômicos em que as partes são beneficiadas e não o todo. No entanto, uma ampliação da noção de parceria permite compreendê-la como uma relação de trocas sistêmicas na qual permeiam construções conjuntas, ou seja, cada parte é percebida como protagonista no processo de construção e com interesses comuns, podendo haver a extensão dos benefícios produzidos para além das próprias partes.

Nesse ponto, vale destacar que as análises desta pesquisa permitem concluir que o Sistema de Justiça não identifica seu papel nos resultados das medidas alternativas, mas compreende a sua atuação como limitada à aplicação dessas medidas e ao acompanhamento formal de sua execução, ou seja, o Sistema de Justiça delega a entes externos a preocupação com a eficácia do próprio sistema. Se no âmbito das penas de prisão essa tarefa está afeta ao Poder Executivo,

por meio do sistema penitenciário, no âmbito das medidas alternativas a tarefa é reservada aos seus executores, ou seja, às instituições que recebem os serviços ou as doações dos autores de fatos. Cabe às instituições do Sistema de Justiça – no caso, às Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMAS), do Poder Judiciário, e à Central de Medidas Alternativas (CEMA), do MPDFT – uma função de mero controle. Ao contrário, as instituições comunitárias cobram do Sistema de Justiça maior envolvimento e comprometimento acerca da execução das medidas alternativas, preocupadas com sua eficácia.

Apesar de a Justiça e a comunidade terem papéis distintos, estas devem complementar-se para a eficiência da rede em funcionamento, na qual se prioriza a horizontalidade da relação, possibilitando uma circularidade das responsabilidades sociais, contemplando uma compreensão mais ampla tanto nos fatos sociais quanto nos fatos jurídicos, que não podem ser entendidos como fragmentados.

Salientamos que o fortalecimento das redes sociais só é possível a partir do momento em que os atores sociais se reconhecem como parceiros, e é fundamental a criação de estratégias que possam viabilizar uma aproximação entre esses atores. Nesse sentido, a terceira hipótese desta pesquisa – a realização de Fóruns Locais sobre Medidas Alternativas é uma forma eficiente de mobilização da comunidade para a participação na Justiça penal – confirma-se tanto nos relatos dos operadores do direito quanto das instituições comunitárias.

Porém, é importante esclarecer a forma como esses atores sociais participam dos fóruns. As instituições comunitárias convidadas a comparecer colaboram e participam integralmente dos eventos promovidos pela CEMA. Já nas respostas dos operadores do direito fica explícito que, embora considerem uma iniciativa importante, poucos a conhecem e mesmo estes têm uma participação bastante limitada e pontual. De forma geral, compreendem o espaço dos fóruns unicamente como oportunidade de informar a comunidade sobre o trabalho do Sistema de Justiça e raramente percebem a importância de ouvir e dialogar com a comunidade para melhoria do próprio sistema. Essa compreensão reforça a verticalização na relação entre Sistema de Justiça e comunidade, porque a informação é uma forma de comunicado, unidirecional, e não de comunicação e diálogo; ou seja, embora se reconheça que essas informações sobre o funcionamento da Justiça são importantes e demandadas pelas instituições comunitárias, não são suficientes para garantir uma relação dialógica.

Por tudo o que foi dito, pode-se resumir que a relação entre o Sistema de Justiça e a comunidade é uma relação entre dois sujeitos que não se conhecem, não se reconhecem como partes de um mesmo todo e nutrem expectativas diferentes no que se refere à possibilidade de aproximação mútua; além disso, alimentam, no âmbito dessa separação/isolamento, idéias equivocadas a respeito de um e outro.

5.3 Aproximar para participar: o exercício do diálogo para democratização da Justiça

O material analisado confirma outras duas hipóteses desta pesquisa: 1) a comunidade, a partir de sua participação nos fóruns, percebe a importância de sua participação na Justiça penal, mas reconhece sua distância do Sistema de Justiça, e 2) na visão dos operadores do direito, a comunidade delega para a Justiça o poder de resolução dos seus conflitos, não acreditando no seu potencial de participação no processo.

Tanto as instituições comunitárias quanto os operadores do direito percebem que não estão próximos entre si. Para os operadores do direito, essa distância implica uma visão distorcida que a comunidade tem da Justiça, muitas vezes manipulada pela mídia, que pode ser corrigida por mais informação sobre o Sistema de Justiça e especialmente sobre o trabalho que desempenha. Para a comunidade, a aproximação dar-se-á não só por informação (demanda por treinamento), mas também por um acompanhamento mais próximo da execução das medidas alternativas perante as instituições e os autores de fatos; ou seja, tanto para a comunidade como para o Sistema de Justiça, aqui representado pelos operadores do direito, o processo de aproximação mais possível é o protagonizado pelo Sistema de Justiça, de forma unidirecional. O Sistema de Justiça vai até a comunidade para oferecer informações e treinamento e para acompanhar mais de perto. O Sistema de Justiça, nessa concepção, é o único detentor dos saberes que importam na relação, é o dono do discurso, é o que fala, é o inatingível que se põe à disposição.

Nesse sentido, vale questionar se os fóruns realizados pela CEMA estão modificando ou reforçando essa propriedade do discurso, especialmente na medida em que se organizam em duas etapas: a primeira destinada à fala informativa especialmente do Sistema de Justiça, com alguma contribuição

das instituições comunitárias sobre os resultados das medidas alternativas, e a segunda destinada à troca de experiências entre as instituições, muito mais do que um efetivo diálogo com o Sistema de Justiça. Talvez sejam necessárias algumas mudanças para que o objetivo dialógico fique mais claro e seja mais efetivo, ou seja, mudanças que proporcionem à comunidade um espaço também de fala direcionada ao Sistema de Justiça e que ampliem a compreensão de que informações são importantes como objetos de trocas bilaterais.

Só com adoção de estratégias tendentes ao paulatino rompimento do *mutismo* é que seria possibilitada a troca efetiva de informações, com o principiar de realização dialógica, na medida em que auditório e orador se revezassem na disposição de convencer e de ser convencido, de tocar e de ser tocado. Nesse patamar relacional, dar-se-ia a concretude da “retórica dialógica”, na qual progride o conhecimento à medida que progride o autoconhecimento (SANTOS, 2001, p. 105). A aquisição de autoconhecimento (*tato*) é condição necessária à busca de encontro (*ato*) para a promoção de relações horizontais (*contato*), fechando-se, então, o círculo virtuoso dessa riqueza relacional, em que locutores crescem e enriquecem com e no processo.

Não se trata, portanto, de desprezar a importância do aparato técnico de que se serve o Sistema de Justiça para a consecução de suas finalidades, mas, sobretudo, de reposicioná-lo, colocando-o a serviço da otimização relacional e não como obstáculo ou reserva de saber (entrave epistemológico), afinal, “tudo o que se pode dizer, pode dizer-se com clareza” (WITTGENSTEIN apud SANTOS, 2001, p. 108). Trata-se, sim, de fazer emergir nova instrumentalidade do conhecimento técnico, que deve traduzir-se em autoconhecimento, em sabedoria de vida (SANTOS, 2001, p. 109).

Por essa concepção, estão cimentadas as condições para o principiar de uma relação dialogicamente sustentada e dialeticamente criativa e criadora, em que os atores não se legitimam no processo por “fato de poder”, senão pelo que conseguem juntos produzir como contribuição para uma sociedade justa.

Essa abertura dialógica entre o Sistema de Justiça e as instituições da comunidade e estas entre si – como requisito para formação de rede de apoio social – é condição suprema para a montagem concreta de uma atuação dessas instâncias voltada para a reinserção social do autor do fato.

Em suma, defendemos que os Fóruns podem constituir-se num *locus* extremamente favorável à mudança na configuração dos espaços de fala (para relações dialógicas legítimas, marcadas pela horizontalidade), com o conseqüente rompimento do *mutismo* da comunidade e da relação univocal *orador-auditório*, que, no geral, tem pautado a relação entre o Sistema de Justiça e a comunidade. Para tanto, requer de seus participantes atenção ao que leciona Habermas (2003, p. 43):

Aceitar, por princípio, o mesmo *status* daqueles cujos proferimentos querem compreender. Eles não estão mais imunes às tomadas de posição por sim/não dos sujeitos de experiência ou dos leigos, mas empenham-se num processo de crítica recíproca. No quadro de um processo de entendimento mútuo – virtual ou atual – não há nada que permita decidir *a priori* quem tem de aprender de quem.

É importante verificar que, no patamar de horizontalidade dialógica, o aprendizado é mútuo, as informações são recíprocas e há possibilidade de críticas bilaterais a fim de contribuir para uma relação mais estreita e mais construtiva. Não se pode, assim, consolidar a idéia de uma aproximação que surge unicamente como uma concessão da Justiça.

Nesse sentido, as estratégias precisam também se orientar para o próprio sistema e para sua resignificação. Acredita-se que a aproximação com a comunidade, em especial por meio da escuta, possa reposicionar os atores do Sistema de Justiça, progressivamente, ao seu lado, rompendo a verticalidade e possibilitando realmente uma relação horizontal de diálogo.

5.4 Participar para transformar: a construção de um novo senso comum sobre a Justiça penal

Acreditamos que a participação comunitária na Justiça penal é fator que possibilita a transformação do Sistema de Justiça e, especialmente, de suas respostas. No que se refere à resposta ao delito, verificamos que a participação comunitária é essencial para definir um novo modelo que expanda a sua atuação de uma ótica meramente punitiva, passando pela via da intervenção positiva na pessoa do infrator, para a pacificação das relações sociais. Esse modelo é o que chamamos de modelo integrador e que, a partir dos referenciais teóricos dessa pesquisa, se concebe como, nas palavras de Molina e Gomes (2006, p. 398), “a nova seiva rejuvenescedora do sistema, capaz de apresentar, com seu

discurso positivo e otimista, alternativas válidas ao niilismo do *nothing works* que caracteriza o referido sistema”. Por outro lado, a participação comunitária no Sistema de Justiça representa também a possibilidade de construção de um novo senso comum sobre a própria Justiça penal, um novo senso comum que possibilite perceber o aparato estatal penal como uma ferramenta de inclusão e não exclusão social.

A partir dos resultados desta pesquisa, percebe-se que o trabalho desenvolvido pela CEMA tem potenciais transformadores que podem ser fortalecidos e, para isso, precisam ser tornados mais explícitos e conscientes. A constatação dos desencontros entre as idéias, pensamentos e crenças das instituições comunitárias e dos operadores do direito sobre os papéis de cada um na Justiça penal e sobre sua forma e necessidade de aproximação revela que a estratégia dialógica precisa ser fortalecida.

Se, de um lado, os operadores do direito percebem a participação comunitária na execução das medidas alternativas como central e indispensável e praticamente delegam às instituições as responsabilidades pelos resultados dessa execução, de outro, as instituições comunitárias se percebem ainda como subsidiárias ao Sistema de Justiça, demandando maior controle, acompanhamento e orientação. Em outro âmbito, se, de um lado, os operadores do direito vislumbram a participação comunitária quase que exclusivamente no momento da execução das medidas, de outro, as instituições comunitárias revelam perceber a importância de participar da definição e aplicação das medidas alternativas, preocupadas que são com sua efetividade, com sua adequação, com sua eficácia pedagógica e com seu poder de inclusão social. Os operadores do direito, embora em regra acreditem nos benefícios sociais da atuação do Sistema de Justiça, confiam que a sua atuação comprometida até a aplicação das medidas é suficiente para gerar os resultados esperados, ainda mais se contam com as instituições comunitárias para a execução de medidas não-restritivas de liberdade. Consideram ainda que a comunidade não está instrumentalizada e não tem competência para atuar antes da execução, sendo a definição e a aplicação das medidas momentos restritos aos detentores da técnica jurídica, por exigirem um saber especializado.

É necessário cautela ao se pensar nas concepções que esses atores – comunidade e Justiça – têm um sobre o outro. Podemos nos questionar em que

medida essas percepções estão fundamentadas em um senso comum coletivo respaldado e reforçado constantemente não só pela mídia, mas também pelas próprias instituições da Justiça. E, ainda, até que ponto tais concepções inviabilizam a construção de um diálogo entre ambos. Com frequência aparece nas respostas dos operadores do direito um incômodo em relação ao que a mídia veicula a respeito de seu papel e que eles supõem tratar-se do entendimento da comunidade. No entanto, o próprio Sistema de Justiça tem remetido-se ao senso comum não reconhecendo seu papel de mediador na construção desse novo olhar e conseqüentemente de um novo senso comum.

Nesse contexto, percebe-se que a resposta à pergunta sobre *se é possível ampliar a participação da comunidade* depende da construção de um novo senso comum sobre a Justiça penal, senso comum que influencia também, como visto, as noções dos operadores do direito sobre si e sobre sua imagem.

O direito, concebido apenas como conhecimento-regulação, não possibilita a percepção da necessidade de um diálogo mais estreito entre o Sistema de Justiça e a comunidade, porque localiza no sistema estatal toda a potencialidade de realização do direito. A nova resposta ao delito, acima identificada como direção desejada, ao incluir a comunidade no processo de construção do direito, volta-se para um direito que reconhece, além do conhecimento-regulação, o conhecimento-emancipação. O retorno do conhecimento-emancipação para a pauta de compreensão do direito, bem como da própria ciência, caracteriza o período atual de transição paradigmática (SANTOS, 2001) que reivindica a construção de um novo senso comum. O conhecimento-emancipação permite que o direito seja entendido não só como instrumento de regulação da sociedade, mas como *legítima organização social da liberdade* (LYRA FILHO, 1999). Nesse contexto, *o conhecimento-emancipação tem de romper com o senso comum conservador, mistificado e mistificador*, e converter-se em um senso comum novo e emancipatório (SANTOS, 2001, p. 107). O senso comum emancipatório exige, em sua matriz ética, a solidariedade, segundo a qual toda a responsabilidade é co-responsabilidade. Na dimensão política, exige a participação e, na dimensão estética, exige o prazer, como reencantamento do mundo.

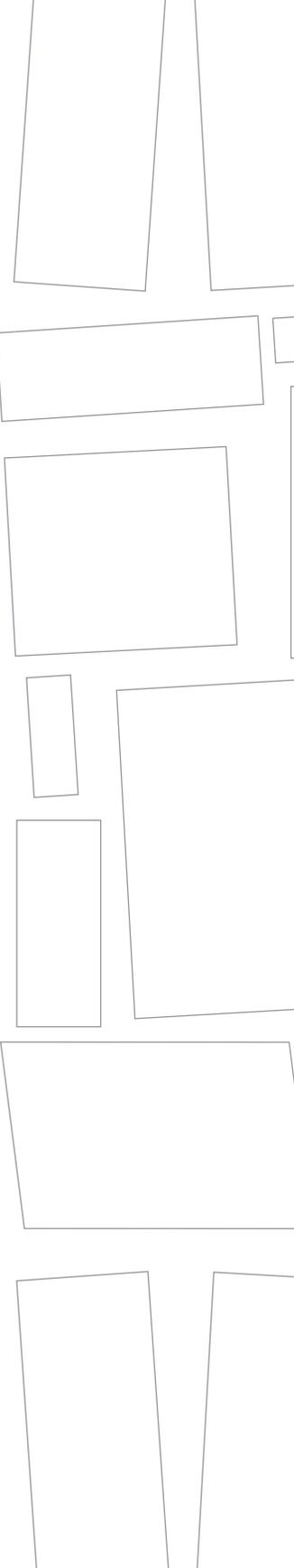
Um novo senso comum, emancipatório, da Justiça penal compreende o Sistema de Justiça estatal como instrumento estratégico de convocação dos múltiplos atores co-responsáveis pelo controle social, em uma perspectiva de

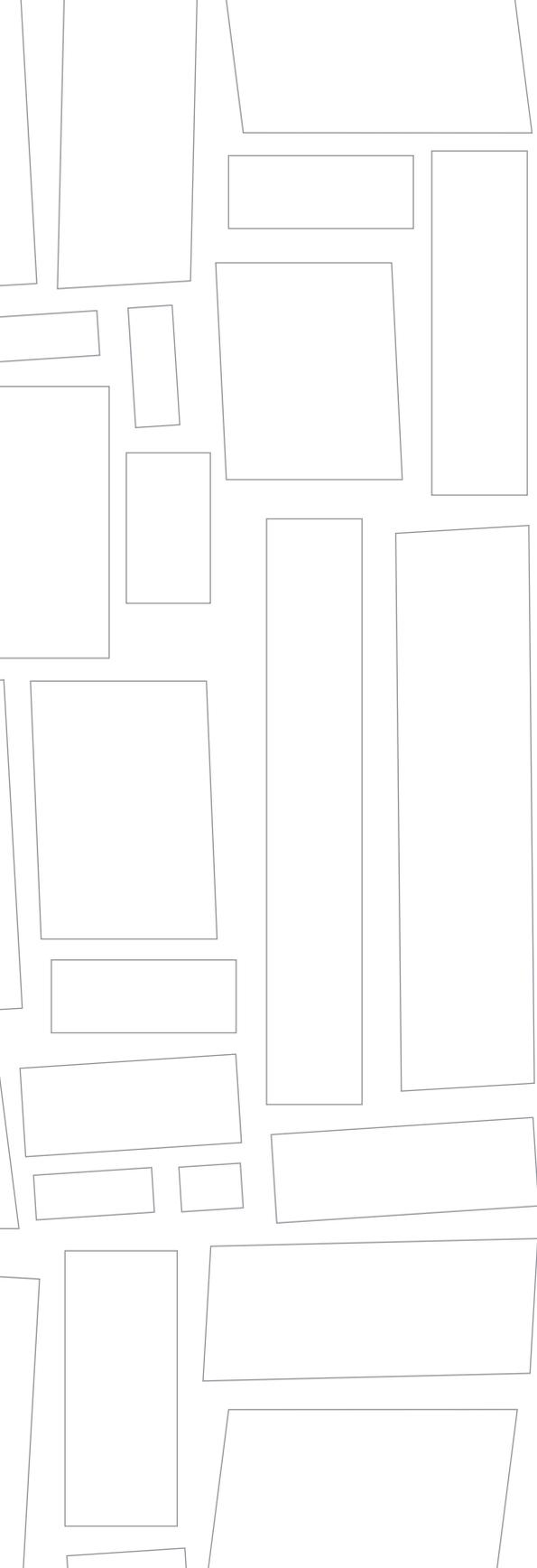
construção solidária de formas de pacificação social, percebendo a resposta ao delito como oportunidade de integrar todas as partes envolvidas no problema criminal (infratores, vítimas e comunidade) e resgatando a utopia coletiva de transformação positiva do mundo. O Sistema de Justiça deixa de ser visto como detentor exclusivo de uma violência estatal contra a violência produzida pelos indivíduos e passa a ser visto como controlador pacífico, pedagógico e transformador da paz social.

No âmbito dessa nova perspectiva é que se pode conceber a possibilidade e mesmo a necessidade de ampliação da participação comunitária na Justiça penal. A experiência ainda localizada da CEMA no Distrito Federal revela-se como uma importante estratégia de migração para esse novo paradigma, especialmente quanto à possibilidade de fomento de diálogo do Sistema de Justiça com a comunidade e vice-versa.

Parte 6

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:
DESAFIOS PARA UMA
REALIDADE QUE
CONTEMPLA AS
POSSIBILIDADES**





Ao finalizar este relatório de pesquisa, gostaríamos de refletir sobre as suas contribuições para a ampliação de uma relação dialógica e emancipatória entre o Sistema de Justiça e a comunidade. Entendemos que a pesquisa representou um primeiro passo nesse processo, sendo uma forma de abordagem do tema que convida à reflexão não só os leitores deste trabalho, mas também, antes, os profissionais entrevistados, que passaram a refletir sobre o assunto à medida que foram respondendo às questões suscitadas. Portanto, o processo de pesquisa já é em si mesmo um momento de transformação, sendo uma forma de levar alguns atores da Justiça a falar sobre o que pensam da relação Justiça-comunidade.

A questão da participação da comunidade na Justiça penal aparece ainda de forma muito incipiente nas discussões teóricas sobre política criminal, não se vislumbrando ainda a possibilidade de democratização dessa atividade estatal. A presente pesquisa, portanto, abre novas possibilidades teóricas e convoca a construção de novas práticas jurídicas, ainda embrionárias. Por isso, cuida-se muito mais de apresentar desafios do que respostas, uma vez que estas demandarão um esforço coletivo muito maior que o nosso.

Do nosso lado, buscamos “fazer a nossa parte” como pesquisadores. Num primeiro momento, realizamos esta pesquisa de caráter avaliativo, mas que encerra com proposições concretas, amparadas teoricamente, para a transformação da Justiça penal. Posteriormente, numa nova pesquisa, pretendemos realizar intervenção na realidade para sensibilizar as instituições comunitárias sobre a importância de seu papel na definição, aplicação e execução de medidas alternativas, e propor estratégias de aproximação entre a comunidade e o Sistema de Justiça. A pesquisa configurar-se-á como uma “pesquisa-ação”, que pressupõe a interação do sujeito pesquisado com o pesquisador, buscando, além de conhecer melhor a realidade pesquisada, intervir e provocar a sua transformação.

Do lado do Sistema de Justiça, percebemos um grande esforço da CEMA na realização de fóruns, na abertura para sua avaliação e na busca pelo aperfeiçoamento, bem como um interesse crescente dos operadores do direito em pensar uma nova Justiça.

Do lado da comunidade e das instituições, há um desejo de discutir questões de política criminal e um crescente interesse em uma participação mais efetiva na Justiça penal, apontando para o fato de que a sociedade já percebeu que a

punição por si só não irá nos levar a nenhum lugar, sendo necessário que a resposta ao delito inclua propostas pedagógicas e inclusivas.

A avaliação, portanto, que foi possível fazer é de que iniciativas pioneiras, como a da Central de Medidas Alternativas (CEMA), de promover oportunidades de diálogo entre o Sistema de Justiça e a comunidade, são frestas indispensáveis para fazer respirar o sistema penal em crise e quiçá para transformá-lo em um instrumento de inclusão e de cidadania. Por isso, é importante que os fóruns que a CEMA realiza sejam mais bem sistematizados, também em relação aos seus objetivos, e sejam mais freqüentes e mais divulgados. Além disso, é importante que se mantenha uma postura de busca constante de outras tecnologias e outros procedimentos de aproximação entre o Sistema de Justiça e a comunidade.

Por outro lado, a pesquisa levanta alguns questionamentos fundamentais que, apontados aqui, serão deixados para reflexões futuras:

- Em uma sociedade em que todos lutam pela sobrevivência imediata e pelo atendimento das necessidades básicas, como exigir que as pessoas sejam capazes de resolver conflitos?
- Como instrumentalizar a comunidade para essa possibilidade de resolução de conflitos?
- Como não alimentar a verticalidade (paternalismo) requerida pelas instituições comunitárias e incentivada pelos operadores do direito, em um país onde a população em geral não se vê como possuidora de direitos e deveres, e o Estado é visto como corrupto, ineficiente, inadequado e pouco preocupado com questões sociais?
- Como lidar com uma demanda extremamente totalizante feita à Justiça, de que esta controle, treine, capacite, acompanhe e oriente as instituições que recebem os autores de fatos?
- Como empoderar a população e possibilitar o estabelecimento de relações de cooperação, se seus direitos são violados a todo momento, inclusive e muitas vezes, principalmente, pelo Estado que seria seu protetor?
- Como estabelecer uma política de Justiça para todos, se as desigualdades sociais, a pobreza, a miséria social e econômica colocam à margem uma grande parcela da população?

- Como realizar um debate que inclua o Sistema de Justiça e a comunidade, representada aqui não só pelos ditos “cidadãos de bem”, mas também por aqueles nomeados de “infratores” ou “autores de fatos”?
- Finalmente, como estabelecer mudanças na relação Justiça–comunidade sem a realização de profundas mudanças sociais?

Essas questões são o nosso grande e permanente desafio e devem mobilizar não apenas alguns grupos como os operadores do direito, as instituições comunitárias envolvidas com a execução das medidas alternativas ou a comunidade acadêmica. Todos precisamos nos preocupar com elas, pois das respostas que julgarmos possíveis dependerá a nossa sobrevivência como humanidade.

Se um outro mundo é possível, precisamos começar a construí-lo urgentemente, sem nos determos diante das imensas dificuldades que encontramos, mas também sem negá-las, para que possam servir de pontos de partida, de alertas, de estímulos e, principalmente, de recursos de aprendizagem.

A construção depende de uma correta compreensão da realidade, sem os disfarces que costumeiramente buscamos para sustentar situações estabelecidas, como se não ver, ou fingir não ver, fizesse com que as dificuldades e as absurdas violências da realidade não existissem. Conscientes da realidade, é preciso união de esforços e intenções, pois essa tarefa de reconstruir o mundo é coletiva e visa o coletivo; não é egocêntrica, mas solidária. É tarefa que se faz com a consciência de que não se está sozinho e de que há um outro que precisa de nós. Trata-se, assim, de processo necessariamente dialógico, em que a constante interação dos sujeitos entre si, mediatizada pelo mundo, permite a emergência de novas concepções e paradigmas.

Finalizamos com Santos (1999, p. 85), que exemplifica bem o que pensamos sobre as alternativas construtivas que precisamos buscar:

A solidariedade é uma forma específica de saber que se conquista sobre o colonialismo. O colonialismo consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto. A solidariedade é o conhecimento obtido no processo, sempre inacabado, de nos tornarmos capazes de reciprocidade através da construção e do reconhecimento da intersubjetividade.

REFERÊNCIAS

- AMMANN, S. B. *Ideologia do desenvolvimento de comunidade no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1985.
- ANDRADE, V. R. P. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.
- _____. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.
- BARATTA, A. La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 27-52, jan./mar. 2000. Publicação oficial do IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, V. M. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, C. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARDOSO, F. S. *Penas e medidas alternativas: análise da efetividade de sua aplicação*. São Paulo: Método, 2004.

CARRETEIRO, T. C. Perspectivas da cidadania brasileira: entre as lógicas do direito, do favor e da violência. In: ARAÚJO, J. N. C.; CARRETEIRO, T. C. (Org.). *Cenários sociais e abordagem clínica*. São Paulo: Escuta; Belo Horizonte: Fumec, 2001.

CASTEL, R. Os marginais da história. *Ser Social*, Brasília, v. 3, p. 55-66, jul./dez. 1998.

COSTA, R. da. Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 9, n. 17, mar./ago. 2005.

CRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DEMO, P. *Participação é conquista*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. Exclusão social: categorias novas para realidades velhas. *Ser Social*, Brasília, v. 3, p. 9-54, jul./dez. 1998.

_____. *Assistência social como direito da cidadania*. Brasília: DME/SAE, 1999. Apostila.

_____. *Certeza da incerteza: ambivalência do conhecimento e da vida*. Brasília: Plano, 2000.

_____. *Complexidade e aprendizagem: a dinâmica não linear do conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2002.

DE VITTO, R. C. P. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: *Justiça Restaurativa – coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

DORON, R.; PAROT, F. *Dicionário de psicologia*. São Paulo: Ática, 1998.

DOTTI, R. A. *Bases alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENRIQUEZ, E. A arte de governar. In: ARAÚJO, José Newton Garcia de; SOUKI, Léa Guimarães; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *Figura paterna e ordem social*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

ENRIQUEZ, E. Instituições, poder e “desconhecimento”. In: ARAÚJO, J. N. C.; CARRETEIRO, T. C. (Org.). *Cenários sociais e abordagem clínica*. São Paulo: Escuta; Belo Horizonte: Fumec, 2001.

FALEIROS, V. P. *Penas alternativas valem a pena?* Brasília: Subsecretaria de Serviços Gráficos/SESP - TJDF, 2001.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. T. S. *Circuitos e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes*. São Paulo: Veras, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, P. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, L. F. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONZÁLEZ REY, F. *Epistemología cualitativa y subjetividad*. São Paulo: EDUC, 1997.

_____. Lo cualitativo y lo cuantitativo en la investigación de la psicología social. *Psicología & Sociedade*, Porto Alegre: Abrapso, v. 10, n. 2, p. 32-52, jul./dez. 1998.

_____. *La investigación cualitativa en psicología: rumbos y desafíos*. São Paulo: EDUC, 1999.

_____. *Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

- GRINBERG, L. P. *Jung: o homem criativo*. São Paulo: FTD, 1997.
- GUARESCHI, P. A. Relações comunitárias—relações de dominação. In: CAMPOS, R. H. F. (Org.). *Psicologia social comunitária: da solidariedade à autonomia*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- HABERMAS, J. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Buenos Aires: Paidós Ibérica, 1999.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- LYRA FILHO, R. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 1999.
- MIRABETE, J. F. *Comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997.
- MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MORIN, E. *Ciência com consciência*. 3. ed. revista e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- _____. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- _____. O pensamento complexo, um pensamento que pensa. In: MORIN, E.; LE MOIGNE, J. *A inteligência da complexidade*. São Paulo: Petrópolis, 2000. p. 197-214.
- PENSO, M. A.; RAMOS, M. E. C.; GUSMÃO, M. M. A violência na família: reflexo da exclusão social. In: RIBEIRO, A.; COSTA, L. F. *Família e problemas na contemporaneidade*. Brasília: Universa, 2004.
- SANTOS, B. S. *Um discurso para as ciências*. 11. ed. Porto: Afrontamento, 1999.
- _____. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. In: *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1.

SAWAIA, B. Exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, B. (Org.). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SELOSSE, J. Pelodes déviances et des déviants ou du rôle des acteurs et de la loi dans le champ de la déviance. In: *Adolescence, violences et déviances*. Paris: Matrice, 1996.

SLUZKI, C. E. *A rede social na prática sistêmica*. Tradução C. Berliner. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

SUDBRACK, M. F. O. Da falta do pai à busca da lei: o significado da passagem ao ato delinqüente no contexto familiar e institucional. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, n. 8, p. 447-457, 1992. (suplemento).

_____. Terapia familiar e dependência de drogas: construções teórico-metodológicas no paradigma da complexidade. In: COSTA, I. I.; HOLANDA, A. F.; MARTINS, F. C.; TAFURI, M. I. (Org.). *Ética, linguagem e sofrimento*. Brasília: Positiva, 2003. p. 273-293.

WACQUANT, L. *Prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

XIBERRAS, M. *Les théories de l'exclusion*. Paris: Méridiens Klincksieck, 1994.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.